

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 158 | Quinta-feira, 31/08/2023

Atas	1
1ª Câmara	1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 28, DE 22 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 27, referente à sessão realizada em 15 de agosto de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.889/2020-3 e TC-042.502/2020-9, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-002.638/2023-1, TC-008.884/2023-4 e TC-022.722/2021-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-025.513/2021-4 e TC-047.663/2020-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-016.720/2019-9, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 9672 a 9965.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9602 a 9671, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-025.513/2021-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Saulo Medeiros da Costa Silva produziu sustentação oral em nome de Indústria Yvel Ltda. Após a realização da sustentação oral, o processo foi excluído de pauta à pedido do relator.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-030.966/2022-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 26 de setembro de 2023, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-025.879/2020-0 (Ata nº 27/2023) e o Tribunal aprovou o Acórdão 9617/2023 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 9602/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.084/2022-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Maria Anita da Silva Pereira (591.518.383-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Canabrava/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Jose Manoel Pereira, representando Maria Anita da Silva Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Maria Anita da Silva Pereira (falecida), prefeita de São João da Canabrava/PI na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. remeter cópia deste acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao espólio de Maria Anita da Silva Pereira;
- 9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9602-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9603/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.437/2020-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Morais de Abreu (CPF 905.984.583-87), Raimundo José Marques Miranda (CPF 282.794.253-49) e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli (CNPJ 02.956.130/0001-28)
4. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA 18.014).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao disposto no item 9.4 do Acórdão 355/2019-Plenário, de minha relatoria, proferido no âmbito do TC 021.250/2018-9, que tratou de relatório de auditoria realizada no Município de Pinheiro/MA em atendimento a Solicitação do Congresso Nacional, com vistas a examinar possíveis irregularidades em contratos celebrados com recursos originários do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Carlos Morais de Abreu, Raimundo José Marques Miranda e Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Carlos Morais de Abreu, Raimundo José Marques Miranda e da empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §2º da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito 1 (Dispensa de Licitação 003/DIS/2017):

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
17.935,35	14/02/2017
1640,15	14/02/2017
12106,68	14/02/2017
11922,48	14/02/2017
14974,93	23/02/2017
1528,00	15/02/2017
375,20	15/02/2017
15628,68	15/02/2017
15845,07	15/02/2017
14843,52	15/02/2017
8921,02	15/02/2017
5472,86	15/02/2017

9.2.2. Débito 2 (Dispensa de Licitação 002/DIS/2017):

Valor histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1419,62	14/02/2017
5452,80	14/02/2017
1055,00	14/02/2017
2316,60	15/02/2017

1090,60	15/02/2017
3624,56	15/02/2017
1703,23	15/02/2017
4237,31	15/02/2017
5516,85	15/02/2017

9.3. aplicar a Carlos Morais de Abreu, Raimundo José Marques Miranda e à empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, a multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9603-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9604/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.914/2023-0.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Semirames Solange Bezerra de Carvalho, CPF 340.684.904-06.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Semirames Solange Bezerra de Carvalho, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.^a Semirames Solange Bezerra de Carvalho, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Rural de Pernambuco;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9604-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9605/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.914/2022-6.

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Alcindo Ladislau Filho, CPF 311.570.846-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Alcindo Ladislau Filho, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.3. alerte o Sr. Alcindo Ladislau Filho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado de Minas Gerais;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9605-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9606/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.145/2022-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Luis Fernando Leite dos Santos, CPF 214.688.771-00.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 106320/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Luis Fernando Leite dos Santos, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Luis Fernando Leite dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9606-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9607/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.776/2022-9.

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Abdon de Jesus Ferreira, CPF 079.932.933-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Abdon de Jesus Ferreira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Abdon de Jesus Ferreira, escoimada a irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto);

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9607-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9608/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.798/2022-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jonas Sousa Ferreira Neto, CPF 182.683.231-91.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 20329/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Jonas Sousa Ferreira Neto, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Jonas Sousa Ferreira Neto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

- 9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
- 9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9608-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9609/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.799/2022-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Fabio Melo de Souza, CPF 222.087.041-34.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 32729/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Fabio Melo de Souza, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Fabio Melo de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9609-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9610/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.130/2021-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ricardo Dreicon, CPF 839.309.067-91.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 110797/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Ricardo Dreicon, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Ricardo Dreicon no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9610-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9611/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.344/2023-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Auxiliadora Nunes de Souza, CPF 076.954.462-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Maria Auxiliadora Nunes de Souza, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Maria Auxiliadora Nunes de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão Civil da interessada, livre da irregularidade ora apontada (parcela de opção), para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto);

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4;

9.5.2. cumpridas as determinações, archive os presentes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9611-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9612/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 009.951/2022-9

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Francesca Isabelle Lemos de Alcântara, CPF 130.405.916-22, João Victor Lemos Francisco de Alcântara, CPF 130.405.836-03, Sirlene Lemos de Alcântara, CPF 663.677.436-34 e Victória Isabelle Lemos Francisco de Alcântara, CPF 130.405.776-38.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil instituída em favor de Francesca Isabelle Lemos de Alcântara, João Victor Lemos Francisco de Alcântara, Sirlene Lemos de Alcântara e de Victória Isabelle Lemos Francisco de Alcântara, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência aos interessados do inteiro teor deste Acórdão, alertando-os no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. corrija o valor da parcela remuneratória relativa à incorporação de “quintos/décimos”, e emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil de Francesca Isabelle Lemos de Alcântara, João Victor Lemos Francisco de Alcântara, Sirlene Lemos de Alcântara e de Victória Isabelle Lemos Francisco de Alcântara, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9612-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9613/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.409/2023-8

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Alzira Facure Neves Cardoso, CPF 803.059.467-49; Itajara de Lourdes Facure Neves, CPF 055.798.727-04, Lúcia Maria Facure Neves Pierri, CPF 092.064.717-08 e Moema de Jesus Facure Neves, CPF 072.641.197-34.

4. Unidade: Comendo Militar do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Alzira Facure Neves Cardoso, Itajara de Lourdes Facure Neves, Lúcia Maria Facure Neves Pierri e de Moema de Jesus Facure Neves, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência às interessadas do inteiro teor deste Acórdão, alertando-as no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. oriente a Sr.^a Alzira Facure Neves Cardoso no sentido de que poderá optar por continuar percebendo a pensão militar ora analisada com a pensão civil do Regime Geral ou com os vencimentos do cargo público que exerce no Ministério da Economia, ou renunciar, expressamente, à sua cota-parte da pensão militar que, nesse caso, será dividida pro rata entre as beneficiárias remanescentes;

9.3.4. com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar das Sr.^{as} Alzira Facure Neves Cardoso, Itajara de Lourdes Facure Neves, Lúcia Maria Facure Neves Pierri e de Moema de Jesus Facure Neves, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste aresto;
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9613-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9614/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.545/2020-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Cia do Turismo (09.359.271/0001-02) e Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Ghisi Dutra (OAB-SC 32.392), representando Jorge Nicolau Meira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Parceria 99905/2009 (Siconv 730607), firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Cia do Turismo, que tinha por objeto ações de “qualificação dos gestores e administradores dos receptivos e equipamentos turísticos do estado de Santa Catarina”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto Cia do Turismo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Nicolau Meira;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Nicolau Meira e do Instituto Cia do Turismo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/3/2010	350.000,00

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Jorge Nicolau Meira e ao Instituto Cia do Turismo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 80.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9614-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9615/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.275/2022-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Renata Lourenço Lopes Hidalgo (CPF 139.183.958-71).

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Renata Lourenço Lopes Hidalgo em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 350045/2008-9, na modalidade Desenvolvimento Científico Regional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Renata Lourenço Lopes Hidalgo revel em relação à citação promovida pelo TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Renata Lourenço Lopes Hidalgo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor (R\$)
3/4/2008	854,12
5/5/2008	8.400,00
2/6/2008	2.800,00
1/7/2008	2.800,00

Data de ocorrência	Valor (R\$)
5/8/2008	2.800,00
1/9/2008	2.800,00
15/10/2008	2.800,00
27/10/2008	2.800,00
3/12/2008	2.800,00
31/12/2008	2.800,00
4/2/2009	2.800,00
4/3/2009	2.800,00
3/4/2009	2.800,00
6/5/2009	2.800,00
3/6/2009	2.800,00
3/7/2009	2.800,00
5/8/2009	2.800,00
3/9/2009	2.800,00
5/10/2009	2.800,00
5/11/2009	2.800,00
3/12/2009	2.800,00
29/12/2009	2.800,00
3/2/2010	2.800,00
3/3/2010	2.800,00
5/4/2010	2.800,00
4/5/2010	2.800,00
4/6/2010	2.800,00
2/7/2010	2.800,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao responsável, informando-lhe que o inteiro teor desta deliberação pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9615-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9616/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.540/2022-4.

2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria de Fátima Ângelo dos Santos, CPF 089.022.832-91 e Maria Aparecida Cordeiro Rodrigues, CPF 209.659.232-15.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria de Fátima Ângelo dos Santos, autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. sobrestar a análise de mérito do ato visto à peça 4, relativo à aposentadoria de Maria Aparecida Cordeiro Rodrigues, até o desfecho final da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, ambos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, conforme procedimento fixado no âmbito do Acórdão 1.411/2021 - Plenário e com fundamento no art. 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto), e às interessadas.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9616-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9617/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.879/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsável: Walter Almeida Rosario (188.091.705-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Heliópolis - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Revisor: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Anderson Batista Rosário (OAB-BA 19.353), representando Walter Almeida Rosario.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Heliópolis/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Almeida Rosario, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável e demais interessados.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9617-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9618/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.705/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laulito Mendes Porto (125.421.134-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor do Sr. Laulito Mendes Porto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Laulito Mendes Porto, determinando o correspondente registro;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9618-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9619/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.227/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Fernando da Costa Coscarelli (759.453.047-00).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de interesse do sr. Luiz Fernando da Costa Coscarelli, ressaltando a oportuna supressão, pelo órgão de origem, em conformidade com a modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, da parcela alusiva à fração de 1/10 de FC-2, indevidamente incluída na composição inicial dos proventos;

9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9619-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9620/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.470/2023-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Clecio Miguel Assmann (345.263.820-00); Maria Augusta de Mattos (236.994.260-68); Salete Carolina Carlotto (307.222.090-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse do sr. Clecio Miguel Assmann e das sras. Maria Augusta de Mattos e Salete Carolina Carlotto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova a imediata supressão das frações de 1/10 de funções comissionadas atribuídas ao sr. Clecio Miguel Assmann e às sras. Maria Augusta de Mattos e Salete Carolina Carlotto, haja vista o não

implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.3. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Clecio Miguel Assmann e as sras. Maria Augusta de Mattos e Saete Carolina Carlotto tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9620-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9621/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.134/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Sergio Nogueira Malaguini (457.322.729-68).

4. Órgão: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Sergio Nogueira Malaguini, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. exclua dos proventos do inativo a rubrica alusiva à fração de 2/10 de FC-2, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, já integralmente absorvida - nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115 - pelos reajustes previstos na Lei 14.524/2023;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Sergio Nogueira Malaguini teve ciência desta deliberação;

9.4. emita novo título de inatividade para o interessado, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9621-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9622/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.424/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amarilis Piloto Lopes (422.766.592-20); Magaly de Macedo Pilotto Muniz Costa (984.328.770-34); Mara Aparecida Piloto Lopes de Araujo (114.436.328-48); Marilene Terezinha Piloto Wyatt (875.479.379-34); Marilza Macedo Piloto (768.718.198-00); Marise Aparecida Piloto de Oliveira (261.452.238-47).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reversão de pensão militar e de alteração emitidos no âmbito do Comando do Exército em que figuram como instituidor o Sr. Raul Piloto, ocupante na ativa do posto de General de Brigada, e como beneficiárias as Sras. Amarilis Piloto Lopes, Magaly de Macedo Pilotto Muniz Costa, Mara Aparecida Piloto Lopes de Araujo, Marilene Terezinha Piloto Wyatt, Marilza Macedo Piloto e Marise Aparecida Piloto de Oliveira, todas na condição de filhas do instituidor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de reversão militar (número de controle 106857/2020) emitido em favor das Sras. Amarilis Piloto Lopes, Magaly de Macedo Pilotto Muniz Costa, Mara Aparecida Piloto Lopes de Araujo, Marilene Terezinha Piloto Wyatt e Marilza Macedo Piloto, determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de reversão de pensão militar (número de controle 128801/2022) emitido em favor da Sra. Marise Aparecida Piloto de Oliveira (261.452.238-47), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.5. esclarecer à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9622-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9623/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.388/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ederson Pereira Araujo (144.144.061-53).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o subitem 9.2.1 do Acórdão 4.827/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9623-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9624/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.825/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Antônia Almeida Araujo (461.601.161-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Antônia Almeida Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Antônia Almeida Araujo contra o Acórdão 4.828/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pela Sra. Antônia Almeida Araujo para, no mérito, negar-lhes provimento.
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9624-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9625/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.307/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio A Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).
4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), procurador de Wilson José de Mello e Silva Maia; Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256) e Laíze Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189), procuradores de Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), Wotson Valadão de Moura (OAB/PA 22.229) e outros, procuradores de Benedito Gomes dos Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em razão de irregularidades no Convênio 01.07.0144.00 (Siafi 591.562), firmado com a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea) para o desenvolvimento do projeto intitulado “utilização de biodiesel no transporte fluvial na Amazônia”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), do sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e do sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data de Referência	Valor Histórico (R\$)
30/3/2012	4.800,00
30/3/2012	7.600,00
30/3/2012	7.380,69
30/3/2012	7.111,18
19/4/2012	5.000,00
3/5/2012	5.000,00
3/5/2012	5.000,00
4/5/2012	9.000,00
4/5/2012	6.506,35
11/5/2012	4.000,00
11/5/2012	5.000,00
11/5/2012	5.000,00
6/6/2012	5.000,00
3/8/2012	5.000,00
3/8/2012	5.000,00
8/11/2012	7.000,00

9.3. aplicar à Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), ao sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães e ao sr. Wilson José de Mello e Silva Maia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que a falta de pagamento de qualquer

parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar o desconto das dívidas imputadas ao sr. Wilson José de Mello e Silva Maia na sua remuneração, por se tratar de servidor público federal lotado na Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e observando-se o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não sejam atendidas as notificações ou não seja viável o desconto mencionado no subitem anterior; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9625-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9626/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.644/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Ferreira Cavalcanti (129.107.324-87).

4. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pela Fundação Joaquim Nabuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Maria de Fátima Ferreira Cavalcanti, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Joaquim Nabuco que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria de Fátima Ferreira Cavalcanti teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9626-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9627/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.710/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marta Susana Dias Leal (259.403.410-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social em favor da sra. Marta Susana Dias Leal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Marta Susana Dias Leal e a ele negar registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Marta Susana Dias Leal no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, e faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9627-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9628/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.719/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fernando Albuquerque de Oliveira (063.399.804-49).
 - 3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o subitem 9.2.1 do Acórdão 1.202/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília para, no mérito, negar-lhe provimento.
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9628-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9629/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.040/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Angela Maria de Gois Samico Silva (116.254.815-00).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Angela Maria de Gois Samico Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Angela Maria de Gois Samico Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9629-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9630/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.238/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Galdino Borges Dias (187.004.111-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Galdino Borges Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Galdino Borges Dias contra o Acórdão 6.574/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília e pelo Sr. Galdino Borges Dias para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9630-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9631/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.289/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Anizia Suely de Jesus (142.322.352-72).

3.2. Recorrente: Anizia Suely de Jesus (142.322.352-72).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.711/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Anizia Suely de Jesus para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9631-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9632/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.058/2023-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leonardo da Cunha Sobrinho (008.386.904-24).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão do Sr. Leonardo da Cunha Sobrinho;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9632-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9633/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.287/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tiago Scharan (057.222.469-99).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal emitido no âmbito da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, ordenar o registro do ato de admissão do Sr. Tiago Scharan;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e à entidade de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9633-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9634/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.336/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (073.921.332-68); Município de Coari/AM (04.262.432/0001-21).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari/AM.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB-AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4.331) e outros, representando Maria Ducirene da Cruz Menezes; Any Gresy Carvalho da Silva (OAB-AM 12.438), Laiz Araujo Russo de Melo (OAB-AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4.331) e outros, representando Prefeitura Municipal de Coari/AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social relativa a irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de Coari/AM, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, e 18 da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Coari/AM, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
20/1/2012	4.000,00	Débito
8/3/2012	4.000,00	Débito
16/4/2012	4.000,00	Débito
19/4/2012	4.000,00	Débito
1º/6/2012	4.000,00	Débito
28/6/2012	4.000,00	Débito
9/7/2012	4.000,00	Débito
7/8/2012	4.000,00	Débito
14/9/2012	4.000,00	Débito
9/10/2012	4.000,00	Débito
16/11/2012	4.000,00	Débito
12/12/2012	4.000,00	Débito
20/1/2012	10.300,00	Débito
5/3/2012	12.500,00	Débito
30/3/2012	12.500,00	Débito
27/4/2012	12.500,00	Débito
24/1/2012	2.200,00	Débito
20/1/2012	2.189,16	Débito
28/2/2012	2.189,16	Débito

29/3/2012	2.189,16	Débito
11/4/2012	2.189,16	Débito
15/6/2012	2.189,16	Débito
5/7/2012	2.189,16	Débito
2/8/2012	2.189,16	Débito
21/8/2012	2.189,16	Débito
17/9/2012	2.189,16	Débito
18/10/2012	2.189,16	Débito
16/11/2012	2.189,16	Débito
12/12/2012	2.189,16	Débito
28/2/2012	12.562,50	Débito
29/3/2010	12.562,50	Débito
24/10/2012	2.512,50	Débito
24/10/2012	3.454,50	Débito
24/10/2012	3.454,50	Débito
6/12/2012	2.512,50	Débito
20/1/2012	4.500,00	Débito
28/2/2012	4.500,00	Débito
22/3/2012	4.500,00	Débito
27/4/2012	4.500,00	Débito
16/5/2012	4.500,00	Débito
21/6/2012	4.500,00	Débito
27/4/2012	4.500,00	Débito
21/8/2012	4.500,00	Débito
27/9/2012	4.500,00	Débito
22/10/2012	4.500,00	Débito
21/11/2012	4.500,00	Débito
12/12/2012	4.500,00	Débito
24/1/2012	2.553,00	Débito
28/2/2012	2.553,00	Débito
22/3/2012	2.553,00	Débito
16/4/2012	2.553,00	Débito
16/5/2012	2.553,00	Débito
28/6/2012	2.553,00	Débito
23/7/2012	2.553,00	Débito
15/8/2012	2.553,00	Débito
17/9/2012	2.553,00	Débito
22/10/2012	2.553,00	Débito
22/11/2012	2.553,00	Débito
11/12/2012	2.553,00	Débito
20/1/2012	18.000,00	Débito
5/3/2012	18.000,00	Débito

16/5/2012	9.000,00	Débito
21/8/2012	9.000,00	Débito
27/9/2012	9.000,00	Débito
22/10/2012	9.000,00	Débito
23/11/2012	9.000,00	Débito
12/12/2012	9.000,00	Débito
5/11/2012	4.451,37	Crédito
5/11/2012	9.421,37	Crédito
5/11/2012	1.617,34	Crédito
5/11/2012	2.553,00	Crédito
29/3/2012	8,00	Crédito
29/3/2012	8,00	Crédito
29/3/2012	8,00	Crédito
24/4/2012	8,00	Crédito
28/9/2012	8,00	Crédito
24/4/2012	8,00	Crédito
13/9/2012	8,00	Crédito
1º/10/2012	8,00	Crédito
1º/10/2012	8,00	Crédito
18/1/2012	13,50	Crédito
15/2/2012	13,50	Crédito
7/3/2012	13,50	Crédito
10/4/2012	13,50	Crédito
25/4/2012	13,50	Crédito
28/5/2012	13,50	Crédito
27/6/2012	13,50	Crédito
26/1/2012	8,00	Crédito
7/2/2012	8,00	Crédito
7/2/2012	8,00	Crédito
18/10/2012	7,40	Crédito

9.3. aplicar, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 540.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao tomador de contas.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9634-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9635/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.752/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (tomada de contas especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (06.082.820/0001-56).

3.3. Recorrentes: Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15); Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: James Lobo de Oliveira Lima (OAB-MA 6.679), representando Pedro de Sousa Primo Neto e Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 472/2022-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a conferir a seguinte redação aos subitens 9.3. e 9.4. do Acórdão 472/2022-1ª Câmara:

“9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa Lei, as contas dos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>11.647,25</i>	<i>5/11/2013</i>
<i>69.821,18</i>	<i>17/12/2013</i>

9.4. aplicar aos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 11.245,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento

das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Maranhão.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9635-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9636/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.128/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Generosa Pereira Felinto (432.455.873-68).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Generosa Pereira Felinto, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme a rubrica “1183 DEC JUD PENSION NAO TRANS JUG”, alusiva à integração do Adicional de Gestão Educacional - criado após a edição da Lei 9.624/1998 - aos “quintos/décimos” de funções comissionadas incorporadas pelo instituidor, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Generosa Pereira Felinto teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9636-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9637/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.034/2023-2

2. Grupo I - Classe V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Glæe Maria Alencar (830.628.237-04); Glaucia Maria Alencar (693.524.967-87)

4. Unidade: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão inicial de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha em favor de Glæe Maria Alencar e Glaucia Maria Alencar, tendo como instituidor Luiz Silva Alencar, Cabo da Marinha do Brasil, quando na ativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260, § 1º, 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Glæe Maria Alencar e Glaucia Maria Alencar, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias;

9.3.3. informe às interessadas que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão; e

9.3.4. comunique imediatamente às interessadas o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante das respectivas datas de ciência.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9637-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9638/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.150/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
 - 3.2. Responsável: Sérgio Hideki Hiura (CPF: 304.134.352-53)
4. Unidade: Município de Santo Antônio do Tauá/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Sérgio Hideki Hiura, por conta da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “b”, “c” e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Sérgio Hideki Hiura, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Hideki Hiura;

9.3. condenar o Sr. Sérgio Hideki Hiura ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2014	2.061,44
13/1/2014	2.061,44
2/4/2014	508,82
2/4/2014	500,00
2/4/2014	500,00
2/4/2014	500,00
2/4/2014	500,00
24/4/2014	2.192,21
24/4/2014	2.192,21
8/5/2014	23.875,00
13/5/2014	500,00
29/5/2014	2.067,20
2/6/2014	28.250,00
25/6/2014	2.215,33
30/6/2014	2.658,57
3/7/2014	519,10
10/7/2014	1.500,00
18/7/2014	315,84
18/7/2014	1.000,00
25/7/2014	2.215,33

6/8/2014	145,14
22/9/2014	1.000,00
29/9/2014	2.244,70
2/10/2014	5.038,18
8/10/2014	1.033,16
8/10/2014	1.000,00
16/10/2014	150,00
3/11/2014	3.431,92
13/11/2014	500,00
17/11/2014	2.600,00
19/11/2014	1.759,10
25/11/2014	2.966,00
28/11/2014	1.031,70
2/12/2014	3.431,92
16/12/2014	3.431,92
24/12/2014	500,00
8/1/2014	2.074,33
30/1/2014	5.955,00
30/1/2014	2.500,00
12/2/2014	3.850,00
13/2/2014	2.351,09
18/2/2014	3.119,65
2/4/2014	1.500,00
2/4/2014	800,00
10/4/2014	2.321,20
22/4/2014	1.862,91
22/4/2014	210,00
22/4/2014	800,00
24/4/2014	1.862,91
13/5/2014	800,00
30/5/2014	800,00
30/5/2014	1.806,00
2/6/2014	1.185,00
26/6/2014	950,00
30/6/2014	2.777,94
3/7/2014	2.215,33
3/7/2014	444,80
10/7/2014	1.600,00
10/7/2014	227,69
28/7/2014	861,90
29/7/2014	84,55
25/9/2014	1.600,00

29/9/2014	6.311,30
29/9/2014	486,00
1/10/2014	805,40
2/10/2014	10.085,41
3/10/2014	480,06
8/10/2014	4.861,72
16/10/2014	225,00
16/10/2014	1.600,00
3/11/2014	9.046,08
10/11/2014	4.900,00
11/11/2014	3.159,00
13/11/2014	1.600,00
19/11/2014	4.865,34
25/11/2014	3.550,10
2/12/2014	10.000,00
16/12/2014	6.910,95
18/12/2014	276,80
24/12/2014	1.600,00
26/12/2014	786,00
26/12/2014	1.639,35
8/9/2014	100.000,00
2/12/2014	473,16
26/12/2014	471,80
13/6/2014	2,00
8/9/2014	7,80
2/4/2014	7,40
2/4/2014	7,40
2/4/2014	7,40
22/4/2014	7,40
22/4/2014	7,40
24/4/2014	7,40
24/4/2014	7,40
13/5/2014	7,80
29/5/2014	7,80
13/6/2014	2,00
22/9/2014	7,80
2/10/2014	7,80
8/10/2014	7,80
3/11/2014	7,80
13/11/2014	7,80
2/12/2014	7,80
16/12/2014	7,80

24/12/2014	7,80
2/4/2014	7,40
2/4/2014	7,40
2/4/2014	7,40
10/4/2014	7,40
22/4/2014	7,40
22/4/2014	7,40
22/4/2014	7,40
24/4/2014	7,40
13/5/2014	7,80
30/5/2014	7,80
30/5/2014	7,80
2/6/2014	2,00
1/10/2014	7,80
2/10/2014	7,80
3/10/2014	7,80
3/11/2014	7,80
2/12/2014	7,80
16/12/2014	7,80

9.4. aplicar ao Sr. Sérgio Hideki Hiura multa no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar o responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9638-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9639/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.237/2023-5

2. Grupo II - Classe V- Aposentadoria

3. Interessado: Raimundo Leite da Silva (CPF: 115.656.161-20)

4. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Raimundo Leite da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija as parcelas de "quintos" atribuídas ao interessado, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, dentro do período de 365 dias, nos termos dos arts. 3º da Lei 8.911/1994 e 101 da Lei 8.112/1992;

9.3.3. dê ciência desta deliberação ao sr. Raimundo Leite da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9639-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9640/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.604/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idesp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06)

3.2. Recorrentes: José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Expert-TI Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idesp (10.874.682/0001-15);

Otilia Martins Rodrigues (559.242.473-68), representando o espólio de Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87)

4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose Sydrião de Alencar Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Otilia Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), representando Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Otilia Martins Rodrigues e Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE), representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nesta fase processual objetos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.500/2023-1ª Câmara, que julgou as contas dos embargantes irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhes multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio BNB/Fundeci 2012/312, firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas para a execução do projeto intitulado “Proposta para Desenvolvimento de Sistema de Gestão de Financiamentos com Utilização de Tecnologia da Informação”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2 comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9640-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9641/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.533/2022-2

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Senado Federal; Eduardo Cláudio Santos (153.259.381-34)

4. Unidade: Senado Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31.258/OAB-DF), representando Eduardo Cláudio Santos

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pelo Senado Federal e por Eduardo Cláudio Santos contra o Acórdão 1.214/2023-1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor, em decorrência da inclusão nos proventos da parcela “opção” e da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.302/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9641-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9642/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.246/2019-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Elus Gestão, Projetos Educacionais e Sócios Ambientais (09.083.572/0001-56);
Julio Cesar Santos de Moraes (128.113.078-85)

3.2. Recorrente: Elus Gestão, Projetos Educacionais e Sócios Ambientais (09.083.572/0001-56)

4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Jane Ketty Mariano Ribeiro (314.823/OAB-SP) e Jaime da Costa (113.484/OAB-SP), representando Elus Gestão, Projetos Educacionais e Sócios Ambientais; Cristiana Souza de Amorim (176.410/OAB-SP) e Jaime da Costa (113.484/OAB-SP), representando Julio Cesar Santos de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, se examina o recurso de reconsideração interposto pela sociedade empresarial Elus Gestão, Projetos Educacionais e Sócios Ambientais contra o Acórdão 2.462/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-a ao recolhimento de débito, em solidariedade com Júlio Cesar Santos de Moraes, e aplicando-lhes multa, em virtude de irregularidades na execução do projeto cultural Pronac 103491.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9642-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9643/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.080/2020-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessada/Responsáveis/Recorrente:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Construtora Colinas Ltda. - EPP (37.315.959/0001-26); Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68)

3.3. Recorrente: Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68)

4. Unidade: Município de Axixá do Tocantins/TO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Natanael Galvão Luz (5.384/OAB-TO), representando Ruidiard de Sousa Brito

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Ruidiard de Sousa Brito, ex-prefeito de Axixá do Tocantins/TO, contra o Acórdão 4.526/2022-1ª Câmara, nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da reprovação parcial da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 506/2007, firmado para a realização de 223 melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9643-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9644/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.846/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

3.2. Responsáveis: Antônia Heloide Estevam Rodrigues (897.321.543-49); José Antunizio de Brito (021.160.183-74).

4. Unidade: Município de Tejuçuoca - CE.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre o Dnocs e o município de Tejuçuoca - CE, tendo por objeto a “Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Localidade de Ingá, no Município de Tejuçuoca”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar os presentes autos, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs e aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9644-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9645/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.217/2016-9

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Centro de Estudos Casa Curta-se (06.036.728/0001-50); Classe A Produções e Eventos Ltda. (08.332.028/0001-38); Deyse Rocha dos Santos (938.238.355-72); Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04)

3.2. Recorrente: Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04)

4. Unidade: entidades/órgãos do Estado de Sergipe

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Anderson Rocha Silva (8.235/OAB-SE), Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Rosângela Rocha dos Santos e outros responsáveis, em razão da reprovação da prestação de contas de convênio que teve por objeto incentivar o turismo no município de Capela/SE, mediante apoio financeiro ao projeto “Capela, o Maior São Pedro do Nordeste”, agora em fase de análise do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 820/2022- 1ª Câmara, que julgou suas contas e de outros responsáveis irregulares, condenando-os ao ressarcimento do débito e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9645-28/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9646/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.332/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Interessada/Recorrente:
 - 3.1. Interessada: Maria do Carmo Souza (461.476.751-68)
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59)
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 1.724/2022-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Carmo Souza, em decorrência da incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998 e do reajuste do valor dessas parcelas pela Lei 13.323/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o Acórdão 1.724/2022-1ª Câmara e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Maria do Carmo Souza (45.319/2019), ocorrido em 11/3/2021;

9.2. restituir os autos à AudPessoal para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato mencionado;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9646-28/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9647/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.497/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Acaiaca Ltda. (14.974.747/0001-55); Felipe Eduardo da Silva Junior (123.320.816-07); Luciana Felipe dos Passos (040.226.196-86)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor da Drogeria e Perfumaria Passos/Drogeria e Perfumaria Acaiaca Ltda., solidariamente com Luciana Felipe dos Passos e Felipe Eduardo da Silva Junior, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alíneas “a” e “c” e §§ 2º e 3º; 18; 19; 23, incisos II e III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, incisos I e III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogeria e Perfumaria Passos/Drogeria e Perfumaria Acaiaca Ltda., a Sra. Luciana Felipe dos Passos e o Sr. Felipe Eduardo da Silva Junior, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Luciana Felipe dos Passos, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do estabelecimento comercial Drogeria e Perfumaria Passos/Drogeria e Perfumaria Acaiaca Ltda. e do Sr. Felipe Eduardo da Silva Junior, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsável: Drogeria e Perfumaria Passos/Drogeria e Perfumaria Acaiaca Ltda.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (RS)
03/03/2015	85,96
02/04/2015	46,76
05/05/2015	107,56
12/06/2015	24,00
03/07/2015	115,60
05/08/2015	56,40
31/08/2015	58,50
14/10/2015	75,60
30/10/2015	56,70
18/12/2015	71,70
21/01/2016	74,10
17/02/2016	33,30
07/03/2016	49,20
01/04/2016	49,20
03/06/2016	18,00
30/06/2016	71,20
03/08/2016	31,20
09/09/2016	51,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
03/10/2016	51,20
11/11/2016	5,70
29/11/2016	31,40
20/02/2017	31,20

Responsáveis solidários: Drogaria e Perfumaria Passos/Drogaria e Perfumaria Acaiaca Ltda. e Felipe Eduardo da Silva Junior

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/05/2017	33.012,96
16/06/2017	128.171,27

9.4. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria e Perfumaria Passos/Drogaria e Perfumaria Acaiaca Ltda. e ao Sr. Felipe Eduardo da Silva Junior, individualmente, a multa de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, no caso de débito, na forma da legislação em vigor, e alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. comunicar esta decisão aos responsáveis, Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9647-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9648/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.284/2019-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Juliana de Sá Guerreiro (753.793.172-00)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Flaviana Veitas Melo dos Santos (OAB-PA 10.387), representando a recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Juliana de Sá Guerreiro contra o Acórdão 6.602/2022-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, com condenação em débito e aplicação de multa, em virtude de descumprimento de obrigações assumidas para recebimento de bolsa de doutorado no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de:

9.1.1. alterar o cálculo do débito indicado no subitem 9.2 do Acórdão 6.602/2022-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte composição:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/10/2012	19.448,68
7/7/2017	220.105,39

9.1.2. excluir a multa imputada no subitem 9.3 daquela deliberação;

9.2. comunicar esta decisão à recorrente, ao CNPq e aos demais destinatários do acórdão original.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9648-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9649/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.116/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula (290.137.041-15)

4. Unidade: Supremo Tribunal Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Eliana Marcia Canguçu Neiva de Paula contra o Acórdão 1.953/2022-1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler), em que teve sua aposentadoria julgada ilegal, com recusa de registro, em função da percepção de quintos/décimos de funções comissionadas diferentes daquelas efetivamente exercidas na atividade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Supremo Tribunal Federal que os comandos contidos no Acórdão 1.953/2022-1ª Câmara, notadamente no item 9.3.1., aplicam-se às duas rubricas de VPNI de quintos/décimos presentes no ato da interessada, vez que incorporação da vantagem deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida; e

9.3. comunicar a decisão à recorrente e ao Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9649-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9650/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.802/2021-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

3.2. Responsável: Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)

4. Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do então Ministério da Cidadania contra o ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA Dácio Rocha Pereira, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, “a”; 19; 23, III; 26; 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, “a”, 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar Dácio Rocha Pereira revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Dácio Rocha Pereira, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.439,98
13/2/2012	6.450,56
9/3/2012	6.450,56
10/4/2012	6.210,55
18/4/2012	6.600,00
26/4/2012	5.011,85
15/5/2012	7.946,84
12/6/2012	7.946,84

10/7/2012	7.946,84
25/7/2012	250,01
10/8/2012	7.946,84
11/9/2012	7.946,84
10/10/2012	7.946,84
14/11/2012	7.946,84
14/11/2012	700,00
19/11/2012	800,00
20/11/2012	630,00
26/11/2012	4.900,00
24/12/2012	7.946,84
27/12/2012	5.000,00
28/12/2012	4.724,00
28/12/2012	5.000,00
30/1/2012	5.815,98
31/1/2012	1.527,09
31/1/2012	903,35
31/1/2012	386,76
13/2/2012	4.234,58
9/3/2012	4.577,92
10/4/2012	4.412,08
18/4/2012	5.281,00
18/4/2012	3.800,00
15/5/2012	900,00
31/5/2012	4.899,48
12/6/2012	4.339,68
12/6/2012	2.000,00
20/6/2012	1.900,00
23/7/2012	4.339,68
25/7/2012	165,84
10/8/2012	4.339,68
21/8/2012	4.820,00
11/9/2012	4.339,68
10/10/2012	4.339,68
19/10/2012	3.999,05
14/11/2012	750,00
5/12/2012	7.807,12

28/12/2012	3.617,44
28/12/2012	4.500,00
18/4/2012	1.950,00
15/5/2012	1.500,00
12/6/2012	647,10
12/6/2012	482,44
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	2.530,29
21/9/2012	955,00
19/10/2012	1.899,63
4/12/2012	1.999,62
27/12/2012	1.090,00
20/1/2012	3.556,00
26/1/2012	500,00
13/2/2012	3.556,00
9/3/2012	3.556,00
17/4/2012	3.426,00
18/4/2012	5.400,00
26/4/2012	6.277,10
11/5/2012	3.328,50
12/6/2012	3.556,00
10/7/2012	2.881,00
25/7/2012	130,00
10/8/2012	3.556,00
23/8/2012	8.000,00
11/9/2012	3.556,00
10/10/2012	3.556,00
14/11/2012	3.566,00
26/11/2012	20.000,00
24/12/2012	2.191,00
27/12/2012	5.400,00
4/1/2012	250,00
20/1/2012	4.345,46
26/1/2012	400,00
26/1/2012	350,00
26/1/2012	200,00
26/1/2012	500,00

7/2/2012	364,60
8/3/2012	300,00
9/3/2012	5.150,16
13/3/2012	400,00
26/3/2012	1.105,85
16/4/2012	5.150,16
18/4/2012	1.300,00
20/4/2012	4.963,59
20/4/2012	316,88
20/4/2012	1.270,00
6/6/2012	5.112,01
12/6/2012	786,00
20/6/2012	500,00
2/7/2012	5.150,16
9/7/2012	2.130,00
10/7/2012	5.150,16
25/7/2012	186,57
10/8/2012	5.150,16
21/8/2012	1.249,83
21/8/2012	3.062,50
21/9/2012	5.722,40
10/10/2012	5.722,40
20/11/2012	5.722,40
26/11/2012	1.899,61
24/12/2012	4.387,18
27/12/2012	2.530,00

9.3. aplicar a Dácio Rocha Pereira multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9650-28/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9651/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.075/2023-0
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Militar.
3. Interessada: Anna Maria de Almeida Zillmann (027.337.667-59).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de pensão militar instituída por Omar Levino Zillmann em favor de Anna Maria de Almeida Zillmann,

ACÓRDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar, recusando-lhe registro;
- 9.2. arquivar o processo.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9651-28/23-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9652/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.613/2012-7
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior (132.469.411-49).
 - 3.1. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior (132.469.411-49); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); José Garrofe Dorea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Paulo José Machado Correa (14.515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Correa (27.247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15.730/OAB-DF),

Osmar Velloso Tognolo (14.373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofê Dorea; Luiz Antônio Muller Marques (33.680/OAB-DF), José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando Edeijavá Rodrigues Lira; Inocêncio Mártires Coelho (3.500/OAB-DF), Rangel Gonçalves Monteiro (14.755/OAB-DF) e outros, representando Wilma Morhy; Júlio Otsuschi (13.301/OAB-DF), representando a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Área de Saúde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se apreciam os embargos de declaração opostos por Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior ao Acórdão 4.461/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9652-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9653/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.881/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Rosana Alcântara Sathler (334.141.141-00).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Rosana Alcântara Sathler, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta decisão:

9.3.1.1. providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido nos Acórdãos de Plenário 2.718/2022 e 661/2023;

9.3.1.2. proceda à suspensão do pagamento da vantagem opção e à consequente reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos após a sentença de improcedência do pedido formulado na Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, proferida em 17/2/2022, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei

8.112/1990, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se à interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9.3.2. acompanhe o andamento da Ação Ordinária 1029818-14.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se à reposição ao erário dos valores percebidos em decorrência da medida liminar anteriormente concedida pelo referido tribunal nos autos do Agravo de Instrumento 1029818-14.2020.4.01.0000 até a sentença, salvo disposição expressa em sentido contrário, nos termos do §3º do artigo 46 da Lei 8.112/1990;

9.3.3. cientifique desta deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal - caso não sejam providos - não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o, no prazo de 30 (trinta) dias, à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9653-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9654/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.125/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Egídio Valdir Grun (357.631.240-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Egídio Valdir Grun, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em considerar legal o ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe registro.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9654-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9655/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.643/2022-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Belém Marques Bandeira de Mello (127.186.291-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 6.384/2023-TCU-1ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame impetrado contra o Acórdão 2.162/2023-TCU-1ª Câmara, que considerara ilegal o ato de concessão de pensão civil a Belém Marques Bandeira de Mello,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e à interessada.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9655-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9656/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.336/2022-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia (146.283.683-68).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (19.233/OAB-DF), representando o Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 6.388/2023-TCU-1ª Câmara, o qual concedeu provimento parcial a pedido de reexame impetrado contra o Acórdão 7.981/2022-TCU-1ª Câmara, que considerara ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar ao embargante o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9656-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9657/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.297/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Maria José Silva da Paz (224.949.101-10).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 5.897/2023-TCU-1ª Câmara, o qual rejeitou primeiros embargos, no sentido de manter a decisão que negara provimento a pedido de reexame impetrado contra o Acórdão 1.647/2023-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Maria José da Silva Paz,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao recorrente que, a teor do disposto no art. 287, §6º, do Regimento Interno/TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil);

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Senado Federal e à interessada.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9657-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9658/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.989/2013-2

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Maurilo José Ramos Sobrinho (100.362.375-15); Luciene da Silva Nascimento (592.236.935-00).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Luciene da Silva Nascimento (592.236.935-00); Maurilo José Ramos Sobrinho (100.362.375-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Iaçú/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ison Azevedo Oliveira (12.513/OAB-BA) e Filippe Moura Costa Oliveira (35.148/OAB-BA), representando Maurilo José Ramos Sobrinho; Janeide Pires Alves (19.226/OAB-BA), representando Luciene da Silva Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Luciene da Silva Nascimento e Maurilo José Ramos Sobrinho ao Acórdão 7.007/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9658-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9659/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.346/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (08.205.012/0001-64); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e de Paulo Ricardo Lemos devido à não comprovação da regular aplicação de recursos captados por força do projeto cultural “Clássicos em Concerto 2008”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §3º, 19, 23, inciso III, 26, 28 e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis Paulo Ricardo Lemos e a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados da data discriminada até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2008	6.000,00
24/9/2008	70.000,00
26/9/2008	5.000,00
30/9/2008	36.000,00
30/9/2008	5.000,00
30/9/2008	5.000,00
30/9/2008	5.000,00
30/9/2008	3.000,00
30/9/2008	7.000,00
30/9/2008	24.500,00
9/10/2008	36.000,00
24/10/2008	130.000,00
30/10/2008	56.478,17
31/10/2008	6.000,00
11/11/2008	150.000,00
14/11/2008	2.650,00
21/11/2008	4.000,00
28/11/2008	6.000,00
28/11/2008	6.200,00
28/11/2008	10.000,00
28/11/2008	1.274,92
29/12/2008	14.000,00
29/12/2008	6.000,00
13/2/2009	6.000,00

9.3. aplicar-lhes individualmente multas no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante este Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis o teor desta deliberação.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9659-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9660/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 042.844/2021-5

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Ministério Público junto ao TCU.

3.1. Interessada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Francisco Artur Both (353.597.570-00); Município de Serra Alta/SC (80.622.319/0001-98).

4. Órgão/Entidade: Município de Serra Alta/SC.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que ora se apreciam os embargos de declaração opostos por representante do Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão 3.251/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente e informar que, diferente do que está disposto nos fundamentos da decisão embargada, o Ministério Público junto ao TCU divergiu não somente em relação aos fundamentos da decisão, mas também quanto ao destinatário do débito remanescente;

9.2. manter inalterados os termos da decisão, de modo a manter para o município de Serra Alta/SC a obrigação de dar quitação ao débito referido;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9660-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9661/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.585/2022-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Jorge Luis Braz (083.343.348-26); Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas (03.377.377/0001-52).

4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura relativa ao projeto “Brasil Futebol Clube” (Pronac 13-5253).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a associação privada Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jorge Luis Braz;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Luis Braz, com fundamento no art. 16, III, ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo, solidariamente a associação privada Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/12/2013	56.500,00
23/12/2013	151.723,03
27/12/2013	636,32
30/12/2013	10.000,00
7/1/2014	124.250,00
13/1/2014	26.000,00
3/2/2014	8.500,00
4/2/2014	39.000,00
21/2/2014	4.564,88
26/2/2014	5.398,80
12/8/2014	42.946,05
13/8/2014	54.000,00
14/8/2014	50.000,00
21/8/2014	12.000,00
22/8/2014	3.000,00
25/8/2014	18.000,00
26/8/2014	12.000,00
28/8/2014	8.000,00
29/8/2014	8.000,00
1º/9/2014	6.000,00
3/9/2014	8.000,00
5/9/2014	23.000,00
14/10/2014	82.500,00
15/10/2014	54.000,00
20/10/2014	37.500,00
23/10/2014	25.098,91
29/10/2014	16.003,80
3/11/2014	1.000,00
4/11/2014	12.772,95

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/11/2014	22.000,00
13/11/2014	36.000,00
14/11/2014	7.500,00
18/11/2014	12.000,00
21/11/2014	7.000,00
24/11/2014	421,12
22/12/2014	76.000,00
29/12/2014	140.000,00
27/1/2015	3.000,00
6/2/2015	22.500,00
23/2/2015	6.000,00
16/3/2015	2.323,00
25/6/2015	3.000,00
31/7/2015	4.260,03
6/8/2015	3.703,99

9.4. aplicar ao Sr. Jorge Luis Braz e à associação privada Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Jorge Luis Braz, à associação privada Nett Núcleo Experimental Teatro de Tábuas e ao Ministério da Cultura;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9661-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9662/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.811/2022-0.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Gina Louise Pinheiro Jorge (354.327.801-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria de Gina Louise Pinheiro Jorge, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9662-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9663/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.694/2022-7.
2. Grupo I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Ermelinda Ferreira (289.434.651-49).
4. Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ermelinda Ferreira (10149/2018, peça 3), negando-lhe registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU, c/c o art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida no mandado de segurança 2003.002.008895-7 (novo número 0008895-76.2003.807.0000), que tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232;

9.3.2. promova o destaque dos quintos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no recurso extraordinário 638.115, comunicando este Tribunal acerca das providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 353/2023, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo o órgão encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.4. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput, § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9663-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9664/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.035/2023-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Eunice Jacinto da Silva (119.616.861-04).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, no art. 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de pensão civil instituída por Casemiro Martins Fernandes, em benefício de Eunice Jacinto da Silva, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze dias), comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9664-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9665/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.879/2022-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ivanete de Oliveira Sampaio (249.323.615-72).

4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, e 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ivanete de Oliveira Sampaio, recusando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze dias), todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze dias), comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;
 - 9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9665-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9666/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.426/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira (30.029.219/0001-84).

3.2. Recorrente: Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira (30.029.219/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Alexandre Servino Assed (OAB-RJ 108.868).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira, em face do Acórdão 1425/2021-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. reconhecer a incidência da prescrição ordinária, prevista no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1425/2021-1ª Câmara
- 9.3. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9666-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9667/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.221/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Celia Bertoldi Artigas (318.438.599-04).

3.2. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (03.141.166/0001-16); Celia Bertoldi Artigas (318.438.599-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Celia Bertoldi Artigas e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, contra o Acórdão 8.312/2021-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar sem efeito o acórdão recorrido;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Celia Bertoldi Artigas, concedendo-lhe registro;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada Celia Bertoldi Artigas e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9667-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9668/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.633/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessada: Elvira Christina Troccoli Ribeiro (219.376.644-49).
- 3.2. Recorrente: Elvira Christina Troccoli Ribeiro (219.376.644-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Aglailton Lacerda de Queiroga Terto (OAB-PB 24.290) e Claudia Danielle Lira Candido (OAB-PB 15.440), representando Elvira Christina Troccoli Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Elvira Christina Troccoli Ribeiro contra o Acórdão 12.478/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9668-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9669/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.198/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80), J. V. Prestações de Serviços e Produções Ltda (08.601.755/0001-53) e Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

3.2. Recorrentes: Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o Acórdão 8.502/2021 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9669-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9670/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.360/2020-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Nicodemos Oliveira Silva (923.579.897-34) e Organização de Direitos Humanos Projeto Legal (03.510.184/0001-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Taissa Cristina Alves Barreira (OAB-RJ 163.590).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especiais instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Carlos Nicodemos Oliveira Silva e Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em favor Carlos Nicodemos Oliveira Silva e Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e 8º e 10 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9670-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9671/2023 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.539/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aise Resende Amaral (039.377.846-08); Andre Rego Viana (123.292.558-61); Andrea Barbosa Andrade de Faria (658.471.481-00); Beatriz Maria Marques Diniz (911.909.677-15); Carlos Geraldo Santana de Oliveira (233.501.645-87); Cassia Damiani (299.031.221-87); Celio Rene Trindade Vieira (539.448.101-63); Fernando Avelino Boeschstein Vieira (606.547.917-91); Fábio de Castro Patrício (625.894.826-04); Guilherme Angelo Raso (248.208.066-53); Gustavo Henrique Perrella Amaral Costa (058.489.726-05); Gustavo Teixeira Amorim Goncalves (783.391.971-34); Homero Gustavo

Reginaldo Lima (288.058.011-00); Humberto Aparecido Panzetti (045.323.808-47); Joel Fernando Benin (788.070.269-53); Jose Montanaro Junior (033.578.168-30); José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34); José Roberto Gnecco (047.671.228-99); Lara Denger Videira (080.374.126-01); Leandro Corrieri de Macedo (482.791.101-00); Leandro Cruz Froes da Silva (016.766.507-33); Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (076.163.937-30); Marcelo Heringer Mota Anunciacao (793.698.981-15); Marcio Derenne (018.014.667-00); Marcio Fernando Andraus Nogueira (149.250.688-57); Marco Aurélio Ravanelli Klein (307.937.348-00); Marcos Cesar Ponce Garcia (085.126.848-01); Marcos Jorge de Lima (598.678.252-68); Newton Koji Uchida (394.418.908-63); Pedro Crisostomo Rosario (238.765.731-49); Raimundo da Costa Santos Neto (604.575.462-04); Regiana Freitas Lins Rodrigues (043.003.724-46); Ricardo Crachinski Gomyde (759.231.579-34); Ricardo Leyser Goncalves (154.077.518-60); Rogerio Hamam (165.784.038-76); Rogerio Sampaio Cardoso (121.279.128-29); Rogério Guimarães (443.955.310-91); Romeu Carvalho de Castro (102.093.388-73); Sibebe Regina Luz Grecco (705.835.280-15); Valeria Grilanda Rodrigues Paiva (480.221.791-91); Washington Luiz de Lima Ezaki (878.812.761-34).

3.2. Recorrente: Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima (076.163.937-30).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação Legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recursos de reconsideração interposto por Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, contra o Acórdão 1.650/2022-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. tornar insubsistente a alínea “a” do Acórdão 1.650/2022-1ª Câmara, apenas em relação a Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima;

9.2. julgar regulares as contas de Luiz Eduardo Carneiro da Silva de Souza Lima, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 16, inciso I da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2023 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9671-28/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9672/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.168/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Schunke (142.482.551-20); Antonio Emidio de Lima (182.291.154-00); Augusto Sergio Gomes Peres (072.358.872-49); Carlos Alberto de Souza Hypolito (887.176.238-04); Iraci Maria de Oliveira (143.234.272-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9673/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.341/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alice Andrade Souza (970.083.386-00); Dorothy Leonor da Fonseca de Almeida (378.432.906-30); Francisco Luiz Valadares (321.960.836-15); Luiz Otavio Carvalho Goncalves de Souza (230.713.896-04); Rita de Cassia Marques (504.559.826-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9674/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.396/2023-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ednei Tramontine Monteiro (449.796.819-72); Maria Elena Silva Leite (882.410.848-20); Marinelse Raimunda Nunes de Souza (067.424.672-15); Roseli da Silva Prado (605.962.609-20); Teresinha de Jesus Araujo Silva Brasil (096.210.163-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9675/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.831/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aguinaldo Pacheco (042.288.551-72); Almiro Lopes de Freitas (136.960.766-00); Joao Francisco Dutra (140.540.786-72); Jorge Francisco Aleixo (140.542.056-15); Luiz Rosa (474.688.666-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9676/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Celia Santos Morais Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a unidade técnica e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 6.615/2022-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Antônio Anastasia), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, foi realizado destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em “parcela compensatória” a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira (peça 3, p. 4-5), mantendo-se o pagamento da referida vantagem até a sua completa absorção, momento em que novo ato concessório deverá ser emitido e encaminhado a esta Corte, para o devido registro;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato

decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Celia Santos Moraes Rodrigues, e negar registro ao correspondente ato;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, até a completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e

d) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-019.113/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celia Santos Moraes Rodrigues (009.218.798-65).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, quando da completa absorção da parcela compensatória originada a partir do destaque dos quintos incorporados ilegalmente, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9677/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.190/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro de Souza (225.012.581-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9678/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.312/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jocileide Jesus dos Santos (327.064.561-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9679/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.803/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lourdes Tieko Miura Link (313.060.719-68); Marcio Rogerio Kurz (598.933.119-34); Paulo Cesar de Souza (180.537.779-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9680/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.896/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Souza (188.721.008-36); Giovanni de Lima Cabral Conturbia (111.267.907-37); Keison de Souza Luniere (216.821.068-37); Luiz Flavio Lopes Teixeira (342.151.498-43); Pablo Antonio Vasquez Salvador (228.468.728-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9681/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.102/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Lea Schuenck Coutinho (054.993.407-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: Alessandra Cuimar do Nascimento (189.858/OAB-RJ), representando Lea Schuenck Coutinho.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9682/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.616/2023-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Loyola dos Santos (843.823.091-15); Elba Machado Paim (001.395.661-20); Marcia Regina Loyola de Lima (317.376.761-68); Maria Cristina Loyola dos Santos (214.506.411-72); Therezinha Elizabeth Lopes de Oliveira Lemos (150.198.021-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9683/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.635/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Elaine Takako Kamei (075.749.018-21); Eliane Frade Oliveira (906.547.147-20); Elizabeth Emiko Kamei (039.008.028-40); Eloisa Ayako Kamei Pazianotto (011.219.318-80); Maria Alice Ganzaroli de Menezes Pedro (253.629.468-46); Nadia Virginia Lima de Arruda (274.238.241-00); Nalya Virginia de Lima (384.198.231-04); Olga Cristina de Lima Gomes (110.649.918-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9684/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.691/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Maria de Saboya Chagas (664.118.077-87); Lourdes Maria Godinho dos Santos (098.187.267-07); Maria Excelsa da Fonseca Souza (426.477.033-53); Nelly Nogueira Rosa (227.241.257-20); Rejane Lucia Loureiro Gadelha (964.005.877-72); Renata de Saboya Chagas (745.903.597-15); Rose Lane Loureiro Gadelha de Azedias (001.010.947-10); Sonia Regina Pereira da Silva Pontes (411.206.637-68); Vania Lucia Pereira da Silva Teixeira (877.833.047-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9685/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.701/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriene Magalhaes de Albuquerque (184.671.447-85); Barbara Lucia Saldanha Conceicao (319.454.815-87); Gicelia Azevedo dos Santos Pires (769.727.475-20); Gilmaria Celia Barbosa Pires de Oliveira (088.007.217-29); Lucia Helena Rocha da Silva (906.328.507-87); Mara Suely Pires Braga (072.829.817-10); Marcia de Windsor Medeiros de Albuquerque (849.108.287-53); Sandra Pessoa Lobo de Miranda (197.250.004-04); Shirlei Emanuelle Barbosa Pires (098.500.947-02).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9686/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.716/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Claudia Oliveira de Medeiros (237.212.432-34); Carla de Fatima Gouveia de Castilho (378.058.192-20); Clarice Gouveia de Castilho (281.769.362-00); Helena Lucia Souza do Nascimento (088.151.862-04); Joao Miguel Cruz Moutinho Rosa (060.646.192-28); Maria Beatriz Oliveira de Medeiros (036.667.512-53); Maria da Silva Caetano (017.046.642-68); Sylvia Lourdes de Souza Fernandes (279.171.342-53); Vilma Inez de Souza Brito (116.040.692-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9687/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.732/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adi Andre da Silva Bandeira (519.941.864-53); Andrea de Avilez Calmon Nogueira da Gama (011.007.047-01); Aurora Rodrigues de Lima (321.880.567-87); Beatriz de Avilez Rocha (406.856.327-68); Daniela de Avilez Demoro (002.229.777-44); Debora Cesar Soares (430.183.007-34); Eliana Stella da Silva Barreto (371.709.297-91); Maria Madalena Soares Maciel Silva (013.289.637-05); Marlene Soares (319.017.517-91); Marly Soares Maciel (036.325.967-86); Nadir Soares Rodrigues (915.979.787-87); Nair Soares Simonetti (971.948.757-72); Silvana Maria da Silva (636.709.507-10); Wanda Rodrigues de Lima (321.880.647-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9688/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.888/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Azevedo Alves (782.698.907-82); Cristiane Pereira Laune (042.542.027-25); Giseli Santiago Barros (031.087.747-43); Gislene Santiago Barros Cordeiro (002.908.727-90); Maria Jose Souza Melo (162.961.254-53); Maria Pastora de Souza (325.948.954-15); Maria de Fatima Alves Silveira de Mendonca (847.063.097-00); Maricela Martins de Souza (678.594.534-87); Patricia Brum Leocadio da Rocha (038.581.637-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9689/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.916/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elaine Fatima Costa da Silva (099.658.137-52); Jeniffer Gomes Cavalcanti de Almeida Silva (052.369.964-65); Luci Vidal da Silva (952.656.007-87); Marly Cardoso Farias (041.257.763-18); Martha Janete Souza da Rocha (012.979.127-05); Mary Roberta Souza da Rocha (075.007.317-95); Rejane Maria da Silva Cavalcanti (746.855.387-49); Yara Silva Prado Lima (256.815.597-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9690/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.924/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Geiza Taurino dos Santos (303.525.174-68); Leila Santos Fontes (049.796.174-17); Liana Cristina da Silva (283.727.354-68); Lucia Cristina da Silva (223.389.184-87); Maria Cecilia Santos Fontes (011.352.054-93); Maria Jose Santos Baiao (033.222.754-50); Maria Thereza Batista Lopes do Nascimento (169.018.514-72); Regina Godinho Fontes (021.550.591-32); Sandra Maria Taurino dos Santos (848.250.064-34); Vilma Taurino dos Santos Romeiro (468.371.164-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9691/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.827/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Vieira Noschang (615.198.040-91); Elizabeth Rocha de Oliveira (248.931.960-49); Fatima Chaves Bibiano (593.278.710-49); Jeci Matte (329.093.570-15); Leticia Vieira Noschang (959.164.070-68); Maria Angela Prux Athanzio (440.843.230-04); Nubia de Andrade Prux (238.308.750-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9692/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.929/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Aparecida Ribeiro Brito (039.121.238-96); Aparecida do Carmo Camolezi (889.446.388-53); Claudia Eliane Hildebrand Ferrara (097.041.208-85); Emilia Regina Ribeiro (859.877.278-04); Ivelyse Rejane Hildebrand Rosas (118.589.168-44); Julia Maria Figueiredo Alves Manoel (107.951.888-62); Kathia Josiane Hildebrand (246.283.638-11); Marcia Rosane Hildebrand Albertoni (103.406.218-26); Maria Benedita Daniel de Moura (263.311.858-52); Marilucia Laranjeira Dellamano (065.803.668-85).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9693/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.974/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Lagoa dos Santos (022.332.897-90); Fatima do Rosario de Souza (595.963.257-87); Jacqueline Boechat de Azevedo (033.434.477-81); Jane Maria dos Santos Lima (041.115.667-58); Laura Lagoa dos Santos (022.332.937-11); Magna da Silva Lima (039.326.913-26); Maria Nazareth de Souza (341.397.535-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9694/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.027/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dejandira Gualberto de Oliveira (611.584.612-91); Elizabeth Ortiz Ribeiro (383.196.402-53); Gracilene Barbosa de Brito (347.059.292-68); Huedilcilene Souza Belo (516.358.602-53); Vera Lucia Peres de Araujo (199.771.822-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9695/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.057/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Troina da Fonseca (007.442.367-38); Doralice Guimaraes da Silva (073.427.367-32); Marcia Helena Sanches Ribeiro (023.941.717-82); Maria Aparecida Armondi Colvero (074.404.957-13); Mariana Costa Teixeira da Silva (145.060.617-21); Maristela Jose Ribeiro da Silva (004.477.847-30); Vilma Pereira Belem (273.034.117-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9696/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.345/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edilene Santos Cerqueira (633.790.905-49); Mavis Dill Kaipper (162.783.485-00); Monica Freire Costa (052.559.177-02); Sheila Vieira Melo (662.788.995-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9697/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.358/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Eliane Marines Zanatto (573.471.311-20); Herika Mara Vicentini Vale (539.681.581-72); Juliana Broglio Roque (010.154.141-41); Lisane Bufquin (146.100.431-49); Lisia Guimaraes Tavora (296.468.391-34); Sueli Amarante de Lizio (823.599.381-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9698/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.439/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Andrea Braga Dutra (016.663.387-96); Jacqueline dos Santos Correa de Oliveira (395.922.197-53); Lyzete Cardoso do Nascimento (518.399.035-20); Milcar Silverio da Silva (341.594.358-58); Tania Marcia Duarte Nunes (069.005.487-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9699/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.604/2023-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Edenil Alves (789.267.697-04); Elias Araujo de Souza (799.479.057-72); Francisco de Assis Nascimento Filho (791.536.237-20); Lourival da Silva Teixeira (184.127.692-87); Lucio Jose Maria (812.671.507-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9700/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.617/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cosme Jose do Nascimento Filho (779.530.027-87); Daniel Volotao Soares (767.322.747-91); Djair da Costa e Silva (300.836.564-72); Maria de Fatima Vieira Ferrari Correia (829.630.537-20); Paulo Cesar Coutinho Neto (003.543.427-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9701/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.744/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Christian Paulini Barone (045.659.307-14); Claudio Roberto Silva Linhares (019.014.427-05); Jorge Henrique Sa de Lima Pinto (061.531.153-90); Jorge Santana Bispo (834.657.587-49); Leonidas Barros Moreira Lima (023.904.557-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9702/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.755/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Erivaldo Bezerra de Araujo (008.928.314-72); Gutemberg Ivan da Silva (027.164.854-61); Heitor Pontes Alencar de Paiva (671.714.784-91); Jari Dias da Costa (011.985.304-30); Jose Amarildo Dias Magalhaes (128.965.862-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9703/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.862/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amanda Christina Pereira Goncalves Farias (055.277.947-45); Camilo Oliveira dos Santos (038.893.995-84); Reginaldo Amaral (033.779.736-64); Ricardo Junior Silva dos Santos (052.182.567-90); Vanessa Izidoro Ferreira Diamant (092.068.467-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9704/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.972/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edilson Silva Vieira (449.816.785-68); Juarez Silva (150.004.605-10); Nilson Conceicao do Espirito Santo (475.088.685-87); Silvio Lopes Henriques (878.368.747-53); Walmir Passos Souza (310.826.615-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9705/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.987/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademar Marques Cardoso (228.021.691-49); Alexandre Santanna de Assis (291.565.051-91); Dalton Torres Filho (498.978.537-15); Luiz Sabbag (499.062.327-49); Sebastiao Jesus de Melo (341.663.351-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9706/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.031/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Dias do Espirito Santo (793.803.797-49); David de Lima Goncalves (820.241.037-15); Douglas Roberto Soares (101.871.487-16); Joao Maria de Oliveira (720.673.497-91); Jose Caetano Horta Barbosa (404.647.257-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9707/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.042/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ipojukan Oliveira da Silva (777.090.127-87); Joao Francisco Regis Filho (783.605.877-87); Jose Carlos Ferreira Barbosa (245.417.291-72); Marcos Joao da Silva (745.839.057-34); Marcos Oliveira de Andrade (777.203.187-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9708/2023 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 00/00/0000, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, 207, caput e parágrafo único, e 214, inciso I, do Regimento Interno,

em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.300/2021-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Eduardo Bacellar Leal Ferreira, CPF 265.598.977-53; Ana Lúcia Pocas Zambelli, CPF 024.818.357-51, Danilo Ferreira da Silva, CPF 294.854.338-08; João Cox Neto, CPF 239.577.781-15, Leonardo Pietro Antonelli, CPF 010.584.087-47; Marcelo Mesquita de Siqueira Filho, CPF 951.406.977-34; Ruy Flaks Schneider, CPF 010.325.267-34; Sonia Julia Sulzbeck VillaLobos, CPF 022.306.678-82; André Barreto Chiarini, CPF 023.380.737-38; Nicolas Simone, CPF 231.136.328-03; Andrea Marques de Almeida, CPF 014.701.357-79; Renata Pereira Elias Citriniti, CPF 109.339.197-94; Adriano Campos Levi, CPF 069.083.397-00; Rodrigo de Mesquita Pereira, CPF 091.622.518-64; Daniel Cleverson Pedroso, CPF 911.016.389-15; Nivio Ziviani, CPF 072.302.576-20; Omar Carneiro da Cunha Sobrinho, CPF 832.328.697-34; Roberto da Cunha Castello Branco, CPF 031.389.097-87; Rosangela Buzanelli Torres, CPF 002.629.247-57; Roberto Furian Ardenghy, CPF 331.581.500-34; Eberaldo de Almeida Neto, CPF 737.109.897-87; Rudimar Andreis Lorenzatto, CPF 405.086.250-68; Carlos Alberto Pereira de Oliveira, CPF 539.638.907-97; Marcelo Barbosa de Castro Zenkner, CPF 874.242.746-00; Maria Claudia Mello Guimaraes, CPF 000.109.237-56; João Henrique Rittershausen, CPF 430.522.316-34; Giuliano Carrozza Uzeda Iorio de Souza, CPF 080.713.557-71; Maurício Antonio Costa Diniz, CPF 325.563.736-87; Augusto Moraes Haddad, CPF 035.178.076-99; Rodrigo Costa Lima e Silva, CPF 918.807.425-00; Marcio Kahn, CPF 074.133.447-00; Paulo Cesar de Souza e Silva, CPF 032.220.118-77; Claudia da Costa Vasques, CPF 959.605.117-20; Marcelo da Silva Carreras, CPF 516.448.350-53; Rodrigo Araújo Alves, CPF 073.100.396-96; Elza Kallas, CPF 497.937.056-04; Samuel Bastos de Miranda, CPF 112.763.473-91; Claudio Cesar de Araújo, CPF 813.494.837-53; Eduardo de Nardi Ros, CPF 008.054.840-78; Marcelo Ferreira Batalha, CPF 082.537.527-41; Carla Dodsworth Albano Miller, CPF 892.709.917-68; Fernando Assumpção Borges, CPF 506.382.706-34; Ricardo Rodriguez Besada Filho, CPF 070.347.807-90; Walter Mendes de Oliveira Filho, CPF 686.596.528-00; Anelise Quintão Lara, CPF 471.911.476-87.

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9709/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor de Lagoa Cultural e Esportiva Ltda. e de seu então dirigente, Bernardo Garcia Stroppiana, em razão da apresentação incompleta da prestação de contas da aplicação dos recursos concernentes ao Contrato de Repasse 57/2006, cujo objeto foi o apoio financeiro a Projeto de coprodução de obra cinematográfica de longa-metragem portuguesa;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo da prescrição quinquenal começou correr em 7/8/2012, quando foi apresentada a prestação de contas final (peça 25, p. 2); e a prescrição intercorrente iniciou-se em 3/7/2015, com a solicitação de justificativas pela Ancine por meio

do Ofício 1079/2014 (peças 15 e 16), em consonância com o entendimento fixado pelo Tribunal, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário;

Considerando que, embora não tenha ocorrido a prescrição quinquenal, houve um lapso temporal superior aos três anos estabelecidos no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, entre a emissão do Ofício 2210/2015, em 21/12/2015, e o evento seguinte, caracterizado pela emissão do Ofício de Diligência 19-E/2020, em 14/1/2020 (peças 17 e 20);

Considerando a proposição da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, inciso II, 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema, em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.808/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bernardo Garcia Stroppiana (113.681.027-78); Lagoa Cultural e Esportiva Ltda (00.700.805/0001-48).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade (46.172/OAB-RJ) e José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade (46.172/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9710/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial interposto por Aelton Fonseca Silva, contra o Acórdão 748/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou penalidade de multa com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

Considerando que o recorrente foi notificado do acórdão condenatório em 10/3/2023 (peça 83), opôs embargos declaratórios em 16/3/2023 (peça 85), foi notificado da decisão de rejeição dos embargos declaratórios em 27/4/2023 (peça 95) e protocolou o recurso de reconsideração em 12/5/2023 (peça 96);

Considerando que os embargos declaratórios são causa suspensiva do prazo de interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU) e que, portanto, o prazo final do recurso de reconsideração era 9/5/2023 (art. 285, caput, do RI/TCU);

Considerando que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não autoriza o conhecimento de recurso de reconsideração intempestivo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do prazo de 180 dias;

Considerando que a análise do recurso de reconsideração pela unidade técnica demonstrou que os elementos apresentados pelo recorrente não suprem a exigência regimental para que seja relevada a intempestividade, razão pela qual propôs não conhecer do recurso;

Considerando a anuência do Ministério Público de Contas quanto à intempestividade do recurso e à ausência de fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, § 3º, 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-008.520/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aelton Fonseca Silva (640.951.692-49) e João Batista Pereira da Silva (546.778.581-87).

1.2. Recorrente: Aelton Fonseca Silva (640.951.692-49).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Anapu - PA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron (19.681/OAB-PA), Orlando Barata Miléo Junior (7039/OAB-PA) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9711/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Antônio Cândido Barbosa, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 2276/1994, registro Siafi 116907, firmado com o município de São Lourenço da Mata - PE, cujo objeto foi “treinamento de docentes; treinamento de pessoal técnico administrativo; reforma de escola; material didático para distribuição; material didático escolar para distribuição e equipamento(s) para Escola(s)”;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022, aprovada em 11/10/2022, estabelece que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, incide a prescrição intercorrente, se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 prevê ainda que o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II); e a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos I e II);

Considerando que, com base nos dispositivos supracitados, o prazo de prescrição começou correr em 29/9/1995, quando foi apresentada a prestação de contas final (peça 17);

Considerando que a prescrição foi interrompida diversas vezes, destacando-se que entre a notificação do responsável, mediante o Edital de Notificação 8, de 1/3/2004, publicado no DOU de 2/3/2004 (peça 64); e a emissão da Informação 388/2011-CGT/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, em 8/7/2011 (peça 25), que trata da análise financeira da prestação de contas, transcorreram mais de 5 anos, sem que tenha havido registro, nos autos, de outra causa interruptiva, suspensiva ou impeditiva da prescrição;

Considerando a proposição da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do MP/TCU, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva nesta tomada de contas especial;

Considerando que, o RI/TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, do RI/TCU e com os arts. 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal das

pretensões punitiva e ressarcitória, dando ciência ao responsável, ao município de São Lourenço da Mata - PE e ao FNDE, em linha com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.688/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Cândido Barbosa (029.564.204-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Lourenço da Mata - PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Antônio Candido Barbosa Junior (17190/OAB-PE).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9712/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se examina solicitação Fundação Universidade Federal de Rondônia para prorrogação de prazo para atendimento ao disposto no Ofício de Notificação de Julgamento de Contas Irregulares 30642/2023-TCU/Seprac;

Considerando que, mediante o Acórdão 3376/2023-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 6102/2023-TCU-1ª Câmara, esta Corte estabeleceu o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os devedores solidários, entre eles, a Fundação Universidade Federal de Rondônia, comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);

Considerando que não é possível a prorrogação de prazo nessa fase processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e” e § 3º, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em indeferir a solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em linha com o parecer da unidade técnica.

1. Processo TC-010.667/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Francielen Braga Vainiaroski (748.602.402-00); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Fundação Universidade Federal de Rondônia (04.418.943/0001-90); Geruzza Vargas da Silva Vieira (636.848.292-34); Wania Bezerra da Silva Soares (372.082.331-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Williames Pimentel de Oliveira (2.694/OAB-RO), Tiago Ramos Pessoa (10.566/OAB-RO) e Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9713/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor da Associação Técnico Científica Engenheiro Paulo de Frontin, José de Paula Barros Neto, Universidade Federal do Ceará e Jesualdo Pereira Farias, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Fundeci 2011/070, para execução do projeto intitulado “metodologia para construção de pequenas barragens de baixo custo”.

Considerando a reanálise da prestação de contas realizada pelo BNB (peça 59, p. 5-10), que considerou saneada parcela significativa das irregularidades inicialmente apontadas;

Considerando a análise complementar realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Parecer do Ministério Público que indicam eventual débito de baixa materialidade (R\$ 6,32), equivalente a própria inexistência de débito pela incidência do princípio da insignificância e afastando o pressuposto de desenvolvimento regular do processo;

Considerando que a citação é um pressuposto de existência da relação jurídica processual e que, portanto, a relação processual não se aperfeiçoou;

Considerando a autorização regimental para o julgamento por relação de processos com pareceres convergentes pelo arquivamento (art. 143, V, “a”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, §3º, 212, e 169, inc. VI, do RI/TCU, em arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de regularidade e desenvolvimento válidos, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-013.376/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9714/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (Funape) e de Virgílio Mendonça da Costa e Silva, em razão de irregularidades na execução dos Convênios 128/2004 e 191/2005, firmados entre as duas entidades.

Considerando que por intermédio da Resolução-TCU 344/2022, restou estabelecido que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União (art. 2º);

Considerando que, de acordo com o normativo supracitado, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II), e a prescrição é interrompida, entre outros, por qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, incisos II);

Considerando que os termos a quo dos prazos prescricionais dos convênios 128/2004 e 191/2005, ocorreram em 26/2/2007 e 28/9/2006, respectivamente, datas correspondentes às prestações de contas dos recursos repassados em razão da avenças;

Considerando que, com a documentação constante dos autos, foi identificado o transcurso de mais de cinco anos, entre a apresentação das prestações de contas e a primeira manifestação da UFPB acerca dos seus elementos, mediante a emissão dos seguintes documentos:

Ofício 38/2012 GT/GR, de 6/6/2012 (peça 3, pp. 210-213), que trata da pré-análise do Convênio UFPB/FUNAPE nº 128/2004;

Ofício 28/2012 GT/GR, de 30/1/2012 (peça 9, pp. 65-66), que trata da pré-análise do Convênio UFPB/FUNAPE nº 191/2005;

Considerando os pareceres uniformes da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e do representante do Ministério Público, no sentido da prescrição ordinária dos débitos apurados nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 4º, inciso II, 5º, incisos II, e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo abaixo especificado, em razão da consumação da prescrição ordinária, dando ciência aos responsáveis e à Universidade Federal da Paraíba, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.169/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio A Pesquisa e Extensão - Ufpb - Mec (09.185.398/0001-52); Virgílio Mendonça da Costa e Silva (136.314.384-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9715/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor de José Maria de Souza Cunha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Rio Casca/MG, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

Considerando que, de acordo com o art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022, incide prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se os que não interfiram de modo relevante no curso das apurações;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022, também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal, indicadas no art. 5º, incisos I a IV, 6º, caput e parágrafo único, e 7º, incisos I a VI, da mesma norma;

Considerando o transcurso de prazo superior a 4 (quatro) anos, entre a elaboração da Nota Técnica x/nº-MDS, em 16/6/2014 (peça 15) e a emissão do Despacho 6/2018-MDS, em 12/12/2018 (peça 17), sem notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição intercorrente;

Considerando que não houve ainda citação dos responsáveis;

Considerando a manifestação do AUFC da AudTCE, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 32);

Considerando a anuência do titular da unidade instrutiva (peça 31) e do Ministério Público/TCU (peça 32) ao proposto pelo AUFC instrutor;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cidadania, em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-019.989/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Maria de Souza Cunha (186.463.016-72).
- 1.2. Entidade: Município de Rio Casca/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9716/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Joselândia/MA, no período de 1/1/2009 a 31/3/2010;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, caput, da Resolução-TCU 344/2022, incide prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se os que não interfiram de modo relevante no curso das apurações;

Considerando que, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022, também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal, indicadas no art. 5º, in visos I a IV, 6º, caput e parágrafo único, e 7º, incisos I a VI, da mesma norma;

Considerando o transcurso superior a 4 (quatro) anos, entre as notificações, no âmbito do órgão repassador, de Maria Aparecida Meneses Borges, então prefeita municipal, em 20/8/2014 (peça 29), e a de Marcelo de Queiroz Abreu, então secretário municipal de saúde, em 3/12/2018 (peça 42), sem notícia de nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da prescrição intercorrente;

Considerando a manifestação do AUFC da AudTCE, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 100);

Considerando a anuência do titular da unidade instrutiva (peça 102) e do Ministério Público/TCU (peça 103) ao proposto pelo AUFC instrutor;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-021.451/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Maria Aparecida Meneses Borges (252.546.003-06); Maria Edila de Queiroz Abreu (129.507.693-49); Município de Joselândia/MA (06.376.974/0001-50).
- 1.2. Entidade: Município de Joselândia/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Manuela Ithamar Lima (15635/OAB-MA); Deyanne Pereira Meneses (16978/OAB-MA).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9717/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008, celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, para elaboração e execução de pesquisa, plano de marketing, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste.

Considerando a sanção de multa aplicada à responsável Manoelina Pereira Medrado no Acórdão 4.799/2019-TCU-1ª Câmara, mantida em grau de recurso (Acórdão 18.190/2021-TCU-1ª Câmara), no valor de R\$ 10.000,00;

Considerando a notificação da decisão do julgamento do recurso em 7/2/2022, conforme aviso de recebimento (peça 356);

Considerando que o prazo final para o recolhimento do débito é 22/2/2022 (15 dias contados da notificação);

Considerando o pagamento no prazo, conforme documentado na peça 360, bem como o recolhimento a maior feito pela responsável no valor de R\$ 11.801,62;

Considerando os Pareceres convergentes pela expedição de quitação (art. 143, I, "a" do Regimento Interno do TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 218 do Regimento Interno, em:

a) deferir o pedido formulado por Manoelina Pereira Medrado para que não incida atualização monetária sobre a multa paga de forma tempestiva, com fundamento no art. 59 da Lei 8.443/1992 e art. 269 do Regimento Interno do TCU;

b) expedir quitação a Manoelina Pereira Medrado, ante ao recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.9 do Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara e que foi mantida pelo Acórdão 18.190/2021-1ª Câmara;

c) reconhecer o crédito de R\$ 1.801,62, com data de referência em 22/2/2022, em favor da responsável Manoelina Pereira Medrado, ante o recolhimento a maior da sua dívida, nos termos da Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021;

d) dar ciência da deliberação à interessada.

1. Processo TC-022.853/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 002.127/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.128/2023-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.124/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.125/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.126/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 002.123/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc. (21.145.289/0001-07); Jose Osmar Fernandes Cavalcante (870.116.381-72); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78); Roberta Bastos Carneiro Campos (720.494.051-20); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Saulo Martins Mesquita (44421/OAB-DF), Fernando Borges Moreira de Lima (59374/OAB-DF), Leonard Ziesemer Schmitz (380618/OAB-SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP), Emanuelle Morais Braga Barreto (50.262/OAB-DF), Andre Ameno Teixeira de Macedo (35.241/OAB-GO) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9718/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania, em desfavor de Vicente Fernando Blumenschein e Confederação Brasileira de Tiro Com Arco, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 776541/2012, para modernização da infraestrutura de equipamentos e materiais esportivos, visando a preparação da seleção brasileira de tiro com arco para as Olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro.

Considerando a devolução dos recursos públicos glosados pelo órgão concedente, conforme descrito no Parecer Financeiro Complementar 44/2022, do Ministério da Cidadania (peça 123), bem como a aprovação das demais despesas realizadas pela convenente, afastando o pressuposto de desenvolvimento regular do processo;

Considerando que a citação é pressuposto de existência da relação jurídica processual e que, portanto, a relação processual não se aperfeiçoou;

Considerando a autorização regimental para o julgamento por relação de processos com pareceres convergentes pelo arquivamento (art. 143, V, "a", do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, §3º, 212, e 169, inc. VI, do RI/TCU, em arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de regularidade e desenvolvimento válidos, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-037.466/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Tiro Com Arco (68.760.693/0001-54); Vicente Fernando Blumenschein (528.542.808-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9719/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE), em que, na atual fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração interposto pela Clínica Pró-Médica Ltda., contra o Acórdão 3.590/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), por meio do qual este colegiado rejeitou as alegações de defesa da empresa e a condenou em débito, em razão da cobrança indevida de autorizações de internações hospitalares (AIHs);

Considerando que a recorrente alega que houve prescrição ressarcitória do TCU;

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é o dia 15/4/2003, data em as irregularidades se tornaram conhecidas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);

Considerando que o decurso da prescrição foi interrompido em 15/10/2004, pela emissão do despacho do coordenador de finanças da Funasa, conforme o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 6);

Considerando que, após a emissão do despacho do coordenador de finanças da Funasa, o primeiro ato processual com aptidão para interromper fluência do prazo prescricional foi emissão do despacho do coordenador de execução orçamentaria-financeira-contábil, em 17/3/2017 (peça 7);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos, entre emissão do despacho do coordenador de finanças da Funasa e emissão do despacho do coordenador de execução orçamentaria-financeira-contábil, sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência da prescrição;

Considerando a manifestação do AUFC da AudTCE, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição da pretensão ressarcitória do TCU (peça 107);

Considerando a anuência do titular da unidade instrutiva (peça 109) e do Ministério Público/TCU (peça 110) ao proposto pelo AUFC instrutor;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, pode ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão 3.590/2022-TCU-1ª Câmara e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando ciência desta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-039.602/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Pró-Médica Ltda. (73.711.236/0001-00).
 - 1.2. Recorrente: Pró-Médica Ltda. (73.711.236/0001-00).
 - 1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.8. Representação legal: Daurea Lorena Terceiro Santos (7747/OAB-PI), Leonardo Cerqueira e Carvalho (3844/OAB-PI) e outros.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9720/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Manaíra/PB;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 5ª

Região (TRF5), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perfilho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.095/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Goncalves, Bonifácio e Brito Sociedade de Advogados (11.477.143/0001-05); José Simão de Sousa (287.711.504-63).

1.2. Entidade: Município de Manaíra/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Itallo José Azevedo Bonifácio (14291/OAB-PB); Evandro Silvino Cosme (8.653/OAB-PB) e Vilson Lacerda Brasileiro (4201/OAB-PB); Francimeire Hermosina Medeiros de Brito Rodrigues (37576/OAB-DF), Rafael Barbosa de Castilho (19979/OAB-DF) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9721/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Patos/PB;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perflho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.292/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: George Lucena Barbosa de Lima (608.602.514-20); Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (460.798.404-30).

1.2. Entidade: Município de Patos/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paulo Wanderley Câmara (10.138/OAB-PB); Joanielson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9722/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2819/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Pedra Lavrada/PB;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perfilho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e

884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.297/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Antônio Vasconcelos da Costa (436.941.444-04); José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (028.717.674-67); Raquel Beatriz Valente Lacerda de Figueiredo Brito (013.358.544-10); Rodrigo Luís de Araújo Cavalcante (055.523.764-80).

1.2. Entidade: Município de Pedra Lavrada/PB.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (14.422/OAB-PB); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (17.148/OAB-PB).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9723/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Campo Maior/PI;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligenciar o Tribunal Regional Federal da

1ª Região (TRF1), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perfilho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.319/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); João Félix de Andrade Filho (218.048.423-20); Moisés Reis Advogados Associados (05.099.634/0001-67).

1.2. Entidade: Município de Campo Maior/PI.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Diogo Cezar Reis Amador (24.864/OAB-PE).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9724/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2820/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Eusébio/CE;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perfilho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em

determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.330/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse (769.671.153-91); Associação dos Municípios do Estado do Ceará (01.769.435/0001-68); Dimas de Oliveira Costa (370.334.333-87); Edson Sa (017.421.083-34); Francisco Carlos Machado da Ponte (733.376.503-25); Júlio Cesar Lima Batista (051.679.063-34); Thales Catunda de Castro (714.453.823-34); Zuellington Queiroga Freire (120.123.783-15).

1.2. Entidade: Município de Eusébio/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Zuellington Queiroga Freire (15.899/OAB-CE), Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse (14.824/OAB-CE) e outros; Antônio José dos Santos Maia (15.059/OAB-CE) e Carla Barbosa Gondim (33.071/OAB-CE); Jose Helder Diniz Neto (36727/OAB-CE) e Pablo Lopes de Oliveira (12712/OAB-CE); Ecaterine de Freitas Falcão (29.706/OAB-CE); Antônio Jose dos Santos Maia (15.059/OAB-CE), Luanna Pereira de Freitas (44.124/OAB-CE) e outros; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), Matheus Andrade Braga (40495-A/OAB-CE) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9725/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de conta especial instaurada em razão da determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 2818/2020-TCU-Plenário, de apuração do débito decorrente do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Lajes/RN;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, ao reexaminar o processo à luz do decidido na ADPF 528, a Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após diligência Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), estimou os juros moratórios incidentes sobre os precatórios devidos pela União em valores superiores aos dos honorários advocatícios pagos pelo município;

Considerando a citação solidária do prefeito responsável pela contratação e dos advogados beneficiários dos honorários destacados dos precatórios do Fundef;

Considerando que perflho o entendimento de que, realizada a citação na tomada de contas especial, a elisão do débito ou da responsabilidade, em regra, não será motivo para arquivamento pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, por outro lado, que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando, também, que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-

TCU-Plenário, que determinou a constituição da TCE em tela e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando, em acréscimo, que, ao decidir TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, os Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara; e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário, arquivaram os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular dos processos;

Considerando, ainda, que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam certa similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundeb para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, assim como na grande maioria dos processos com o mesmo objeto já trazidos à apreciação da Primeira Câmara, o Ministério Público junto ao TCU propõe o arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.345/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edivan Secundo Lopes (142.955.474-68); Iblac Consulting Consultoria Empresarial Ltda. (06.116.508/0001-36).

1.2. Entidade: Município de Lajes/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Germano César de Oliveira Cardoso (20493/OAB-DF).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9726/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados esses autos que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em desfavor do ex-bolsista Ângelo de Oliveira Metz, em razão da não comprovação do seu retorno ao Brasil, após a conclusão de mestrado no exterior,

Considerando que o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Considerando que, de acordo com o art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição foi o dia 12/6/2001, data em que se esgotou o prazo para adimplemento da obrigação de retorno e permanência no país;

Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, o primeiro ato processual praticado no âmbito do ente tomador de contas com aptidão para interromper fluência do prazo prescricional foi a notificação do responsável, em 25/1/2008 (peça 6, p. 62 e 63);

Considerando o transcurso superior a 5 (cinco) anos, entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (12/6/2001) e o primeiro marco interruptivo (25/1/2008), sem que haja notícia nos autos da ocorrência de outras causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas da fluência da prescrição;

Considerando a manifestação do AUFC da AudTCE, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 52);

Considerando a anuência do titular da unidade instrutiva (peça 54) e do Ministério Público/TCU (peça 55) ao proposto pelo AUFC instrutor;

Considerando que, o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos (art. 143, inciso V, alínea “a”);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em linha com os pareceres precedentes:

1. Processo TC-043.376/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ângelo de Oliveira Metz (450.105.600-20).

1.2. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9727/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor da empresa Diler & Associados Ltda. e de seus sócios-dirigentes, Dilermando Torres Homem Trindade e Lilia Alli Freitas, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 06-0063, cujo objeto consistia em produzir filme de longa-metragem intitulado “O Cavaleiro Difi e a Princesa Lili”.

Considerando que por intermédio do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, restou estabelecido que incide a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, no caso de o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho;

Considerando que, de acordo com entendimento firmado por meio do Acórdão 534/2023-Plenário, o termo inicial da fluência da prescrição intercorrente ocorrerá somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, a prescrição intercorrente, in caso, teve como termo inicial a data de 16/4/2010, data do recebimento, pelo proponente, do Ofício SFO/Ancine 595/2010, solicitando informações complementares à prestação de contas (peças 40 e 41);

Considerando que transcorreram mais de 3 anos, entre a data da apresentação de elementos adicionais solicitados pela Ancine (peças 47 e 48), em 21/8/2011, e a solicitação posterior de novos documentos, em 12/3/2015 (peça 49), configurando a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do representante do Ministério Público, no sentido da prescrição intercorrente dos débitos apurados nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 8º e 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo abaixo especificado, em razão da consumação da prescrição intercorrente, dando ciência aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema, nos termos dos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.498/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (026.937.397-72); Lília Alli Freitas (705.890.547-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Beatriz Veríssimo de Sena (15777/OAB-DF), representando Lília Alli Freitas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9728/2023 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso V, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia; considerá-la improcedente; considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contenham informações pessoais do denunciante; e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.999/2023-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Geral de Fortaleza - Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9729/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de Recolhimento Administrativo Parcelado em que se avalia pedido de parcelamento de débito constituído no âmbito do TC 003.671/2017-8, de minha relatoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do RI/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, em autorizar, excepcionalmente, o parcelamento do débito referente à multa, no valor de R\$ 7.000,00, aplicada pelo Acórdão 4537/2022-TCU-1ª Câmara, à Euzamar de Araújo Silva Santana, em 60 parcelas mensais, com incidência de atualização monetária, a partir de 9/8/2022, data do acórdão condenatório, até a data do efetivo

recolhimento, e emitir os alertas dispostos no item 1.8. deste acórdão à responsável, nos termos do parecer emitido pela unidade técnica:

1. Processo TC-019.525/2023-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Euzamar de Araujo Silva Santana (628.881.023-15).

1.2. Interessados: Defensoria Pública da União (00.375.114/0001-16); Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde no Maranhão.

1.3. Entidade: Município de Urbano Santos/MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Jimmy Deyglisson Silva de Sousa (11.426/OAB-MA).

1.8. alertar Euzamar de Araújo Silva Santana que:

1.8.1. as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clicar na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”), ou poderão ser solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas (Sediv/SePROC), por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br, enquanto perdurar o parcelamento;

1.8.2. os comprovantes de pagamento das parcelas das dívidas devem ser encaminhados a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/7/2020;

1.8.3. a falta de pagamento de qualquer parcela dessa multa importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, e seus § 1º e 2º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9730/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação para apuração de irregularidades no âmbito do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR), decorrentes do pagamento de gratificação, diárias e reembolsos de quilometragem, provimento derivado de cargos, acumulação de funções públicas e provimento de cargos em comissão.

Considerando o saneamento voluntário das irregularidades de: a) manutenção de cargo público após condenação judicial por improbidade administrativa; b) fraude a concurso público realizado em 2003 para provimento de empregos no CRA-PR; c) reembolso de quilômetros rodados; d) diárias irregulares pagas a Conselheiros Regionais Suplentes; e) cargos em comissão em percentual acima da lei; f) acumulação dos cargos de Conselheiro e Delegado Regional, conforme analisado pela unidade técnica (peças 99 e 108);

Considerando a irregularidade consistente no provimento derivado de emprego público dos empregados Lilian da Mata Medeiros, Marcelo Malaguini, Angela Ravedutti e Maria Silvana Guimarães, cuja correção apresentada pelo órgão, com retorno aos cargos anteriormente ocupados sem alteração salarial, não saneia a irregularidade apontadas;

Considerando a Jurisprudência do TCU no sentido da não aplicação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos em face da decisão que determina a correção de ilegalidades (e.g. Acórdão 2.523/2014-TCU-1ª Câmara);

Considerando a proibição de nomeação de conselheiros para o cargo de representante de subseção, por força do art. 5º, §3º, da Resolução Normativa 604/2021 do CFA e do princípio da proibição de acumulação dos cargos, irregularidade voluntariamente corrigida pelo órgão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, III do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazendo as determinações e dando ciência das impropriedades, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-010.016/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR), que, no prazo de 30 dias, promova o ajuste dos salários dos empregados Lilian da Mata Medeiros, Marcelo Malaguini, Angela Ravedutti e Maria Silvana Guimarães para os valores referentes aos cargos anteriores para os quais foram aprovados em concurso público;

1.6.2. dar ciência ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA-PR), nos termos do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, que a nomeação de conselheiros para o cargo de representante de subseção (delegado regional) é vedada pelo art. 5º, §3º, da Resolução Normativa 604/2021 do CFA.

ACÓRDÃO Nº 9731/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste, com pedido de medida cautelar, contra a Chamada Pública 1/2023, promovida pela Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, para a seleção de entidades prestadoras de serviços de assistência às mulheres que desenvolvem atividades agrícolas;

Considerando que a representante alega que o prazo para a interposição de recursos pelas participantes era distinto daquele previsto no instrumento convocatório, que a sua proposta recebeu pontuação inferior a que considera correta e que foi indevidamente inabilitada para o lote 11;

Considerando que a unidade técnica propõe conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e, no mérito, considerar a representação improcedente;

Considerando que a concessão de prazo para a interposição de recurso em 1 (um) dia superior ao previsto no edital não implicou em prejuízo à competitividade entre as participantes;

Considerando que não compete ao TCU a defesa de interesse privado da representante em relação à pontuação da sua proposta, até porque não apresentou documentos que permitam avaliar a procedência dessa alegação;

Considerando que a representante não foi inabilitada para o lote 11;

Considerando, portanto, que conheço da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, além de considerar prejudicado o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o exame do pedido de medida cautelar, e determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.920/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Wagner Augusto de Godoy Maciel (24175/OAB-PE).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9732/2023 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; 103,

§ 1º, 106, caput e §§ 2º, inciso II, 3º e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a continuidade do seu exame pelo Tribunal, determinar a adoção da providência a seguir relacionada e determinar o arquivamento do processo, após ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.083/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos narrados pelo representante ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, à unidade de controle interno da entidade e à Superintendência da Controladoria-Regional da União no Estado do Acre, para adoção das providências internas da sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, encaminhando-lhes cópias da representação, da instrução peça 11 e desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9733/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Senhor Procurador da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (PROSUS/MPDFT), Jairo Bisol, e pela Senhora Procuradora junto ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPCDF), Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 5º, inciso XXXV e LXXVIII da Constituição Federal, contra irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS (peça 1);

Considerando que, em sessão do dia 3/8/2021, o Tribunal, por meio do Acórdão 10742/2021-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, conheceu da representação, considerou-a procedente e aplicou sanção pecuniária individual aos responsáveis Rafael de Aguiar Barbosa e José de Moraes Falcão, prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 (peça 62);

Considerando que Rafael de Aguiar Barbosa interpôs pedido de reexame contra o Acórdão 10742/2021-TCU-1ª Câmara, o qual foi conhecido e negado provimento pelo Acórdão 6981/2022-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira (peça 95);

Considerando que, em 29/6/2023, antes de ser promovida a execução do título condenatório, a Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União emitiu Memorando 587/2023-Conjur (peça 121), por meio do qual comunica ao Auditor-Chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) a decisão do Mandado de Segurança 38.897 - Distrito Federal, impetrado por Rafael de Aguiar Barbosa, junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio da qual o relator, E. Ministro Nunes Marques, concedeu a ordem para anular o Acórdão 10742/2021-TCU-1ª Câmara e o Acórdão 6981/2022-TCU-1ª Câmara, no que tange a Rafael de Aguiar Barbosa, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo em relação ao responsável Rafael de Aguiar Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.770/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 000.891/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 000.892/2023-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: José de Moraes Falcão (258.402.747-04); Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49); Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (00.394.700/0001-08).

1.3. Interessados: José de Moraes Falcão (258.402.747-04); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (26.989.715/0002-93); Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49).

- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), representando Rafael de Aguiar Barbosa.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9734/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 3.988/2023-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-002.823/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sílvia Teresa Serra Valente (304.221.243-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. retificar a redação do subitem 9.1 do Acórdão 3.988/2023-1ª Câmara de forma que, onde se lê “9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato aposentadoria da sra. Sílvia Teresa Serra Valente e determinar seu registro”, leia-se “9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato aposentadoria da sra. Sílvia Teresa Serra Valente”.

ACÓRDÃO Nº 9735/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o título concessório tratado neste processo já teve seu registro tácito reconhecido pelo Tribunal (cf. Acórdão 7.046/2022-1ª Câmara), tornando inoportuna a proposta dos pareceres no sentido de “considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar [novo] registro do ato”, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, e 169, incisos II e V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos autos, dando ciência a respeito à interessada:

1. Processo TC-007.995/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lílían Fernandes Pinto (034.884.718-10).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9736/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.265/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aila de França Araújo Lima (154.468.403-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9737/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.275/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Iraci Nobre da Silva (209.201.304-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9738/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.368/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Artur Alberto Mascarenhas Lustosa (151.832.113-53); Ronald da Costa Araújo (098.200.191-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9739/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.375/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete da Silva Guimarães (359.355.611-15); Edivaldo dos Santos (097.731.502-91); Eliana Maria Vieiralves Linhares (225.847.492-20); Francisco Queiroz do Nascimento (079.516.042-91); Luiz Guilherme da Silva (088.211.784-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9740/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos exceto o ato de interesse da sra. Regina Marta Rufino Cunha:

1. Processo TC-010.399/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Rodrigues da Silva (030.309.702-72); Cecília Pena da Silva (324.663.662-15); Juliana Gonçalves de Barros Penha (208.615.752-53); Regina Marta Rufino Cunha (180.860.202-15); Ruth Nunes de Souza (300.581.712-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique se houve violação do inciso X do art. 117 da Lei 8.112/1990 por parte da sra. Regina Marta Rufino Cunha.

ACÓRDÃO Nº 9741/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.411/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque (155.774.734-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9742/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.415/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Lucimar Eufrásio Melo (161.955.153-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9743/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.095/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Esaú Custódio João Filho (463.185.427-87); Evani Vaz da Silva Barbosa (096.188.802-49); Helenita Nepomoceno Rios Costa (708.981.207-30); Marize Pinheiro da Silva (483.844.617-91); Rosane Macchiarulo Jorge (894.202.337-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9744/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.106/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luzimar Neri Mazoli (107.139.052-04); Marilda Bueno Guimaraes (114.929.882-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9745/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.112/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Luiza de Aquino (081.818.613-53); Marta Maria de Araújo Alencar (187.155.673-20); Porfírio Cezar Passos Acioli (045.017.213-91); Suelene Feliciano Holanda Queiroz (263.879.723-53); Tereza Barros Nojosa (204.139.713-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9746/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.126/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Carlos Pereira de Assumpção (421.141.957-91); Luzia da Silva Hermogenes de Jezus (537.020.267-20); Maria da Conceição Carvalho Pinho (272.739.896-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9747/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.153/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosa Maria da Silva (183.574.231-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9748/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.171/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Airton Duque Maciel (193.601.002-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9749/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.205/2023-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Antônio Tenório (691.121.008-97); Jorge Luiz Assumpção da Cruz (306.564.277-87); Luiz Otavio Telles de Brito (401.221.157-91); Maria Aparecida de Araújo Oliveira (838.600.968-34); Silvana da Silva Passos de Aquino (838.892.566-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9750/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.210/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria de Fátima da Silva Gomes (382.481.074-34); Nadjalma Calheiros Bitencurt (031.595.154-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9751/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.223/2023-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Argemiro Antônio Martiori (220.157.369-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9752/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.270/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen Elenir Juliao (501.655.420-04); Lenir Maciel Lopes (397.009.680-49); Rosenei Felipe Knackfuss (270.782.800-91); Sandra Palma Botega (443.602.400-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9753/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.289/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Muller (308.067.477-49); Dilene Raimundo do Nascimento (261.679.647-34); José Rodrigues Vasques (540.163.127-87); Tereza Cristina Ramos Paiva (730.746.087-49); Valéria Fonseca Tavares (539.953.847-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9754/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de aposentadoria do

sr. Marcos Antônio Melo da Costa e da sra. Solange Fernandes de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e prejudicado, por inépcia, o ato de aposentadoria do sr. Waldionor Pinheiro Costa:

1. Processo TC-011.296/2023-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcos Antônio Melo da Costa (175.324.183-91); Solange Fernandes de Oliveira (250.460.983-34); Waldionor Pinheiro Costa (137.725.893-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
 - 1.7.1.1. encaminhe o mapa de tempo de serviço/contribuição do servidor Waldionor Pinheiro Costa;
 - 1.7.1.2. emita novo ato concessório de aposentadoria para o sr. Waldionor Pinheiro Costa, o qual deve refletir corretamente o tempo de serviço no órgão e local onde ingressou em 1994, consoante consta do ato de admissão representado pelo formulário Sisac 10486305-01-1999-000418-8, já apreciado por esta Corte.

ACÓRDÃO Nº 9755/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.312/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edmar Freitas de Amorim (317.682.536-68); Joanide de Aguiar Prata Xavier de Lima (293.511.466-34); Jorge Carlos de Oliveira (577.039.737-34); Luiz Roberto do Nascimento (205.663.369-87); Orsino Antônio Faria (320.305.336-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9756/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.328/2023-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Inês Yuri Kitakata (006.836.038-09); Marli Ramos da Costa (213.166.358-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9757/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.330/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leda Maria Dias de Oliveira (171.481.974-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9758/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse do sr. Joselito Gomes Batista:

1. Processo TC-011.658/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudenora Teixeira da Silva (048.807.902-06); Geni Jose Mendes de Paula (874.438.807-15); Ires Lamarao Gil (080.149.812-00); Jonel Schon (177.456.089-53); Joselito Gomes Batista (204.161.485-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, o mapa de tempo de serviço do sr. Joselito Gomes Batista;

1.7.2. determinar à AudPessoal que reinstrua o processo e verifique a compatibilidade das informações prestadas pelo órgão com aquelas constantes do formulário e-Pessoal 14595/2021 e Siape, notadamente no que se refere ao tempo de serviço/contribuição do sr. Joselito Gomes Batista, à data de ingresso do interessado no serviço público e adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 9759/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.711/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Rosângela Antônia de Paula Oliveira (666.809.306-00); Vera Maria Dias (282.095.677-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9760/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.966/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Damiao Idelfonso Leite (060.712.282-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9761/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-012.019/2023-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Carlos Roberto Almeida Bezerra (238.006.824-00); Joel Batista da Fonseca Neto (181.132.304-91); Jose Agostinho da Silva (185.642.244-53); Manoel Jeovah Colaco Fernandes (023.936.974-20); Robson Henriques Sobral (147.950.514-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à AudPessoal que proceda à imediata autuação e, em confronto com o respectivo ato de aposentadoria tratado neste processo, à subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Carlos Roberto Almeida Bezerra, aferindo, em particular, a correção do percentual de anuênios levado aos proventos.

ACÓRDÃO Nº 9762/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.626/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ruth Gonçalves Pamplona (219.256.312-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9763/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.515/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Ademar Pinto Lima (209.910.104-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9764/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.523/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Aires da Silva (153.650.003-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9765/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para sua oitiva legal:

1. Processo TC-021.823/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Minervina Estelita Mendes Silveira (141.613.204-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9766/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.567/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Alcântara Martins (293.970.448-18); Bárbara da Paz Ferraz Santos (109.032.777-35); Thalita Martins da Silva (140.206.797-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9767/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.578/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Nunes Bicas (957.747.937-53); Maria Carla Barreto Santos Martins (112.973.727-60); Paula Chaves Mendonça (116.782.127-09); Renata Cristina Santos Alves da Silva (129.426.357-97); Thaise Portella da Silva Santos (106.782.157-07).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9768/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.144/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luciane Teles Oliveira da Rosa (887.281.707-25); Neide Reinaldo da Silveira (001.796.436-90).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9769/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.177/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Mardison José Gonçalves (792.400.626-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9770/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar à unidade técnica competente que proceda à reinstrução do feito:

1. Processo TC-012.235/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guilherme Martins da Silva (163.340.347-58); Higor Martins da Silva (168.409.047-41); Larissa Martins da Silva (168.374.667-80); Leticia Ohana Pimentel Heleno da Silva (060.042.791-96); Lucas Vinicius Pimentel Heleno da Silva (048.754.291-69); Matheus Philippi Pimentel Heleno da Silva (053.367.921-44); Veronice Alves Martins (779.488.661-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a correção do adicional por tempo de serviço que integrou a base de cálculo dos proventos de pensão e reinstrua o feito.

ACÓRDÃO Nº 9771/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.242/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Quental Noroes (540.391.773-04); Maria Rosilene Linhares de Sousa (431.136.723-68); Mônica Moreira de Aguiar (289.419.503-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9772/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.264/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Júlia Soares de Siqueira (058.803.202-60); Maria de Jesus de Souza Ramos (321.522.052-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9773/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.347/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vivian Aparecida de Souza (060.295.516-55).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9774/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Jovanyr da Mota Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-012.359/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ester Melgarejo Alt (311.989.451-68); Jovanyr da Mota Oliveira (812.696.921-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que examine a correção do adicional por tempo de serviço que consta da base de cálculo dos proventos da sra. Ester Melgarejo Alt.

ACÓRDÃO Nº 9775/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.364/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Idalina da Silva Nascimento (948.048.507-91); Suellen Medeiros Cerqueira Tallon (112.408.797-41).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9776/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.382/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Margarida dos Santos Bento (049.023.306-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9777/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.

143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.394/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Abílio Mateus (233.667.969-87); Maria José Ieger Celinski (168.500.419-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9778/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.408/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Rosa Nunes dos Santos (977.451.708-34); Maria Izabel de Franca Botelho (003.859.047-62); Pureza Francisca dos Santos (073.739.687-32); Raquel de Almeida Castelo (755.009.307-53); Vanesca Andreia da Silva Manta (257.777.748-57).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9779/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.455/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Nelita Nunes da Rocha (671.249.417-68).

1.2. Órgão: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9780/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir

relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria José Nascimento Lessa:

1. Processo TC-012.462/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alex Silva dos Santos (070.189.265-05); Maria José Nascimento Lessa (370.658.905-20); Maria Luzia Assis Silva (643.775.045-68); Maria Socorro Mendes Nunes (809.494.525-72); Rilza Moreira Terra (242.390.205-06); Valdeci Matos Santos (283.630.435-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que cadastre no sistema e-Pessoal o ato de aposentadoria do instituidor Waldir da Silva Lessa;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine o ato de pensão de interesse da sra. Maria José Nascimento Lessa à luz dos elementos constantes do ato de aposentadoria do instituidor.

ACÓRDÃO Nº 9781/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.480/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Izabel de Oliveira (410.557.486-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9782/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.599/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amandina Costa dos Santos (679.710.913-20); Maria Costa (705.909.583-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9783/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.622/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Mario Verissimo de Souza (017.724.065-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9784/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.761/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Alice Fagundes de Oliveira (043.334.456-39); Miriam Golgher Kuperman (277.706.306-06).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9785/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.802/2023-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Carminda de Mesquita Duarte (025.576.868-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9786/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.859/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Flacila Galvao de Oliveira (759.613.344-49); Joao Chaves da Silva (120.042.271-68); Luiz Eduardo Viana Lima (021.252.933-15); Marília Mattos de Araujo (024.040.807-17); Nilma Netto da Cruz (834.236.217-53).

1.2. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9787/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.885/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosilene Araújo de Almeida (917.591.964-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9788/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.897/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Paula da Cunha (018.788.417-00); Francisca Venâncio Ferreira (369.048.134-15); Júlia da Cunha Alves Rangel (157.135.097-70); Maria Luíza de Souza Ferreira (720.407.007-06); Nilta Gonçalves Bandeira (041.098.287-32); Valéria Ferreira Rocha (073.677.637-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9789/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Maria Ilene de Souza Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e fazer as determinações seguintes:

1. Processo TC-012.910/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Ilene de Souza Almeida (556.558.900-20); Nadir Maia (626.561.710-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, o mapa de tempo de serviço do instituidor Evaristo Boeira de Lima;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine a correção do adicional por tempo de serviço que integra a base de cálculo dos proventos de pensão civil deferida à sra. Nadir Maia.

ACÓRDÃO Nº 9790/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar converter o julgamento da concessão em diligência:

1. Processo TC-012.917/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arthur Oliveira Marques da Silva (204.099.877-27); Sirlene Oliveira Marques (259.655.145-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que encaminhe a este Tribunal no prazo de quinze dias a memória de cálculo dos proventos de pensão, de forma a evidenciar o tempo de serviço/contribuição considerado e a média das remunerações utilizadas como base das contribuições do instituidor desde julho de 1994;

1.7.2. determinar à AudPessoal que reinstrua o feito com base nas informações que vierem a ser colacionadas pelo órgão e verifique se o cálculo do benefício previdenciário considerou o pagamento cumulativo de Gratificação de Atividade Externa com função de confiança.

ACÓRDÃO Nº 9791/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.985/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eva Lemos de Oliveira (008.845.700-10); Valderice Pereira de Andrade Lima (007.682.303-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9792/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.042/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Helio Teixeira (153.530.014-00); Lucenita de Brito Barros (106.543.614-95); Severina Martins dos Santos (863.516.564-00); Sulamita Vitoria Fagundes Brito (131.290.474-76); Viviane Fagundes Ramos Brito (057.700.564-28).

1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9793/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aquele de interesse da sra. Magda Mara Barcellos Pereira:

1. Processo TC-013.127/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cely Baptista Della Nina (681.174.340-91); Iveres Teresinha Rodrigues da Silva (337.642.550-72); Magda Mara Barcellos Pereira (242.736.000-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército que cadastre, no prazo de trinta dias, o ato de concessão de aposentadoria ao instituidor José Sebastião Pereira;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine o ato de pensão da sra. Magda Mara Barcellos Pereira à luz dos elementos constantes do ato de aposentadoria do instituidor, a ser cadastrado pela origem.

ACÓRDÃO Nº 9794/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse do menor Kayo Magalhães Almeida Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.548/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Kayo Magalhães Almeida Machado (610.048.323-89); Maria Neuza Gonçalves (558.156.423-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que cadastre no e-Pessoal o ato de aposentadoria do instituidor José de Arimatéia Mendes dos Santos no prazo de quinze dias;

1.7.2. determinar à AudPessoal que examine o ato de pensão de interesse da sra. Maria Neuza Gonçalves à luz das informações colacionadas no ato de aposentadoria do instituidor José de Arimatéia Mendes dos Santos.

ACÓRDÃO Nº 9795/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.651/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Souza Sampaio Costa (048.555.905-68); Grazielle da Conceição Santos Oliveira (062.315.525-78); Joana Santana Souza (374.711.635-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9796/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto aquele de interesse da sra. Maria Luiz das Chagas:

1. Processo TC-013.748/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Márcia Maria Silverio de Vasconcelos (026.918.618-21); Maria Izabel de Vasconcelos Menezes (306.995.844-34); Maria Lúcia Ferreira de Oliveira (279.141.274-34); Maria Luiz das Chagas (354.351.194-72); Maria do Rosário Silveira Britto (223.983.684-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à AudPessoal que verifique a correção do percentual do adicional por tempo de serviço que integrou a base de cálculo dos proventos da sra. Maria Luiz das Chagas.

ACÓRDÃO Nº 9797/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.910/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Xavier Feitosa Moura (929.841.343-20); Jeanete de Sousa Borica (659.965.349-91); Maria da Penha Caetano Alves (077.459.507-83); Orotides da Silva (713.463.419-15); Zaida Santos da Silva (908.714.130-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9798/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.927/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Conceição Vieira dos Santos (957.434.647-15).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9799/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.072/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hygino Fernandes Ferreira Filho (125.783.207-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9800/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e no tema de repercussão geral 445 do Supremo Tribunal Federal, em determinar a anotação do registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.890/2006-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessado: Ana Cristina da Graça Rodrigues (837.702.677-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9801/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.726/2023-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Damiao Aquino de Macedo (350.699.104-34); Nilton Jose da Silva (335.544.634-34); Teobaldo Tadeu Galvao Aguiar (784.716.137-00); Valdei Jose Bezerra (174.027.432-68); Vania Cristina de Rezende Ramos (723.538.217-15).
 - 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9802/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.802/2023-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Edmar Silva (593.400.706-82); Eduardo Jorge Pereira Goncalves (019.722.782-15); Hugo Auler de Araujo (539.159.921-00); Indio do Araguaia Goiano Bessa Soares (703.415.323-04); Jose Eduardo da Costa Ribeiro (032.661.477-07).

- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9803/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.850/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eliandro Macedo Cardozo (054.286.407-07); Francisco Figueiro da Silva (281.837.518-57); Jeferson Lima da Silva (139.827.787-86); Joao Carlos Vieira de Souza (776.033.207-63); Walmir Menezes de Santana (782.549.657-49).

- 1.2. Órgão: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9804/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.892/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Thompson Fernandes (070.064.967-05); Marcio Nascimento Bispo (612.437.796-91).

- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9805/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.918/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jucival Terra de Alencar (000.707.342-91); Luiz Tito Franca (003.641.344-53); Rogerio Lopes Antunes de Vasconcelos (033.904.508-66); Sergio Luiz Ananias Mattos (033.710.298-83); Ueder Florindo de Oliveira (027.607.408-46).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9806/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.941/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Francisco da Silva (390.179.664-91); Manoel Messias Souza Ferreira (805.307.887-72); Nilton Oliveira Rocha (286.562.885-04); Paulo Cesar de Oliveira Sant Anna (774.713.697-87); Wilson Justo Ferreira (774.361.137-04).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9807/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.966/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jalyson Lindote dos Santos (072.664.587-73); Jorge Tavares Pires (027.480.494-89); Luciana Marques do Desterro (084.286.797-03); Maicon Carlos Fiussen Goes (144.170.537-66); Marcos Douglas Ribeiro de Mendonca (825.123.962-15).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9808/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143,

inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.000/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cassio Maurilio Gomes (963.414.087-49); Leandro Oliveira da Silva (081.608.367-32); Marcio Francisco Ribeiro (034.396.437-60); Paulo Feliciano Soares Filho (587.433.677-04); Ricardo Poca de Souza (047.898.857-55).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9809/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.012/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alecio Santana Affê (547.852.787-49); Ismael Silveira Filho (469.632.607-10); Reginaldo Miranda Ferreira (470.363.547-04); Ronaldo Batista de Lima (454.790.976-87); Rui Gustavo Victoria Baptista (905.212.777-87).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9810/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.026/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Andelson Barbosa Araujo de Miranda (046.679.508-46); Edison Jose de Abreu (048.895.988-80); Helder Luiz Parrado (047.587.748-97); Paulo Sergio Carvalho de Sousa (047.645.238-41); Rogeria Aparecida Siqueira da Costa (048.099.528-19).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9811/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.050/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Fernanda Viana Martins de Azevedo (052.429.357-07); Joedison de Jesus Teixeira (404.438.918-77); Jose Ricardo Furtado da Conceicao (734.215.379-68); Karla Soares Pires Duarte (006.176.257-19); Pamella Recco Alvares (059.583.384-55).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9812/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.063/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Almeida de Oliveira (122.115.592-04); Carlos Alberto Pereira Barata (227.255.472-53); Jeferson da Silva Sena (007.886.372-40); Luiz Antonio Santos do Nascimento (123.267.392-72); Martin Antonio Colferai (462.442.399-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9813/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.695/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Batista de Souza (284.764.681-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9814/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.575/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Reinaldo Santos Barros (013.123.244-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos - PE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/12;

1.7.2. dar ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 9815/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 2º, 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.235/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Magda Braga Chaves Lemos (945.559.827-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9816/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.299/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arapongas Mecânica Naval e Industrial - Eireli (33.544.818/0001-24); Leonardo Mauro (339.516.247-87).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lirismar Santos de Souza Campelo Junior (109.389/OAB-RJ), representando Leonardo Mauro; Andre Toste Van (180046/OAB-RJ), Lirismar Santos de Souza Campelo Junior (109.389/OAB-RJ) e outros, representando Arapongas Mecanica Naval e Industrial - Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9817/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.041/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Barreto Dantas (405.442.655-72).

1.2. Entidade: Município de Itajuípe - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9818/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.367/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Palacio Leite (285.335.007-00); Universidade Patativa do Assare (05.342.580/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9819/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e nos arts. 1º, 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente

das pretensões punitiva e ressarcitória; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.735/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Geraldo Santana (625.697.166-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mathias Lobato - MG.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9820/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela licitante Kairós Segurança Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 13/2023, sob a tutela dos Departamentos Regionais de Pernambuco do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/PE) e do Serviço Social da Indústria (Sesi/PE), cujo objeto é a “Prestação de serviços continuados de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada a serem executados nas instalações das unidades do Sesi/PE e do Senai/PE ou nos locais onde as instituições venham a prestar serviços”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos, lavrados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), às peças 22 e 23;

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade atribuíveis ao feito;

Considerando, quanto à utilização de convenção coletiva vigente no ano anterior ao ano do certame questionada pela representante, que os fatos indicam que o edital citou valores da CCT-2022 de forma apenas ilustrativa, provavelmente utilizada na fase de planejamento (posto que a nova convenção foi homologada em 2/5/2023, no mesmo mês da publicação do certame), e que tal citação não prejudicou a competição;

Considerando, no que se refere à exigência, no item 5.8.4 do edital, de ACT de serviços de vigilância com prazo mínimo de um ano, prazo incompatível até mesmo com o prazo inicial previsto para a contratação pretendida (três anos), que a experiência de três anos é um referencial normativo que visa resguardar a administração de contratar empresas com risco de curta duração e incapacidade para os serviços licitados, conforme se depreende das transcrições referentes ao Acórdão 1.214/2013-Plenário;

Considerando, todavia, que o prazo de três anos de serviços atestados em questão (provindo da IN - Seges/MP 5/2017) não alcança as entidades do Sistema S, e a referida norma faculta a aplicação desse referencial quando usa o termo “poderá”, de forma a possibilitar a discricionariedade do gestor no trato da questão, devendo ainda se reconhecer a discricionariedade das entidades, enquanto integrantes do Sistema S, para fixar o prazo com limite inferior ao do contrato a ser celebrado, a partir de análise de risco que contemple as contratações pretéritas;

Considerando, sobre a exigência de a contratada fornecer rádio de comunicação, mas sem o edital ter dimensionado o quantitativo necessário e a área de uso do rádio, que não foi dado qualquer referencial quantitativo pela licitante, que esclarecesse, por exemplo, se o número aventado de 62 sistemas de comunicação representaria: i) uma média (se não muito frequente a ocorrência da presença simultânea de mais de um vigilante nos 31 postos); ii) um limite máximo (se rara tal ocorrência e/ou viável a troca dos aparelhos entre as diversas unidades atendidas pelos postos de vigilância), ou mesmo um mínimo (se frequente a ocorrência e inviável a troca); ou ainda iii) uma estimativa equivocada a suscitar outros parâmetros, e que as disposições do edital e as justificativas das entidades não logram responder às dúvidas sobre a quantidade estimada provável desses equipamentos;

Considerando, assim, que a descrição do objeto licitado, nesse aspecto dos instrumentos de comunicação suscitados, mostrou-se falha e incompleta, contrariando a referida Súmula-TCU 177, mas que tal irregularidade não aparenta ter afetado a concorrência no certame;

Considerando, no que tangencia a exigência de índice de liquidez imediata superior ou igual a 1 (item 5.9.5.a do edital), que a justificativa genérica oferecida pelas entidades para uma exigência não convencional, motivadora da desclassificação das duas primeiras colocadas, não se mostra suficientemente fundamentada e circunstanciada, contrariando a jurisprudência desta Corte (Súmula 289);

Considerando, nada obstante, que se considera suficiente propor dar ciência às entidades, considerando que a exigência não impediu a participação de dezenove licitantes no certame nem a desclassificação supracitada importou diferença significativa entre as propostas desclassificadas e a vencedora; e

Considerando, finalmente, quanto à apresentação, pela empresa declarada vencedora, de documentos novos, posteriores à abertura do certame, que a condição econômico-financeira retratada no balanço e demonstrativo em questão refere-se ao exercício de 2022, ou seja, a fatos econômicos, financeiros, fiscais e contábeis pré-existentes relativamente à data do certame ou da apresentação das propostas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, informando a representante e o Sesi-Senai/PE do teor da presente decisão, acompanhada da instrução à peça 22, de acordo com os pareceres uniformes emanados nos autos:

1. Processo TC-022.880/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi No Estado de Pernambuco.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Beatriz Goncalves Moraes da Cunha Mergulhao (43703/OAB-PE), representando Kairos Seguranca Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Sesi/PE e ao Senai/PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 13/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. exigência de a contratada fornecer rádios de comunicação, sem que o edital tenha dimensionado o quantitativo necessário e a área de uso desses rádios, em prejuízo da formulação das propostas de preços e contrariando a Súmula-TCU 177; e

1.6.1.2. exigência, no item 5.9.4.a do edital, de índice de liquidez imediata superior ou igual a 1, sob a justificativa, apenas em sede de análise de impugnação, de ser necessário medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo da empresa, sem referenciar estudos pertinentes sobre a necessidade dessa exigência não usual, contrariando o princípio da motivação e a Súmula-TCU 289.

ACÓRDÃO Nº 9821/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Eustaquio Alves Grilo emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente de decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando, no entanto, a existência de decisão judicial sem trânsito em julgado, por meio do qual o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior obteve liminar impedindo a suspensão da rubrica referente à URP (26,05%);

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Eustaquio Alves Grilo;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-005.660/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eustaquio Alves Grilo (059.637.966-87)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. na hipótese de desconstituição da ação judicial que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada, adote as medidas administrativas necessárias à cessação do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor em sentido contrário;

1.7.2. comunique, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovante dessa comunicação.

ACÓRDÃO Nº 9822/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Terezinha Luiza Cardoso Mendes emitido por este Tribunal e agora objeto de exame para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

considerando que também está sedimentado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que o direito à “opção” foi derogado ainda em 1995, antes, portanto, de a interessada implementar os requisitos para a inativação;

considerando, adicionalmente, que a Lei 8.112/1990 e a jurisprudência do TCU vedam a percepção cumulativa de quintos com a vantagem de opção;

considerando a servidora teve a concessão inicial de aposentadoria (Ato Sisac 30773407-04-2017-000132-6) apreciado pela ilegalidade, por meio do Acórdão 11.908/2020 - 2ª Câmara e que novo ato expedido em consequência desse julgamento foi remetido para julgamento em 24/10/2021, portanto, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MP/TCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato,

considerando, por fim, que, apesar de a AudPessoal ter proposto a expedição de determinação para excluir a rubrica impugnada, o MP/TCU alertou para o fato de seu pagamento estar assegurado por força de decisão judicial, proferida nos autos do Processo 1029818-14.2020.4.01.0000, proposto pelo Sindicato dos servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Terezinha Luíza Cardoso Mendes;
- b) expedir os comandos especificados no item 1.7.

1. Processo TC-005.746/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Terezinha Luíza Cardoso Mendes (093.208.811-20), servidora aposentada

1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União (TCU)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Secretaria-Geral de Administração desta Casa que:

1.7.1. acompanhe a decisão judicial que ampara o pagamento da vantagem “opção” e, uma vez desconstituída a ação que a assegura, adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação.

ACÓRDÃO Nº 9823/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivonilda Souza Reis emitido pela Universidade Federal da Bahia e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) apontaram a inclusão irregular, nos proventos, da rubrica de Vencimento Básico Complementar (VBC) prevista no artigo 15 da Lei 11.091/2005, sem a correta absorção pelos reajustes remuneratórios posteriores inerentes ao cargo, com reflexo na composição do Adicional de Tempo de Serviço;

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção, parcial ou total, da parcela inquinada;

considerando que os efeitos das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por esses normativos;

considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que, no presente caso, a parcela é irregular, dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”, sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Ivonilda Souza Reis e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.132/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivonilda Souza Reis (271.860.755-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia (UFBA)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela UFBA, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar (VBC) que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, com o consequente recálculo do Adicional de Tempo de Serviço, nos proventos da interessada;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, em que seja suprimida a irregularidade verificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9824/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-009.177/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Carlos Aguiar Lima (145.867.462-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9825/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria de Josué de Azevedo, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 1.088,51, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore fazendo em sentido estrito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 1.162/2023, 1.166/2023, também da 1ª Câmara e de minha relatoria;

considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

considerando que existe presunção de boa-fé do interessado, de modo que se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 27/2/2023, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes pela ilegalidade do ato e negativa do seu registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Josué de Azevedo;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.671/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josué de Azevedo (138.790.904-59).

1.2. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. comprove ao TCU a comunicação ao interessado;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 9826/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-016.213/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio José Moreira Brant (404.207.877-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9827/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Nilma Martins Calazans, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, 8.713 e 8.872/2023, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, 7.806/2023, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, após apreciação pela ilegalidade do ato de aposentadoria inicial, nos termos do Acórdão 15.763/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), modificado pelo Acórdão 2.178/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Antonio Anastasia), já foi efetuada a conversão de décimos incorporados indevidamente em parcela compensatória, a ser absorvida pelos reajustes futuros;

considerando que, mesmo após a completa absorção dessa parcela, ainda assim a incorporação dos “quintos/décimos” decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998 continuará a ser ilegal, por falta de amparo na norma de regência;

considerando que, diante disso, é dispensável a emissão de novo ato para apreciação deste Tribunal, sem prejuízo do monitoramento das medidas a serem adotadas até se ultimar a mencionada absorção;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nilma Martins Calazans;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.039/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nilma Martins Calazans (287.524.731-04)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que dê conhecimento desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes;

1.7.2. esclarecer à Câmara dos Deputados que não há necessidade de emissão de outro ato concessório para submissão ao TCU em decorrência desta deliberação, tendo em vista que, mesmo após a completa absorção da parcela compensatória originária de “quintos/décimos” incorporados com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, o ato permanecerá ilegal, o que não prejudica o monitoramento das medidas a serem adotadas até se ultimar tal absorção.

ACÓRDÃO Nº 9828/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-020.093/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Luiza Ferreira Carvalho (355.069.031-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9829/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-020.109/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemira Linhaus de Sousa Barros (575.323.207-82); Ana Maria dos Reis Vicente (417.063.157-91); Fernando Scarpato (623.229.077-15); Nelson Santana (575.253.907-20); Pedro Pastore Vargas (102.884.142-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9830/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Ângela Bretas Gomes dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento da parcela judicial relativa a plano econômico, correspondente ao índice de 26,05%;

Considerando, entretanto, que essa parcela não faz mais parte da estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada nas folhas de pagamento no período de julho de 2022 a março de 2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Ângela Bretas Gomes dos Santos, ressalvando-se que a parcela judicial referente a plano econômico não consta dos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-020.231/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Angela Bretas Gomes dos Santos (598.648.857-15).

1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9831/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Maria Sullidade Pontes de Araujo.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a vantagem de caráter pessoal (00330 - V.P.TRANSITORIA ART.2 MP1573-7 (Vantagem de caráter pessoal - VPNI Lei 9.527/97) - R\$ 43,59);

considerando, entretanto, que essa parcela não faz mais parte da estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada nas folhas de pagamento no período de agosto/2022 a abril/2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, bem como nos pareceres emitidos nos autos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Maria Sullidade Pontes de Araujo, ressalvando-se que a parcela judicial referente a vantagem de caráter pessoal não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-021.307/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Sullidade Pontes de Araujo (112.904.392-49).

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9832/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.446/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sergio Luis Guzzo (050.178.068-81); Vanderley Neves Gomes (297.626.777-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9833/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-022.497/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Marcia Araujo de Sousa Galvao (500.388.777-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9834/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.526/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo de Azevedo Dantas (201.030.504-34); Irlan Gomes D Avila (245.381.087-15); Jorge Rodrigues Coutinho (222.279.701-20); Mauro Borges das Neves (223.244.612-34); Roberto Melo (260.589.871-72).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9835/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examinam, nesta fase processual, os Embargos de Declaração opostos pelo Senado Federal em face do Acórdão 3.152/2023-1ª Câmara;

Considerando que o ato de aposentadoria de que trata este processo foi julgado ilegal por meio do Acórdão 838/2022-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

considerando que o pedido de reexame interposto contra aquela decisão teve provimento negado pelo Acórdão 8.005/2022-1ª Câmara;

considerando que os embargos de declaração opostos contra a segunda deliberação foram rejeitados pelo Acórdão 1.181/2023-1ª Câmara;

considerando que os novos embargos de declaração, opostos à última decisão mencionada, também foram rejeitados, por meio do Acórdão 3.152/2023-1ª Câmara;

considerando que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida;

considerando que os argumentos da peça recursal não apontam qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 3.152/2023-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senado Federal; e

b) comunicar esta decisão ao embargante.

1. Processo TC-037.336/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Senado Federal

1.2. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Rita Maria Tavares da Cunha Mello (152.792.511-00)

1.3. Unidade: Senado Federal

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9836/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Pedro Henrique Abreu Cunha, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no art. 71, III, da CF/1988;

considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, II, 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Pedro Henrique Abreu Cunha, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-021.053/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Abreu Cunha (000.179.333-07).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9837/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-021.072/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Euripedes de Moraes Souto (764.229.417-49); Francis Paula Pereira Cabral Mendes (954.501.736-87); Lucia Fonseca do Amaral (959.178.887-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9838/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Matheus Menezes dos Reis, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

considerando que a unidade técnica e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo do concurso público regido pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

considerando que, por força de decisão judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Matheus Menezes dos Reis, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.322/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Menezes dos Reis (033.373.275-83)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9839/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão de Jefferson Batista da Silva, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido à apreciação do TCU com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a admissão em exame ocorreu após o prazo de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS, por força de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 (6ª Vara do Trabalho de Brasília), que postergou a validade dos concursos até o trânsito em julgado da decisão, ainda não ocorrido;

considerando que a validade desses certames (16/6/2016) foi estendida por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade de concursos públicos pode ser de até no máximo quatro anos;

considerando que, em casos semelhantes, o TCU deliberou pela ilegalidade dos atos de admissão, ante a inobservância do prazo de validade do concurso, sem prejuízo de a relação contratual ser mantida enquanto estiver amparada por decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos 3.492/2021, 4.830/2021 e 8.137/2021, da 1ª Câmara, dos Acórdãos 5.014/2021, 5.048/2021 e 9.274/2021, da 2ª Câmara, e do Acórdão 1.106/2020, do Plenário, entre outros;

considerando que, em acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, a empresa pública se comprometeu a tornar definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente naquela ação;

considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que, segundo o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, cabe a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e seu registro excepcional;

considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, com os arts. 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Jefferson Batista da Silva, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; e

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado.

1. Processo TC-022.329/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jefferson Batista da Silva (031.262.581-23)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9840/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-020.334/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Josefina da Silva Montalvao (050.460.571-23).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9841/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de interesse de Maria Helena Silva de Oliveira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 921,06);

considerando, entretanto, que essa parcela não faz mais parte da estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada na folha de pagamento no período de maio/2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Maria Helena Silva de Oliveira, ressalvando-se que a parcela judicial referente a vantagem de caráter pessoal não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-020.448/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Helena Silva de Oliveira (072.493.927-00).
 - 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9842/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de interesse de Edith Nascimento dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 188,60);

considerando, entretanto, que essa parcela não faz mais parte da estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada nas folhas de pagamento no período de maio/2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Edith Nascimento dos Santos, ressalvando-se que a parcela judicial referente a vantagem de caráter pessoal não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-021.410/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Edith Nascimento dos Santos (014.755.861-16).

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9843/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-022.715/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anderson Luis Cirne de Lima (053.652.007-05); Marcia Regina Alves dos Santos de Oliveira (954.731.579-04); Myriam Moraes Caetano (011.544.257-03); Nelson Diogo Joazeiro Filho (706.132.307-87); Vania da Silva Bernardes (924.911.707-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9844/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de interesse de Valquíria Medeiros de Oliveira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de parcela judicial correspondente a decisão judicial (01113 - DEC JUD N TRAN JUG IS/PSS - AT (Decisão judicial - PSS) - R\$ 102,52);

considerando, entretanto, que essa parcela não faz mais parte da estrutura remuneratória da ex-servidora, conforme demonstra a verificação efetuada nas folhas de pagamento no período de maio/2023 e consultas aos contracheques constantes do sistema E-pessoal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de Valquíria Medeiros de Oliveira, ressalvando-se que a parcela judicial referente a decisão judicial não consta nos proventos atuais da inativa.

1. Processo TC-022.757/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Valquíria Medeiros de Oliveira (047.428.309-70).
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9845/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de pensão militar instituída por José de Jesus Nogueira em favor de Lucineia Cristino Nogueira (viúva), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que a reforma do instituidor da pensão incluiu período prestado em atividades exercidas na esfera privada;

considerando que tempos laborados na iniciativa privada não podem ser computados com a finalidade de conferir a vantagem financeira prevista no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) já que não há previsão legal para tanto, consoante a análise sistêmica do dispositivo com os artigos 136, 137, caput e § 1º, da mesma lei e a consolidada jurisprudência do Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 4.572/2023-2ª Câmara (rel. Ministro Vital do Rêgo), 5.242/2022-1ª Câmara (rel. Ministro Marcos Bemquer) e 8.232/2020-1ª Câmara (rel. Ministro Benjamin Zymler);

considerando que, no caso em exame, excluindo-se o tempo laborado em atividades privadas, de 3 meses e 20 dias, o militar não satisfaz o requisito temporal de 30 anos de serviço que lhe daria, em sua passagem para a reserva, o direito ao posto acima;

considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de pensão militar;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em exame nestes autos e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-007.575/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lucineia Cristino Nogueira (173.766.408-94)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106; e

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9846/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-017.496/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Judith Teixeira de Oliveira (282.070.578-23); Asline Glenda Elias Gobara (645.531.401-87); Elaine Dourado Custodio (129.951.798-69); Flora Regina de Oliveira Barcos (019.246.238-54); Goncalo dos Santos Sampaio Elias (296.673.301-25); Leocadia Maria Assis de Oliveira (097.661.427-85); Marcelene Assis de Oliveira (828.347.847-87); Marcia Oliveira do Nascimento (411.406.057-04); Marlene Araujo de Carvalho (967.059.578-91); Marluci das Gracas Teixeira de Oliveira (158.713.578-73); Rejane Dourado Custodio (129.951.978-40).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9847/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-018.505/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claumir Antonio Nestor (723.480.117-00); Francisco Jose Ferreira Franco (721.575.857-53); Jose Macedo Paiva (724.295.857-15); Paulo Afonso de Sousa e Silva (741.197.887-68); Severino Roberto Lopes Ferrao (718.084.507-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9848/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, o) atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-018.510/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Freire da Rocha (048.714.888-61); Paulo Cesar de Araujo Lima (242.620.485-00); Ricardo Araujo de Souza (797.897.737-49); Robereto Rocha Eugenio (783.340.127-72); Roberto Rosa dos Santos (295.483.655-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9849/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-018.628/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Belarmino Francisco Ferreira (293.477.501-15); Francisco de Assis da Rocha (420.147.944-72); Jackson de Sousa Pedrosa (308.185.754-68); Rogerio Marques Campos (747.412.177-87); Ronaldo Bolcont Oliveira (325.907.254-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9850/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude do recebimento irregular de valores aplicados no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, vinculados ao Edital 39/2013, pelo profissional Marcel Gonçalo Baracat de Almeida.

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

considerando que o prazo da prescrição pode ser interrompido por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º da referida norma);

considerando que, neste caso, o prazo de prescrição começou a ser contado em 11/4/2017, data do conhecimento da irregularidade pela unidade jurisdicionada (art. 4º, inciso IV);

considerando que o exame efetuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 49) confirma a ocorrência da prescrição intercorrente entre os atos que constituem as peças 5 e 14;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno-TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao espólio do responsável;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.985/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marcel Gonçalo Baracat de Almeida (918.278.331-49)
- 1.2. Unidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
- 1.6. Representação legal: Geraldo Carlos de Oliveira (4.032/OAB-MT)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9851/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GTA Gestão e Tecnologia de Alimentos Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2023, sob a responsabilidade da Alfândega do Porto de Santos/SP, unidade integrante da Receita Federal do Brasil, com valor estimado de R\$ 7.490.000,00, e tendo por objeto serviços continuados de apoio à fiscalização aduaneira com a realização de exames laboratoriais e emissão de laudos e pareceres técnicos.

Considerando que a representante alegou haver irregularidades em sua desclassificação do certame, haja vista que: seus documentos de habilitação supostamente poderiam ser obtidos no Sicaf; o pregoeiro não teria concedido prazo adicional para apresentação da documentação; e seria empresa de pequeno porte, devendo ter a sua regularidade fiscal e trabalhista aferidas somente na assinatura do contrato;

considerando que se promoveu a oitiva prévia da Alfândega do Porto de Santos/SP e da licitante vencedora, a empresa Interface Engenharia Ltda., que se pronunciaram sobre a matéria;

considerando que, com as manifestações apresentadas, verificou-se que as licitantes tiveram o período de 17/3/2023 a 5/5/2023 para encaminhar os documentos de habilitação exigidos no certame, e a empresa representante, em todo esse lapso, não impugnou os termos do edital, não solicitou esclarecimentos, nem demonstrou eventual dificuldade para enviar a documentação;

considerando, também, que a empresa GTA não forneceu os documentos de qualificação técnica exigidos no edital, em especial os atestados de capacidade técnica, certificados de anotação de responsabilidade técnica, declaração de infraestrutura, equipe técnica e logística, nem declaração de que possui os equipamentos necessários para a realização de determinados ensaios; portanto, não deixou de apresentar somente documentos de habilitação que possivelmente constavam do Sicaf;

considerando que, apesar de a proposta comercial apresentada pela representante representar desconto de mais de 60% em relação ao valor estimado da contratação, a empresa não forneceu planilha de custos e de formação de preços - documentos essenciais para verificação da exequibilidade de seu orçamento;

considerando que a empresa GTA não foi inabilitada, mas, diante da previsão de inabilitação futura, por não apresentar os documentos exigidos, declinou da proposta ainda na fase de julgamento, sendo desclassificada;

considerando, assim, ser descabida a alegação de ofensa ao art. 42 da LC 123/2006 e ao art. 4º do Decreto 8.538/2015, haja vista que a desclassificação não ocorreu de eventual irregularidade fiscal ou trabalhista;

considerando, ainda, que a Alfândega do Porto de Santos/SP celebrou em julho o Contrato 3/2023, com a licitante vencedora, em razão da necessidade de implementação de uma série de medidas preliminares necessárias para que os serviços contratados possam ser postos em operação em outubro, quando se encerra o anterior contrato vigente;

considerando, por fim, os fundamentos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 169, inciso II, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar a deliberação à representante, à Alfândega do Porto de Santos/SP e à empresa Interface Engenharia Ltda.; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-020.706/2023-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Interface Engenharia Ltda (05.065.657/0001-50)

1.2. Unidade: Alfândega do Porto de Santos/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Sergio Ricardo do Nascimento Cardim (152932/OAB-SP), representando Interface Engenharia Ltda; Cândida Cristina Bosich Pinto, representando GTA Gestão e Tecnologia de Alimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9852/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Marieze Rosa Torres emitido pela Universidade Federal da Bahia e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar - VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e b) parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988 (Decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300);

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando, ainda, que consta dos proventos parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988, que é tida como indevida pelo Tribunal, conforme Acórdãos 4428/2014 e 1708/2015 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamin Zymler) e Acórdão 2770/2014 - 2ª Câmara (rel. min. José Jorge);

considerando que é entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como a parcela em questão, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao

julgado, sendo também o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678;

considerando, entretanto, que a parcela em questão está sendo paga à interessada em decorrência de decisão judicial favorável adotada no âmbito do processo do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300, o que impede que o Tribunal determine, de pronto, a suspensão do seu pagamento, pois o processo judicial ainda se encontra em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Acórdão 815/2022-1ª Câmara - Rel. Min. Substituto Augusto Sherman);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 19/12/2019, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e negativa de registro, devendo o órgão de origem sanar à irregularidade quanto ao pagamento do VBC e acompanhar o desfecho da decisão judicial proferida no MS 43188-86.2011.4.01.3300 (art. 5º do Decreto 95.689/1988), devendo cessar o pagamento desta vantagem também caso a União obtenha êxito no recurso ou seja modificada a decisão proferida nos autos favorável aos servidores até o seu trânsito em julgado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Marieze Rosa Torres;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Bahia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-011.820/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marieze Rosa Torres (363.931.935-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subseqüentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão favorável aos servidores proferida nos autos do MS 43188-86.2011.4.01.3300, faça cessar os pagamentos atinentes à VPNI instituída pelo art. 5º do Decreto 95.689/1988 em relação ao ato impugnado;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade referente ao VBC, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9853/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de solicitação, encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (peça 22), de prorrogação dos prazos fixados para atendimento das determinações expedidas pelos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 3.462/2023 - 1ª Câmara.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'e', do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias, contados da data desta deliberação e independentemente de notificação, para atendimento integral das determinações dos subitens 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 3.462/2023 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-012.829/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9854/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Ester do Nascimento Meger, com a ressalva de que a rubrica decorrente de decisão judicial não está mais sendo paga nos proventos da interessada.

1. Processo TC-015.545/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Ester do Nascimento Meger (348.702.889-15).
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9855/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Sergio da Fonseca.

1. Processo TC-015.799/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sergio da Fonseca (066.422.761-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9856/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Valeria Alves Moreira emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado pelo Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato e pela desnecessidade de determinação para constituição de parcela compensatória, pois já fora realizada pelo órgão de origem.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valeria Alves Moreira;
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.943/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valeria Alves Moreira (974.234.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, informe esta deliberação à interessada;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros.

ACÓRDÃO Nº 9857/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Carlos Fernando Araújo de Azevedo emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade Instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2021;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorreria, segundo o espelho do ato submetido a apreciação do Tribunal, de decisão judicial transitada em julgado em 22/09/2014 (Ação Ordinária 2006.37.00.004988-7/MA, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União no Estado do Maranhão - SINTRAJUFE-MA);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 11/10/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram no sentido da ilegalidade e negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção das parcelas de quintos por estarem amparadas por decisão judicial; e

considerando o inciso II do art. 7º da Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, que dispõe que haverá o registro em caráter excepcional de atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;
- b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato;
- c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-019.988/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Fernando Araujo de Azevedo (149.701.203-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que informe esta deliberação ao interessado, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 15 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9858/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de concessão de aposentadoria a Manoel Bento Rodrigues, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “FC/opção”, mas já transformada em parcela compensatória;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que o Tribunal determinou ao Senado Federal, mediante o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator o Ministro Vital do Rêgo, que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

considerando que, no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

considerando que, acerca da vantagem “FC/opção”, paga aos servidores do Senado Federal, o Tribunal reconheceu a ilegalidade de sua incorporação, de forma retroativa, com base em ato administrativo. Porém, mediante o Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, relator o Ministro Raimundo Carreiro, determinou ao Senado a adoção da seguinte providência, conforme destacado no Acórdão 8.935/2023-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

9.2.3. adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a

Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar exequibilidade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de concessão de aposentadoria a Manoel Bento Rodrigues, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.048/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Bento Rodrigues (278.128.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

1.7.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, após a absorção completa das parcelas questionadas;

1.7.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

1.8. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de “quintos” ou “décimos” (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos do subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário, até a completa absorção da vantagem;

1.9. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento do subitem acima, aferindo se a absorção está sendo realizada corretamente, nos termos fixados no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 9859/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.178/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amauri Amora Camara Junior (135.519.143-20); Josirene Rodrigues Martorelli (114.690.301-44); Kathia Regina Soares do Nascimento (630.206.297-72); Maria Tereza de Oliveira (412.231.017-20); Valquiria Vieira Zuany (333.932.901-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9860/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.212/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elena Dantas Solimani (655.632.988-68); Gioia Matilde Alba Tumbiolo Tosi (761.941.838-53); Sandra Cesar Cavalcanti do Nascimento (005.279.258-70); Sandra Mara Argentino (021.578.808-79); Sebastiao Jesus da Silva (867.778.238-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9861/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Fernando Toshinori Sakane.

1. Processo TC-021.181/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Toshinori Sakane (269.019.608-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9862/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.191/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antenor Nunes da Silva (113.531.041-68); Francisco Demontier Leite Dantas (314.695.581-49); Maria Lucia dos Santos Damascena (147.506.003-34); Zilda Maria de Moraes Guimaraes (333.762.471-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9863/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.212/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cristina Silva Camara dos Santos (193.061.482-91); Luiz Mario Nascimento Nogueira (125.380.433-87); Raimundo Pinto Magalhaes Junior (127.457.312-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9864/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Domingos Daniel Lopes de Sa Viana.

1. Processo TC-021.293/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Domingos Daniel Lopes de Sa Viana (331.272.557-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9865/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Inacia Cardoso Paes Brasil, com a ressalva de que a rubrica considera irregular por esta Corte de Contas não fazer mais parte dos proventos da interessada, nos termos do art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-021.299/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Inacia Cardoso Paes Brasil (143.451.101-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9866/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Raimunda Moreira de Araujo. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-021.330/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Raimunda Moreira de Araujo (183.060.802-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9867/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marisnal Cardoso Peixoto. A rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-022.563/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marisnal Cardoso Peixoto (244.691.301-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9868/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Lucireide Maria dos Santos. A rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRANS JUG AP” foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-023.592/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucireide Maria dos Santos (409.358.094-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9869/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.818/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Terra Azevedo Moreira de Oliveira (129.704.797-45); Carlos Augusto do Amaral Machado (583.945.670-53); Claudio Simao da Silva Mesquita (237.221.850-68); Jeferson dos Santos Gottlieb (828.170.730-53); Vivian Aguiar de Souza (997.139.180-53).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9870/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Edilaine Tais Carvalho Figueira.

1. Processo TC-041.433/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Edilaine Tais Carvalho Figueira (967.047.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9871/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil às interessadas relacionadas abaixo e em fazer as determinações do subitem 1.7.

1. Processo TC-009.381/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gloria Celeste Sousa de Lacerda (547.103.167-91); Raiza Cherman Iachan (376.082.827-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que:

1.7.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil instituída por Abrahao Iachan, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno;

1.7.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.4. uma vez que o instituidor Abrahao Iachan implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção até 18/1/1995, a pensionista interessada deverá escolher apenas uma delas, vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

1.7.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 9872/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de ato de pensão civil instituída em benefício de Sueli Gervazio dos Santos, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem “opção” em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal e do STF.

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que o Tribunal determinou ao Senado Federal, mediante o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, relator o Ministro Vital do Rêgo, que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos), concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

considerando que, no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler), este Tribunal firmou entendimento que a incorporação de quintos/décimos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, consoante termos do art. 3º da Lei 8.911/1994, jurisprudência também adotada no Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no REsp 127243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011);

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que os atos de pessoal têm natureza complexa e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a

Administração) e eficazes (plenamente oponíveis a terceiros, deixando de apresentar excoatoriedade provisória) quando recebem o registro do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão (MS 24.997/DF, MS 24.958/DF e MS 25.015/DF); desse modo, a apreciação do ato de pessoal pelo Tribunal que resulta em negativa de registro em virtude de ilegalidade nele detectada não afronta a segurança jurídica (Acórdão 3.143/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira); e

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, portanto não ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS); e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de pensão civil instituída em benefício de Sueli Gervazio dos Santos, recusando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Senado Federal; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.034/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sueli Gervazio dos Santos (829.046.691-91).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, autorizados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

1.7.2. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela interessada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 1.7.2, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.4. comunique à interessada o teor desta decisão, informando-a que:

1.7.4.1. o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4.2. uma vez que o instituidor da pensão implementou as condições para recebimento de quintos e opção até 18/1/1995, poderá a beneficiária optar por apenas uma das vantagens; e

1.7.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 9873/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Evane Vieira Ramos. O pagamento da rubrica '00173 - OPCAÇÃO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.064,45' existente neste ato ora analisado não consta do contracheque de maio/2023 do instituidor da pensão, o que torna o ato legal segundo o § 4º do art. 260 do RITCU.

1. Processo TC-020.445/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Evane Vieira Ramos (087.104.807-81).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9874/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria de Lurdes Lopes Machado. Conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua, versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

1. Processo TC-021.409/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Lurdes Lopes Machado (171.044.838-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9875/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Helia Batista de Souza.

1. Processo TC-022.705/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Maria Helia Batista de Souza (261.937.284-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9876/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, as interessadas abaixo relacionadas.

1. Processo TC-022.726/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Candida Gomes da Silva Moraes (269.210.653-91); Heliana Ribeiro Tenuta (268.974.741-34); Katia Veronica Marinho Torres Bandeira Camacho (781.362.537-49); Maria Miyanishi Vargas Machado (278.109.099-91); Vera Maria Pinto Nogueira (996.356.909-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9877/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, as interessadas abaixo relacionadas.

1. Processo TC-022.733/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Luiza Calderaro Henrique (070.125.782-20); Maricelma Jose Gomes Reis (421.835.021-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9878/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º da Resolução TCU nº 353/2023, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, por falecimento dos favorecidos ou advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar

prejudicada a apreciação de mérito do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado (s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.613/2022-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Francisco Antonio da Silva (012.675.664-34); Giordano Bruno Gouvea Labouriau (028.891.887-87); Joao Antonio Barbosa (003.895.799-04); Joao Francisco dos Santos (070.685.737-20); Julia Maria Goncalves (212.129.617-49); Julio Cezar de Carvalho Santos (003.491.434-04); Luiz da Motta Veiga (010.424.087-34); Maria Nazare Barbosa Moreira (137.100.444-72); Mauricio Bastos Bernardes (062.857.327-87); Romildo Goncalves da Silva (134.697.114-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9879/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, nos arts. 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º da Resolução TCU nº 353/2023, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, por falecimento dos favorecidos ou advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado (s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.627/2022-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Denir Ismerio dos Santos (090.322.087-30); Maria Raimunda Gomes de Azevedo Pereira (307.357.507-34); Nilza Costa Coelho (481.545.047-15); Sebastiana do Livramento (311.043.557-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9880/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.623/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Joana Moreira Campos (071.574.577-84); Maria Auxiliadora Goncalves de Oliveira (432.076.187-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9881/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Joel de Freitas Parodia em favor de Angela Maria Silva Parodia, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial (8 meses) e a contagem de tempo de iniciativa privada (1 ano e 11 meses);

considerando que, descartando o tempo de serviço em guarnição especial e tempo de iniciativa privada, resta ao ex-militar o tempo de 27 anos, 6 meses e 21 dias de serviço militar para fins de proventos, de modo que o instituidor não preencheu o requisito mínimo de trinta anos de serviço militar antes da revogação da redação original do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980 pela MP 2.215-10/2001, não fazendo jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, o que macula os proventos da pensão;

considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando, ainda, que não há fundamento legal para que o tempo laborado na iniciativa privada seja contado para todos os efeitos (art. 94 da Lei 8.213/1991);

considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Joel de Freitas Parodia em favor de Angela Maria Silva Parodia, recusando o respectivo registro;

- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.413/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Angela Maria Silva Parodia (002.788.816-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9882/2023 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída em benefício de Claudia de Medeiros Guedes Gueiroga e Alessandra de Medeiros Guedes, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para registro.

considerando que a unidade instrutora constatou a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, com fundamento no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que a vantagem questionada somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a majoração está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator o Ministro Benjamin Zymler), decisão que concluiu ser ilegal a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos;

considerando que esse entendimento é respaldado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. Recursos Especiais 1.784.347/RS e 1.340.075/CE e Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ);

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal ato de de pensão militar instituída em benefício de Claudia de Medeiros Guedes Gueiroga e Alessandra de Medeiros Guedes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-009.448/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra de Medeiros Guedes (022.149.557-63); Claudia de Medeiros Guedes Queiroga de Sa (022.149.567-35).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9883/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Jose do Carmo Moraes de Oliveira em favor de Maria Ivanilde Barros de Oliveira, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

considerando que, embora a Unidade Instrutora não tenha apontado irregularidade no ato concessório, a análise empreendida pelo Ministério Público junto TCU constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial (7 anos e 4 meses);

considerando que, descartando o tempo de serviço em guarnição especial, resta ao ex-militar o tempo de 24 anos, 7 meses e 25 dias de serviço militar para fins de proventos, de modo que o instituidor não preencheu o requisito mínimo de trinta anos de serviço militar antes da revogação da redação original do inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980 pela MP 2.215-10/2001, não fazendo jus a proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, o que macula os proventos da pensão;

considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª

Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

considerando, por fim, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Jose do Carmo Morais de Oliveira em favor de Maria Ivanilde Barros de Oliveira, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.554/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Ivanilde Barros de Oliveira (270.680.562-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subseqüentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9884/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Luiz Gonzaga de Souza em favor de Onélia Barboza da Silva e Rosalina de Sousa, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora identificou como irregularidade o fato de as beneficiárias perceberem proventos com base na elevação do grau hierárquico (Terceiro Sargento) por incapacidade definitiva do militar/instituidor, que era ocupante na ativa do posto de Cabo e reformado inicialmente por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base também no soldo de Cabo, sem preenchimento dos requisitos legais;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Luiz Gonzaga de Souza;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando que as beneficiárias fazem jus a proventos com base no posto de Cabo e não de Terceiro Sargento;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 10/03/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Luiz Gonzaga de Souza em favor de Onélia Barboza da Silva e Rosalina de Sousa, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.056/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Onélia Barboza da Silva (243.863.834-68); Rosalina de Sousa (390.456.257-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar das interessadas, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9885/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituído por Castoru Utibaba em favor de Eiko Utibaba, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora identificou como irregularidade o fato dela perceber proventos com base na elevação do grau hierárquico (Tenente Coronel) por incapacidade definitiva do militar/instituidor, que era ocupante do posto de Capitão, sem preenchimento dos requisitos legais (dois postos);

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Castoru Utibaba;

considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva (Major), com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor (TC 019.297/2018-1) e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando que a Sra. Eiko Utibaba faz jus a proventos com base no posto de Major e não de Tenente Coronel;

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a

registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Castoru Utibaba em favor de Eiko Utibaba, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.093/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Eiko Utibaba (811.214.077-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o recálculo do valor atualmente pago à interessada a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9886/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.748/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Dolores Tome Miotto (223.604.680-49); Maria Helena Saraiva da Cunha (404.802.670-49); Marilene Ribeiro Simao (428.203.671-00); Mariney Saraiva da Cunha (443.900.500-44); Marli Simao Diel (703.666.080-53); Sandra Maele Santos Almeida (476.514.402-00); Sonia Raquel Frighetto (480.425.280-00); Sueli Regina Ribeiro Simao Philippsen (397.053.070-91); Susaney Saraiva da Cunha (293.148.440-72); Tania Maria Frighetto (443.621.450-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9887/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.751/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda Maria Pacheco Fernandes (964.776.870-20); Anelise Meira dos Santos (335.648.760-49); Claudia Elizete Jacques dos Santos (451.200.300-25); Helena Cristiane Bescoff Fernandes Bordenave (557.449.070-68); Katia Sibebe Jacques dos Santos (791.503.900-82); Lia Catarina Fialho Maciel (674.678.570-04); Marcia Helena Marini Royes (465.374.570-68); Marise Meira dos Santos (352.523.080-04); Nara Claudete Jacques dos Santos (457.605.430-91); Ritiane Jaques dos Santos (010.987.360-28); Rosângela Fialho Pollina (250.597.770-49); Salete Lourdes Jacques dos Santos (014.258.590-46); Sandra Margarete dos Santos Xavier (569.459.300-68); Vera Terezinha do Canto Fialho (140.783.500-97); Zayra dos Santos Timm (291.659.620-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9888/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.803/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anamaria Siqueira Felipe (130.075.437-03); Debora Carvalho dos Santos Goncalves (124.111.887-65); Fatima Assis de Siqueira (785.902.647-34); Gloria de Siqueira Ferreira (259.542.887-04); Ligia Gonzaga Dias de Aquino (036.182.644-37); Lilian Assis de Siqueira (149.501.111-91); Nathalia Carvalho dos Santos Goncalves (126.949.887-84); Rosângela Abrantes dos Santos (647.039.917-72); Walde Lucia da Silva Santos (960.983.417-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9889/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.069/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla Marques Faria (295.997.250-34); Iracema de Moraes Paula (279.091.900-34); Katia Faria Mottin (436.045.950-53); Maria Eloa Oliveira Souza de Moraes (425.063.360-87); Marília Helena Konrad Olszewski (390.833.060-20); Neila Morrudo Ribeiro (228.755.900-06); Noeli Souza da Silva (509.725.530-53); Sonia Terezinha Ribeiro Santos (608.734.000-97); Vitoria de Moraes (272.356.450-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9890/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.136/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Berto Carvalho de Lima Santos Neto (719.778.624-03); Carine Rezende do Carmo Buratti (031.427.276-39); Clea Lucia Gomes Pereira Cassiano (365.013.794-15); Dulcinete Maria da Silva (132.241.154-91); Lucinea Albuquerque da Silva (558.698.312-53); Maria Jose Rezende do Carmo Neves (263.691.506-06); Maria Madalena Gomes Pereira (262.656.564-49); Rosângela Rezende do Carmo (772.856.976-72); Sergio Gomes Pereira (738.542.474-00); Soraya Brandao de Moura (636.813.157-87); Suzyelly Wanessa de Souza Santos (081.860.844-79); Wilma Maria Mesquita (080.255.174-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9891/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.162/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Leila de Oliveira Barroso (098.084.627-74); Mirian Brito Moreira (426.062.337-00); Regina Maria Previtiera Ramos (000.509.437-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9892/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.739/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aracy do Rosario Pepplow Costa (836.140.529-15); Cleuza Cerdera de Lima (332.934.499-72); Daisi Oliveira de Souza (491.864.429-53); Darlene Oliveira de Souza (544.930.219-34); Eunice Serafim de Souza (015.763.279-22); Marialva Cardoso da Silva (752.147.769-34); Terezinha Hernandes da Silva Rodrigues (626.192.760-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9893/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar instituída por Vitor Pacífico da Conceição (alteração e reversão de pensão instituída pelo mesmo militar) em favor de Delba dos Santos Carvalho, Delfina Silva da Conceição, Jacimara da Conceição Martins, Jacirema Pereira da Conceição e Jacirene Pereira da Conceição, no caso do ato de alteração, e Deijaci de Nazare da Silva Conceição, Delba dos Santos Carvalho, Jacimara da Conceição Martins, Jacirema Pereira da Conceição e Jacirene Pereira da Conceição, no ato de reversão, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora identificou como irregularidade o fato dela perceber proventos com base na elevação do grau hierárquico (Segundo Tenente) por incapacidade definitiva do militar/instituidor, que era ocupante na ativa do posto de Segundo Sargento e foi reformado inicialmente por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Primeiro Sargento, sem preenchimento dos requisitos legais;

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Vitor Pacífico da Conceição;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando a perda de objeto da pensão militar em relação à beneficiária Delfina Silva da Conceição em decorrência do seu óbito;

considerando que as beneficiárias fazem jus a proventos com base no posto de Primeiro Sargento e não de Segundo Tenente;

considerando que os atos em exame deram entrada no TCU em 10/06/2020, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro dos atos concessórios.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegais os atos de concessão de pensão militar instituído por Vitor Pacífico da Conceição em favor de Delba dos Santos Carvalho, Delfina Silva da Conceição, Jacimara da Conceição Martins, Jacirema Pereira da Conceição e Jacirene Pereira da Conceição, no caso do ato de alteração, e Deijaci de Nazare da Silva Conceição, Delba dos Santos Carvalho, Jacimara da Conceição Martins, Jacirema Pereira da Conceição e Jacirene Pereira da Conceição, no caso do ato de reversão, recusando os respectivos registros;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.358/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Deijaci de Nazare da Silva Conceicao (108.266.882-68); Delba dos Santos Carvalho (167.385.862-72); Delfina Silva da Conceicao (072.369.722-15); Jacimara da Conceicao Martins (603.757.872-91); Jacirema Pereira da Conceicao (455.856.282-91); Jacirene Pereira da Conceicao (335.775.522-04);

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar das interessadas, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9894/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Ramao Barbosa de Souza em favor de Beatriz Vanderlei de Souza, Carla Vanderlei de Souza da Silva, Flavia Vanderlei de Souza, Glauca Vanderlei de Souza Santos, Katia Vanderlei de Souza e Marcia Vanderlei de Souza Esbrana, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora identificou como irregularidade no ato concessório o fato de beneficiária Marcia Vanderlei de Souza Esbrana acumula três benefícios (a pensão militar objeto destes autos e outros dois vínculos públicos efetivos (vencimentos), um com a Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul e outro com a Prefeitura Municipal de Campo Grande).

considerando que o acúmulo da pensão militar concomitantemente com outros dois vencimentos de cargos públicos/benefícios contraria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 com redação dada pela MP 2.215-10/2001;

considerando que jurisprudência do Tribunal é de que é irregular a acumulação de pensão militar com vencimentos de outros dois cargos públicos acumuláveis nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, conforme Acórdão 5042/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e Acórdão 3967/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, pois há três vínculos públicos;

considerando que mesmo que a pensão militar estivesse sendo acumulada com benefícios previdenciários também seria ilegal, pois é considerado para fins de apuração da acumulação de pensão militar, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva, conforme precedente dos Tribunais Regionais Federais (v.g.: Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região), do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgRg no Resp 989802/RJ), e desta Corte de Contas (v.g.: Acórdãos 3653/2011, 7108/2014, 8721/2017, 10142/2017, todos da Segunda Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da Sra. Marcia Vanderlei de Souza Esbrana;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando, por fim, que os pareceres da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 260, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessório de pensão militar instituída por Ramao Barbosa de Souza em favor de Beatriz Vanderlei de Souza, Carla Vanderlei de Souza da Silva, Flavia

Vanderlei de Souza, Glaucia Vanderlei de Souza Santos, Katia Vanderlei de Souza e Marcia Vanderlei de Souza Esbrana;

- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.240/2022-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Beatriz Vanderlei de Souza (420.832.301-91); Carla Vanderlei de Souza da Silva (583.045.761-04); Flavia Vanderlei de Souza (703.839.361-87); Glaucia Vanderlei de Souza Santos (489.643.951-15); Katia Vanderlei de Souza (488.947.451-04); Marcia Vanderlei de Souza Esbrana (465.527.401-82).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. oriente à interessada, Sra. Marcia Vanderlei de Souza Esbrana, sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos cargos/proventos legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército; e

1.7.1.3. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subseqüentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. caso a interessada venha a comprovar opção pela pensão militar emita novo ato, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, podendo fazê-lo para as demais interessadas a qualquer momento independente da opção feita pela Sra. Marcia Vanderlei de Souza Esbrana.

ACÓRDÃO Nº 9895/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Luiz Santana da Silva em favor de Maria Nilda Cayetana Acuna da Silva, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial (7 anos e 4 meses);

considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (de minha relatoria) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO

ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUENTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Luiz Santana da Silva em favor de Maria Nilda Cayetana Acuna da Silva, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-028.438/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Nilda Cayetana Acuna da Silva (562.432.351-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9896/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituída por Clementino Machado dos Santos em favor de Elenita Cavalcante Martins, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial (6 anos);

considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (Relator: Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Clementino Machado dos Santos em favor de Elenita Cavalcante Martins, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-028.440/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Elenita Cavalcante Martins (502.077.411-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9897/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de pensão militar instituído por Edmilson Fernandes Jales em favor de Lucinete de Souza Jales, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora identificou como irregularidade o fato dela perceber proventos com base na elevação do grau hierárquico (2º Tenente) por incapacidade definitiva do militar/instituidor, que era ocupante do posto de 1º Sargento, sem preenchimento dos requisitos legais, bem assim em razão de receber cumulativamente três benefícios (a pensão militar objeto destes autos, bem assim uma pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social e um cargo/aposentadoria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte);

considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

considerando que, nos termos do referido artigo, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando os que sejam considerados incapazes quando já reformados, como é o caso do ex-militar Edmilson Fernandes Jales;

considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

considerando, ainda, que o acúmulo da pensão militar concomitantemente com outros dois benefícios contraria o disposto no art. 29 da Lei 3.765/1960 com redação dada pela MP 2.215-10/2001;

considerando que o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação de pensão militar, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária ou estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva, conforme precedente dos Tribunais Regionais Federais (v.g.: Apelação Cível 2005.33.000084718 - TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 - TRF 2ª Região), do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AgRg no Resp 989802/RJ), e desta Corte de Contas (v.g.: Acórdãos 3653/2011, 7108/2014, 8721/2017, 10142/2017, todos da Segunda Câmara);

considerando que o ato de reforma emitido em favor do instituidor e o ato de pensão militar por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na reforma, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão militar, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando que a Sra. Lucinete de Souza Jales, caso venha a comprovar opção pela pensão militar, faz jus a proventos com base no posto de 1º Sargento e não de 2º Tenente;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Edmilson Fernandes Jales em favor de Lucinete de Souza Jales, recusando o respectivo registro;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-029.840/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lucinete de Souza Jales (335.967.604-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. oriente à interessada sobre a possibilidade de optar, a qualquer tempo, pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos das disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, comprovando eventual opção ao Comando do Exército;

1.7.1.3. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. caso a interessada venha a comprovar opção pela pensão militar promova o recálculo do valor atualmente pago a ela a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, bem assim emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 9898/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.597/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Carlos de Alcantara (050.077.428-56); Robson Tertuliano da Silva (053.659.078-84); Rubenval Correa Nogueira (053.817.668-74); Walter Soares Ferreira Filho (053.817.298-39); Wilson Rodrigues da Costa (054.718.948-63).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9899/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.633/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Emerson Roberto Kruger Goncalves (139.240.327-85); Jane da Silva Gomes (024.745.637-33); Michel Florindo (072.828.709-93); Neiton Carlos Martins Arrache (656.038.500-00); Ubiracy Jose de Souza (718.323.514-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9900/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.678/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Neri de Souza Almeida (880.903.377-91); Fernando Antonio Sauer Kreuz (357.405.230-87); Nilton Jose Leal (260.884.440-53); Paulo Ricardo Daholin Almeida (439.224.810-00); Roger Adriano Tabora Guimaraes (035.146.940-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9901/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.791/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Carlos Vieira Benjamin (003.493.304-25); Marcos Daniel Pinto dos Santos (522.873.000-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9902/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.040/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Cavalcante da Silva (341.201.734-53); Francisco Jose Barreto (748.047.667-15); Luiz Carlos Antunes Martins (778.972.187-91); Luiz Carlos Rodrigues (313.920.591-00); Sidney Sousa Lima de Sa (778.344.027-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9903/2023 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da então Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/ME), em desfavor de Marcelo Bezerra Crivella, ex-prefeito do município do Rio de Janeiro/RJ (gestão 2017-2020), Antônio Carlos de Sá, procurador municipal (2017 a 18/2/2019), Marcelo Silva Moreira Marques, procurador municipal (a partir de 19/2/2019) e do município do Rio de Janeiro/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso 0437267-69/2014, firmado entre o então Ministério da Cidadania e o município de Rio de Janeiro/RJ, e que tinha por objeto a “construção das instalações esportivas de Deodoro (Área Sul), para receber as competições de Hipismo para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas de Marcelo Bezerra Crivella e do Município do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, e dar-lhes quitação; julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, as contas de Antônio Carlos de Sá e de Marcelo Silva Moreira Marques, dando-se-lhes quitação plena; informar a Caixa Econômica Federal e os responsáveis; e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RI/TCU.

1. Processo TC-000.129/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.004/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 000.128/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Sa (003.334.367-50); Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00); Marcelo Silva Moreira Marques (010.872.177-92); Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ (42.498.733/0001-48).

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9904/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.293/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas (398.771.591-04); José Wellington Barroso de Araújo Dias (182.556.633-04).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9905/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Vagner José Sales, ex-Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de termo de compromisso que tinha por objeto a construção de duas unidades de educação infantil - Proinfância, tipo C.

Esse termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 1.802.673,20, sem contrapartida do convenente, com vigência de 06/08/2014 a 25/08/2018 e prazo para apresentação da prestação de contas em 06/01/2020 (peça 28). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 450.668,30 (peça 3).

Considerando que essa avença se enquadra na situação de obra cancelada e não iniciada constante do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC 2), com 0% de execução física, relacionada no Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

considerando que, em 23/11/2020, o responsável recolheu o valor principal atualizado monetariamente, no montante de R\$ 666.659,84 (peça 10);

considerando que a prestação de contas da avença foi apresentada intempestivamente em 12/02/2021 (peça 28, fls. 2);

considerando que o artigo 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012 permite que, em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito recolha o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, mas que o não reconhecimento da boa-fé do responsável pelo TCU implica o pagamento dos juros moratórios, nos termos do §4º do mencionado artigo da IN 71/2012;

considerando que, conforme apontou a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), não há como reconhecer a boa-fé de Vagner José Sales, haja vista que os recursos recebidos foram movimentados indevidamente na conta específica (peça 9), sem que qualquer justificativa ou razão legítima para tal;

considerando, entretanto, que o valor atualizado do débito apurado na data em que ocorreu a devolução dos recursos é de R\$ 28.956,78 (peça 25), inferior ao limite de previsto no art. 6º, inciso I, da norma de regência citada, o que implica o não prosseguimento desta TCE, impondo-se o arquivamento dos presentes autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o

custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012;

considerando, por fim, não ter havido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 28.956,78, a cujo pagamento continuará obrigado Wagner José Sales, para que lhe possa ser dada quitação;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável o teor desta deliberação.

1. Processo TC-021.335/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wagner José Sales (079.282.972-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9906/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em desfavor de Francisco Clementino de Almeida, prefeito do Município de Granjeiro, CE, na gestão 2021-2024, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que tinha por objeto a recuperação de estrada vicinal entre o trecho Sítio Cana Brava e Sítio Santa Vitória, com extensão de 5.600,00 metros.

A avença foi firmada no valor de R\$ 410.369,11, sendo R\$ 400.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.369,11 a contrapartida do convenente, com vigência de 24/12/2015 a 18/12/2018 e prazo para apresentação da prestação de contas em 16/02/2019.

Considerando que a gestão de Francisco Clementino de Almeida iniciou-se após a data limite para a prestação de contas do convênio em discussão nos presentes autos;

considerando que, de acordo com o Relatório Técnico 1/2020 (peça 14), o DNOCS declarou que o convênio em tela atendeu ao seu objeto, “melhorando a qualidade de vida de várias famílias, facilitando o tráfego de veículo, o escoamento da produção, bem como o deslocamento dos habitantes das comunidades do Sítio Canabrava ao Sítio de Santa Vitória e comunidades adjacentes”;

considerando que, a despeito do que foi apontado pelo DNOCS, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial constatou que há, nos autos, elementos comprobatórios que permitem estabelecer o nexos de causalidade das despesas realizadas com o objeto do ajuste e os recursos recebidos;

considerando, finalmente, os pareceres uníssimos da Unidade Instrutora e do Ministério Público junto ao TCU em face da irregularidade apontada nos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-041.591/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Clementino de Almeida (263.272.188-14).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9907/2023 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Iracy Andrade de Araújo, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) durante o exercício de 2012.

Considerando que o município e a responsável foram devidamente citados e esta foi ainda regularmente chamada em audiência.

Considerando que o débito apurado na irregularidade 1 (ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS) deve ser imputado diretamente à gestora responsável, mas seu julgamento não ocorrerá nesta oportunidade para evitar descompasso com àquele afeto à municipalidade.

Considerando que o débito apurado na irregularidade 2 (aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado) deve ser imputado individualmente ao município, pois as despesas irregulares, em finalidade diversa daquela previamente pactuada, foram realizadas em seu benefício.

Considerando que a conduta examinada pela irregularidade 3 (aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador) enseja a apenação com multa e será igualmente examinada em momento processual posterior.

Considerando que o município não trouxe novos elementos que pudessem ter o condão de rever a conduta a ele atribuída, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, persistindo a irregularidade a ele imputada e, por conseguinte, o débito que lhe é atribuído.

Considerando a impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias fato que justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, quando sua defesa for rejeitada, conforme esposado na jurisprudência do Tribunal (Acórdão 10.060/2015-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro).

Considerando não haver ocorrido prescrição da pretensão ressarcitória ou punitiva, ordinária ou intercorrente, conforme examinado pela unidade técnica nos parágrafos 14 a 21 de sua instrução (peça 309).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art.143, V, 'c', c/c art. 202, §§ 3º e 4º do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em considerar revel Iracy Andrade de Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Campo Formoso/BA; fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Campo Formoso/BA comprove perante o Tribunal o recolhimento da importância abaixo discriminada aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, informando que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência, saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação; e informar os responsáveis.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2012	2.546,80
12/4/2012	2.546,80
12/4/2012	2.546,80
12/4/2012	1.152,63

13/4/2012	2.546,80
16/4/2012	2.546,80
4/5/2012	2.546,80
4/5/2012	2.546,80
4/5/2012	2.546,80
4/5/2012	2.546,80
4/5/2012	2.546,80
4/5/2012	2.546,80
8/5/2012	590,90
8/5/2012	590,90
5/6/2012	590,90
5/6/2012	590,90
5/6/2012	590,90
5/6/2012	590,90
5/6/2012	2.546,80
5/6/2012	2.546,80
5/6/2012	2.546,80
5/6/2012	590,90
5/6/2012	2.546,80
6/6/2012	590,90
6/6/2012	590,90
6/6/2012	2.546,80
8/6/2012	2.546,80
11/6/2012	2.594,80
15/6/2012	590,90
16/7/2012	2.546,80
16/7/2012	2.546,80
16/7/2012	2.546,80
16/7/2012	2.546,80
16/7/2012	2.546,80
16/7/2012	590,90
16/7/2012	590,90
16/7/2012	590,90
16/7/2012	196,94
16/7/2012	2.546,80

16/7/2012	590,90
17/7/2012	590,90
18/7/2012	590,90
19/7/2012	3.114,75
19/7/2012	3.114,75
23/7/2012	590,90
8/8/2012	590,90
8/8/2012	590,90
8/8/2012	2.546,80
8/8/2012	2.546,80
8/8/2012	2.546,80
8/8/2012	2.546,80
8/8/2012	2.546,80
8/8/2012	3.144,75
8/8/2012	590,90
8/8/2012	590,90
8/8/2012	590,90
8/8/2012	590,90
8/8/2012	2.546,80
9/8/2012	590,90
9/8/2012	3.144,75
9/8/2012	590,90
12/9/2012	2.546,80
12/9/2012	590,90
12/9/2012	590,90
13/9/2012	590,90
13/9/2012	590,90
13/9/2012	2.546,80
14/9/2012	2.546,80
14/9/2012	2.546,80
14/9/2012	590,90
18/9/2012	590,90
4/10/2012	2.546,80
4/10/2012	2.546,80
4/10/2012	2.546,80

4/10/2012	590,90
4/10/2012	590,90
4/10/2012	590,90
4/10/2012	590,90
4/10/2012	590,90
4/10/2012	2.546,80
4/10/2012	590,90
9/11/2012	2.546,80
9/11/2012	2.546,80
9/11/2012	2.546,80
9/11/2012	590,90
9/11/2012	590,90
9/11/2012	590,90
9/11/2012	590,90
9/11/2012	590,90
9/11/2012	590,90
9/11/2012	2.546,80
13/11/2012	590,90
3/12/2012	2.546,80
3/12/2012	2.546,80
3/12/2012	2.546,80
3/12/2012	590,90
3/12/2012	590,90
3/12/2012	590,90
3/12/2012	590,90
3/12/2012	590,90
3/12/2012	2.546,80
4/12/2012	590,90
20/12/2012	590,90
20/12/2012	590,90
20/12/2012	590,90
20/12/2012	590,90
20/12/2012	590,90
20/12/2012	2.546,80
20/12/2012	2.546,80
20/12/2012	2.546,80

20/12/2012	2.546,80
26/12/2012	590,90
15/3/2012	2.546,80
15/3/2012	2.546,80
15/3/2012	2.546,80
15/3/2012	2.546,80
15/3/2012	2.546,80
15/3/2012	590,90

1. Processo TC-045.815/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Iracy Andrade de Araujo (489.406.905-91); Prefeitura Municipal de Campo Formoso - BA (13.908.702/0001-10).

1.2. Órgão: Município de Campo Formoso/BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ramon Moura Ribeiro (26532/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Campo Formoso - BA; Rafael de Medeiros Chaves Mattos (16.035/OAB-BA) e Tamara Costa Medina da Silva (15.776/OAB-BA), representando Iracy Andrade de Araujo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9908/2023 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação acerca de indícios de irregularidades na contratação, pelo Hospital Federal de Ipanema (HFI), de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação hospitalar em áreas administrativas e médico-hospitalares, incluindo as áreas internas, externas, rampas, pátios, estacionamentos e demais áreas de circulação.

Considerando que o Contrato 5/2022, de 16/3/2022, firmado com a licitante vencedora Vivacom Comércio e Serviços Ltda. (Vivacom), no valor de R\$ 5.078.998,92, originalmente com vigência de 1º/4/2022 a 1º/4/2023, foi estendido até 1º/4/2024 e pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o total sessenta meses;

considerando que o quantitativo de terceirizados alocados à contratação é incompatível com os índices de produtividade estabelecidos no item 9.4 do termo de referência e com o Anexo VI-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

considerando que foi detectada, no âmbito da execução contratual, irregularidade decorrente de pagamentos por serviços não executados;

considerando que o pagamento de serviços em quantitativos maiores do que aqueles efetivamente realizados caracteriza dano ao erário, sendo cabível a glosa de tal valor, nos termos dos acórdãos 3.240/2011 e 2.235/2010, ambos proferidos pelo Plenário deste TCU sob relatoria do Min. Marcos Bemquerer;

considerando que o HFI informou que está revendo os seus processos de pagamento para calcular o prejuízo decorrente de pagamentos por serviços não executados e aplicar as referidas glosas em futuras notas fiscais, bem como o devido acerto do quantitativo de funcionários determinados no termo de referência para a continuidade do serviço;

considerando, entretanto, que as determinações devem ser adotadas para interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 315/2020;

considerando que não se justifica a rescisão contratual, eis que o objeto é essencial ao funcionamento do HFI, pois ensejaria a necessidade de contratação emergencial, o que acabaria sendo mais oneroso para a Administração;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 146-148);

considerando que as solicitações para encaminhamento de documentos, cópias e informações dispostas nos subitens 70.3.2, 70.3.3 e 70.3.4 da proposta de encaminhamento formulada pela AudContratações não encontram amparo nos arts. 4º e 7º da Resolução-TCU 315/2020;

considerando que a unidade técnica poderá, no monitoramento desta deliberação, efetuar diligências à unidade jurisdicionada com vistas à obtenção de documentos e informações para o saneamento dos autos, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

determinar ao Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias para, em relação ao Contrato 5/2022 e respeitados o contraditório e a ampla defesa:

b.1) adequar os quantitativos de funcionários alocados à contratação a fim de torná-los compatíveis com os índices de produtividade previstos no item 9.4 do termo de referência do Pregão Eletrônico 48/2021 e no Anexo VI-B da IN Seges-MP 5/2017, respeitando-se os limites e condições estatuídos pelo art. 65 da Lei 8.666/1993;

b.2) assegurar que seja efetuadas as glosas, em pagamentos futuros, dos valores pagos por serviços não realizados, conforme preconizam os acórdãos 3.240/2011 e 2.235/2010, ambos proferidos pelo Plenário sob relatoria do Min. Marcos Bemquerer;

c) dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da irregularidade na definição do quantitativo de terceirizados a serem alocados à contratação, tendo em vista a sua incompatibilidade com os índices de produtividade estabelecidos no item 9.4 do termo de referência do Pregão Eletrônico 48/2021 e com o Anexo VI-B da IN Seges-MP 5/2017, o que resultou na celebração de contrato com quantidade de terceirizados superior a sua real necessidade, caracterizando ato antieconômico;

d) informar o Hospital Federal de Ipanema e a empresa Vivacom Comércio e Serviços Ltda. quanto ao teor desta decisão, encaminhando-lhes, adicionalmente, cópia da instrução de peça 146;

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.528/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Vivacom Comercio e Servicos Ltda (10.996.691/0001-89).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal Ipanema.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: José Guilherme Berman Corrêa Pinto (119454/OAB-RJ), representando Vivacom Comercio e Servicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9909/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos se referem a representação formulada pelo Deputado Federal Hidelis Silva Duarte Junior versando sobre possíveis irregularidades na contratação realizada pela Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (Semed), por dispensa de licitação em caráter emergencial, da

sociedade empresária RC Nutry Alimentação Ltda. (RC Nutry), para fornecimento de merenda escolar aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Considerando que o representante alegou que: i. a dispensa de licitação que resultou na contratação da RC Nutry Alimentação Ltda. foi irregular, posto que ausentes os pressupostos para caracterização da situação emergencial, senão a atuação ineficiente da gestão, que não concluiu os trâmites licitatórios em tempo hábil, possivelmente como mera justificativa para eventual direcionamento da contratação; e ii. um dos sócios da empresa contratada possuía sanção vigente consistente no impedimento de contratar com a administração pública por prazo determinado, estando inscrito no Cadastro de Empresas e Pessoas Físicas Sancionadas (Ceis), por decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), fato que impediria a contratação da RC Nutry.

Considerando que, no que tange à primeira alegação, a unidade técnica considerou pertinente e suficiente propor ciência à unidade jurisdicionada quanto à realização de cotação de preços exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem justificativa fundamentada acerca de eventual limitação para a realização das pesquisas e sem comprovação de que os preços estavam de acordo com os praticados no mercado, em contraposição ao que dispõe a jurisprudência consolidada do Tribunal.

Considerando que, no que se refere à segunda alegação, a unidade técnica entende que não há razão para a atuação do Tribunal, senão quanto ao encaminhamento da matéria para o conhecimento do Cade, para adoção de possíveis providências acerca do alcance das suas sanções.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, IV, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; expedir as ciências seguintes e arquivar o processo, informando ao representante, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e ao Município de São Luís/MA.

1. Processo TC-007.915/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Rc Nutry Alimentacao Ltda (11.164.874/0001-09).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Joao Marcos Ferreira de Souza (412233/OAB-SP), representando Rc Nutry Alimentacao Ltda; Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF), Ricardo Baldez Silva (21395/OAB-MA) e outros, representando Hildelis Silva Duarte Junior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

17.1. dar ciência ao Município de São Luís/MA, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na pesquisa de preços realizada na fase de planejamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 88/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: irregularidade na cotação de preços exclusivamente junto a potenciais fornecedores, uma vez que, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdão 3.224/2020-TCU-Plenário).

ACÓRDÃO Nº 9910/2023 - TCU - Primeira Câmara

Vistos estes autos de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, que, ao examinar a Prestação de Contas do exercício de 2020 do prefeito municipal de Boa Vista/PB, André Luiz Gomes de Araújo, detectou possível irregularidade na

aquisição de Testes Rápidos de Covid-19, realizada com recursos federais, relacionada à ausência de prestação de contas quanto à efetiva entrega e utilização dos testes adquiridos por meio dos Contratos 41201/2020 (100 testes) e 100101/2020 (1860 testes), além dos 929 testes recebidos, por doação, do Governo Federal.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB, demonstrou que (peça 83):

(i) em relação ao Contrato 100101/2020, no valor de R\$ 75.000,00 (1.500 kits de teste rápido) e aditivo, no valor de R\$ 18.000,00 (360 kits), a documentação referente ao processo de liquidação foi encaminhada e encontra-se acostada às peças 28 e 29, que contém notas de empenho, notas fiscais com atesto de recebimento, documentos de transporte dos kits, com endereço de entrega na Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista/PB, e comprovantes de pagamento feitos à fornecedora, empresa Bio Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda;

(ii) quanto ao Contrato 41201/2020, a representada não encaminhou qualquer documentação;

(iii) no tocante aos documentos que comprovam o efetivo emprego dos kits adquiridos à população local, a representada encaminhou “fichas de investigação de SG suspeito de doença pelo Coronavírus 2019”, com a individualização dos pacientes submetidos ao teste rápido de Covid-19, que estão acostadas às peças 32-78;

(iv) no que se refere aos processos de aquisição, liquidação e pagamento, a documentação acostada aos autos comprova, em relação ao Contrato 100101/2020 e aditivo, a regularidade da operação, posto que o processo licitatório foi regularmente realizado, que contou com ampla competitividade - quase 60 licitantes (peça 19), contratos e aditivos foram celebrados, despesas regularmente empenhadas, notas fiscais emitidas, sendo devidamente atestado o recebimento dos kits, bem como realizado o pagamento à empresa vencedora do certame, via transferência bancária, com recursos da conta de custeio do Fundo Municipal de Saúde (peças 28 e 29);

(v) a despeito do não encaminhamento dos documentos relativos ao Contrato 41201/2020, há nos autos elementos que indicam que foram cumpridas as etapas de execução desta despesa, posto que o detalhamento do empenho à peça 81 informa os elementos de liquidação e pagamento da aquisição, tais como o número da nota fiscal dos testes adquiridos, a data do pagamento, a conta pela qual foi realizado o pagamento, que é conta de custeio do FMS indicada na nota de empenho à peça 11, bem como o número do cheque/ordem de pagamento emitido;

(vi) há ainda, nos autos, elementos que demonstram que a Prefeitura de Boa Vista/PB, adotou medidas de resguardo do erário público, posto que, à época destas aquisições, em 29/5/2020, rescindiu unilateralmente os Contratos 41901/2020-CPL e 42501/2020-CPL, referentes à aquisição de testes rápidos para Covid-19, que previam preços unitários de R\$ 150,00, em razão da identificação de valores inferiores disponíveis no mercado (peça 82), e, ato contínuo, publicou o edital do Pregão Eletrônico 1/2020, em 18/6/2020 (peça 18), que culminou com a aquisição dos testes rápidos pelo valor de R\$ 50,00 a unidade (peças 9, 10);

considerando que, no tocante ao mérito, os pareceres uniformes da AudContratações foram no sentido de considerar esta representação parcialmente procedente e expedir ciência;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III, do art. 143, do Regimento Interno do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 250, inciso I, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020; inciso I do art. 2º c/c art. 9º da Resolução TCU 315/2020, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; dar ciência à Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB, de que a não apresentação da documentação probatória da boa e regular aplicação dos recursos executados por meio do Contrato 41201/2020, representa descumprimento do dever de prestar contas previsto no parágrafo único, do art. 70, da CF/1988, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes; informar o teor desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB e ao Município de Boa Vista - PB, e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-030.402/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Boa Vista - PB.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9911/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.802/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Paulo Marcelino de Melo (039.140.678-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9912/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.223/2023-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jean Lucia dos Santos (318.038.814-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9913/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.107/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emília de Oliveira Dantas Cruz (196.192.512-53); Ginaldo de Oliveira (227.202.431-91); Jiselia Maria da Silva Cruz (370.171.957-87); Rute de Bessa Macedo (152.358.581-15); Virgínia Lira Pessoa de Oliveira (488.523.334-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9914/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.108/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: David Guimaraes Pauferro (312.760.914-00); Maria das Mercedes Gomes Massa (310.163.084-34); Maria do Carmo Bezerra (150.319.691-72); Marina Ribeiro (196.852.383-91); Valdineide Jose Trindade da Silva (256.546.595-53).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9915/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.238/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nadge Naira Alvares Breide (349.541.120-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9916/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.173/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Rocha Filho (305.350.004-30); Jones Pereira dos Santos (321.727.537-34); Juarez Moura da Silva (291.679.654-15); Vilson Costa Gomes (314.446.017-68); Wilson Candido (302.240.397-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9917/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.194/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Beatriz Neves Brozinga Gloria (389.123.766-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9918/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.243/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Maria da Costa Monteiro (490.809.627-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9919/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.364/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Glória Maria da Silva Castro (164.662.092-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9920/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.422/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Silva de Souza (056.362.722-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9921/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.430/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Elias da Silva (492.488.047-72); Jorge Mendonça de Arruda (466.196.407-10); José Machado de Souza (594.839.467-00); Luciano Ferreira de Lima (535.989.707-49); Maria da Conceição Pereira Goulart (514.189.407-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9922/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.444/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Paulo de Lima (051.881.562-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9923/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.496/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Artur Jose Lopes Filho (198.175.174-20); Marcos Antonio de Souza Veras (350.702.184-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9924/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.505/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliana Maria Franco Rodrigues (444.208.466-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9925/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.519/2023-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Raimundo Nonato Cassimiro Castelo Branco (212.984.913-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9926/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.814/2023-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adelan Eugenio da Silva (585.567.702-82); Claudia Cardoso Goncalves da Silva (945.964.412-00); Cleidilene Ferreira Lima (771.515.932-87); Jessica Ramos (886.071.512-15); Vagner dos Santos Freire (755.910.222-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9927/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.847/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Deneil Jose Laranjeira (905.501.454-00); Karla Epiphania Lins de Gois (528.069.954-34); Marilene Cordeiro do Nascimento (444.150.603-15); Mauro Luiz Barbosa Marques (652.091.920-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9928/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.594/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gabriel Henrique de Resende dos Reis (117.681.206-84); Jeferson Ferreira Goncalves (018.604.936-61); Judite de Santanna Braga Reis (869.713.796-91); Katiany Barbosa dos Santos (011.676.139-37).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9929/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.700/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Janete do Nascimento Rocha (002.754.437-01); Marcionilha Pereira dos Santos (943.429.117-87); Maria das Dores Lima da Silva (092.810.647-07); Maria de Fatima dos Santos Assis (910.768.117-87); Vera Lucia Monteiro da Silva (012.408.057-05).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9930/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.720/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrea Pimentel Barreto (062.979.377-88); Daniel Santos Oliveira (612.919.277-00); Jane da Silva Telles Sousa (610.451.017-53); Sandra Maria Sparapani Machado (020.804.107-92).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9931/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.339/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ieda Ayres da Silva Rocha (409.753.207-34); Maria da Graca Cruz (750.369.407-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9932/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.498/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celso Oliveira do Nascimento (673.016.657-68); Claudomiro Monteiro dos Santos (136.039.572-53); Johnny dos Santos Penha (023.512.982-84); Juarez dos Santos Pereira (799.479.647-87); Vilmondes Monteiro (277.782.581-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9933/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.511/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aguinaldo Vieira (746.133.087-04); Amarildo Mozer (781.989.507-10); Antonio Olegario de Barros Filho (351.933.954-49); Arnaldo da Costa (779.990.457-72); Raimundo Silva Rodrigues (411.579.662-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9934/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.655/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amarildo Cesar Soares da Silva (293.563.851-49); Antonio Alves da Silva (312.267.361-49); Hugolino do Espírito Santo (162.233.301-20); Leonardo Ferreira da Silva (293.784.191-00); Norberto Custodio de Faria (318.491.641-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9935/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.868/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edmilson Bezerra de Mendonca (323.749.684-72); Roberto Santos da Silva (397.903.710-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9936/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e” do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do acórdão 8400/2023-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-004.262/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Ines Coelho de Castro (726.203.907-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9937/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-020.082/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eugenio Carneiro da Silva (219.852.784-72); Maria Elizabete dos Santos Melo (142.057.004-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9938/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-020.110/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Herval Ribeiro Soares Filho (416.755.687-15); Jovino da Silva Alves Araujo (343.247.717-15); Lusinalva Ribeiro Bicalho (652.774.657-15); Virginia Reis Ramos (518.421.577-87); Wanderlei Cassaro (494.008.787-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9939/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-020.243/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gisele Zapata Sudo (877.943.147-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9940/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos.

1. Processo TC-021.188/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Roberto da Silva (509.661.467-00); Lazaro de Betania Amorim Silva (199.979.904-63); Marisa Severino de Oliveira (265.428.201-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9941/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-021.196/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darizon Alves de Andrade (365.630.726-15); Frederico Ozanam Carneiro e Silva (273.715.906-78); Silvio Bacala Junior (018.540.438-38); Vanessa Petrelli Correa (470.780.499-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9942/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-021.211/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucidio Jose de Moura Martins (052.529.384-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9943/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-021.227/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Ribeiro da Silva (939.441.018-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9944/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-021.240/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Carlos Estanislau de Almeida (608.515.117-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9945/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.433/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneida Maria Matias de Oliveira do Carmo (526.441.977-91); Fernando Antonio Polonini (710.504.777-15); Marisete dos Santos Pereira (687.356.347-15); Messias Macedo de Araujo (702.311.337-15); Vanda Maria dos Santos Barbosa (528.894.407-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9946/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.451/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Juliana Correa Silva (052.538.428-61).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9947/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos.

1. Processo TC-022.473/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Maria Cunhasque (393.463.150-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9948/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.486/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Odete Teresinha Portela (392.028.600-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9949/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, registrando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, ficando dispensado o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1. Processo TC-022.571/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanda Domingas Leite Barbosa (109.548.991-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9950/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-022.583/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Suzyneide Soares Dantas Valcacio (423.102.534-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9951/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos.

1. Processo TC-022.714/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosilea da Costa Carvalho (908.581.157-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9952/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de reforma relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-018.492/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alecio Agostini (054.066.278-05); Carlos Antonio Fernandes (056.135.368-99); Dilson Araujo do Nascimento (055.899.428-88); Jorge de Souza Farias (055.816.758-64); Sergio Jose Carvalho de Gusmao (054.731.148-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9953/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos.

1. Processo TC-018.527/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cris Rossana Kisner de Carvalho (024.315.150-01); Eduardo da Gloria Rezende (026.142.807-12); Ricardo Marques de Siqueira Nepomuceno (018.606.067-09); Samantha Regina Alves de Rezende (101.758.387-04); Telma Springer Tavares Tozzini (024.241.947-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9954/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos.

1. Processo TC-018.681/2023-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Altair de Almeida Balthazar (848.021.707-34); Argenil de Paula Freitas (842.435.547-49); Jose Augusto de Mello Serrano (720.224.268-00); Manuel Carlos Pitanga (208.079.707-78); Wantuil Rodrigues Araujo Filho (245.093.457-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9955/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos.

1. Processo TC-018.747/2023-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Anderson Celso Pereira da Silva (692.931.712-87); Andre Leandro de Andrade Junior (371.373.605-72); Edson Luiz Pereira Coelho (051.576.387-01); Samuel Diego Perez Nogueira (092.554.574-03); Walber Oliveira (019.920.287-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9956/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos.

1. Processo TC-018.768/2023-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Aderval da Costa Pereira (092.372.084-72); Altenir Francisco da Silva Morais (669.761.114-68); Carlos Netto de Oliveira (305.342.401-00); Mauricio Fernandes Nunes (539.415.786-34); Wesley Dias da Silva (070.129.671-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9957/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos.

1. Processo TC-018.860/2023-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Giordano Bruno Almeida (776.988.785-20); Monica Regina da Costa de Carvalho (035.418.057-65); Regina Lucia Antunes Lima da Silva (032.310.867-95); Sergio Ricardo de Arruda Souza (787.944.201-49); Thiago Martinelle Moreira (108.600.607-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9958/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos

1. Processo TC-018.884/2023-7 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Gabriel Ramos de Amorim (067.538.632-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9959/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 2º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-001.656/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Jose Atalimar Pereira Segundo (068.670.214-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9960/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a uniformidade da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU no processo em tela;

Considerando manifestação adicional do Ministério Público de Contas no sentido de acolher as alegações de defesa da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra e excluir a sua responsabilidade na presente TCE, em vista da comprovação que a movimentação dos recursos deixados na conta específica do Convênio ocorreu em decorrência de ordem judicial exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que invalida a premissa adotada para sua responsabilização;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes dos autos:

1. Processo TC-013.312/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairton Castro da Silva (328.601.371-49); Rosângela Barbosa Bezerra (320.969.331-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roger de Mello Ottaño (2583/OAB-TO) e Maurício Cordenonzi (2223B/OAB-TO), representando Rosângela Barbosa Bezerra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. excluir Rosângela Barbosa Bezerra da relação processual;

1.7.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo;

1.7.3. encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento;

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 9961/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres da unidade instrutiva e do MP/TCU emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao Sr. Alfredo Américo Gadelha, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do item 9.4 do acórdão 2035/2013-1ª Câmara, que teve o valor alterado, sucessivamente, pelo item 9.3 do acórdão 10024/2017-1ª Câmara e item 9.2 do acórdão 14043/2018-1ª Câmara, conforme peças 200-211 dos autos.

1. Processo TC-019.108/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.497/2013-9 (SOLICITAÇÃO); 001.923/2022-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.924/2022-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 001.922/2022-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alfredo Américo Gadelha (074.676.132-53); Construtora D.S.S. Ltda - MS (03.615.437/0001-28); Flávia Cristina da Costa Melo (702.978.434-00).

1.3. Entidade: Município de Bonfim/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Vitor Jordan Silva Vilanova (1.404/OAB-RR), representando Deusileine Costa e Silva; Henrique Keisuke Sadamatsu (208-A/OAB-RR), representando Alfredo Américo Gadelha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9962/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do autos, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória no processo, arquivar os autos, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 316-320) aos responsáveis e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para conhecimento.

1. Processo TC-026.709/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.693/2006-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alessandro Antônio Stefanutto (127.135.808-54); Alexander Celestino de Barros (713.055.057-00); Augusto Cesar Gadelha Vieira (261.871.407-53); Ayrthon Santana Vieira (536.860.557-91); Consorcio Racional-delta (07.320.235/0001-00); Djalmo de Oliveira Leão (018.729.314-72); Francisco Raymundo da Costa Junior (549.698.088-72); Henrique de Oliveira Miguel (224.751.091-49); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (101.740.101-25); Jan Pietro Buoso Malovany (351.357.191-72); Luiz Augusto Cardoso Pinto (020.832.208-62); Milton Coelho da Silva Neto (420.032.704-00); Minerbo Fuchs Engenharia S A (46.158.481/0001-69); Paulo Sergio Bomfim (352.061.101-59); Raul Pequeno Sá Carvalho (934.581.423-04); Renato Xavier Thiebaut (009.916.297-01); Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00); Rosani Aparecida de Araújo (529.016.376-04); Wagner Vasquez Mello (638.125.337-15); Wilson Jose da Silva (151.000.901-97).

1.3. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE), Rafael Ribeiro Rosa (223845/OAB-SP) e outros, representando Ayrthon Santana Vieira; Vitor Magno de Oliveira Pires (108.997/OAB-MG), Patrícia Guercio Teixeira Delage (90.459/OAB-MG) e outros, representando Consorcio Racional-delta; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE), Rafael Ribeiro Rosa (223845/OAB-SP) e outros, representando Francisco Raymundo da Costa Junior; Juliana Tavares Almeida (12.794/OAB-DF), Mauro Porto (12878/OAB-DF) e outros, representando Augusto Cesar Gadelha Vieira; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE), Rafael Ribeiro Rosa (223845/OAB-SP) e outros, representando Henrique de Oliveira Miguel; Ariosto Mila Peixoto (125311/OAB-SP), Andrea Lucia da Silva (208332/OAB-SP) e outros, representando Minerbo Fuchs Engenharia S A; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE), Rafael Ribeiro Rosa (223845/OAB-SP) e outros, representando Alessandro Antônio Stefanutto; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE), Rafael Ribeiro Rosa (223845/OAB-SP) e outros, representando Raul Pequeno Sá Carvalho; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE), Rafael Ribeiro Rosa (223845/OAB-SP) e outros, representando Alexander Celestino de Barros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9963/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a extinta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Barbosa & Almeida Ltda. (33.399.489/0001-75); C & F Comércio Ltda. (32.484.435/0001-45); Cirqueira & Pereira Ltda. (35.921.842/0001-60); Dutra & Cutrim Ltda. (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda. (36.514.738/0001-14); Freitas & Sousa Comércio Ltda. (35.426.317/0001-79); Martins & Matos Ltda. (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comércio Ltda. (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda. (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comércio Ltda. (33.977.520/0001-08); R X Comércio Ltda. (31.647.714/0001-10); Ribeiro & Rodrigues Ltda. (36.504.968/0001-00); Santos & Lima Comércio Ltda. (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comércio Ltda. (33.625.388/0001-75); Siqueira & Cardoso Ltda. (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda. (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda. (33.978.060/0001-32) para proceder à citação de seus sócios administradores, em razão das evidências da ocorrência de desvio de finalidade do objeto social, mediante a prática de fraude na contratação de operações de crédito voltadas à obtenção de vantagem ilícita (peça 151);

Considerando que, em conformidade com o consignado no Relatório de TCE 2021/365 (peça 140, p. 4) e com a sindicância efetivada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), concluiu-se pela ocorrência de abuso da personalidade jurídica (empresas de fachada) pelas empresas beneficiárias com a concessão dos empréstimos fraudulentos causadores dos danos aos cofres da instituição financeira;

Considerando a anuência do MP/TCU à proposta de citação dos sócios administradores das referidas empresas, por meio do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (peça 155).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “c”, do RI/TCU, com fundamento nos arts. 12, II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 50 do Código Civil, e de acordo com os pareceres nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, de modo que seus sócios administradores passem a figurar como responsáveis neste processo, e em autorizar a citação dos responsáveis, conforme proposto na instrução à peça 151 dos autos, devendo-se encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica (peça 151) e do parecer do MP/TCU (peça 155), aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., para conhecimento.

1. Processo TC-045.608/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Álvaro de Lima (612.794.773-18); Barbosa & Almeida Ltda (33.399.489/0001-75); C & F Comércio Ltda. (32.484.435/0001-45); Célio Oliveira Cardoso (620.849.373-02); Cirqueira & Pereira Ltda. (35.921.842/0001-60); Cláudio Roberto Cutrim (616.135.783-69); Claudionor da Costa (604.794.063-32); Cosmo de Sousa e Silva (620.849.383-84); Dutra & Cutrim Ltda. (36.582.372/0001-10); Fontes & Silva Ltda. (36.514.738/0001-14); Francisca Santana Rodrigues (002.964.463-19); Freitas & Sousa Comércio Ltda. (35.426.317/0001-79); Jacira Cirqueira de Araújo (522.939.043-34); José Felipe Martins Filho (069.249.493-63); José de Ribamar de Sousa Meneses (606.142.393-46); Karina Palacio de Moraes (002.232.283-38); Maria Alda de Oliveira Fontes (859.612.643-00); Maria Francisca Nunes (052.132.433-55); Maria Vitória Rezende (082.363.513-94); Maria da Graça Barbosa (612.903.683-33); Martins & Matos Ltda. (33.625.458/0001-95); Nascimento & Silva Comércio Ltda. (35.921.902/0001-45); Nunes & Batista Ltda. (36.191.489/0001-73); O. Vale de Andrade Castro (19.966.314/0001-71); Oliveira & Costa Comércio Ltda. (33.977.520/0001-08); Olivia Vale de Andrade Castro (962.270.523-53); R X Comércio Ltda. (31.647.714/0001-10); Raimunda Maria Ferreira (070.045.603-17); Regina Lucia Torres (612.903.703-11); Ribeiro & Rodrigues Ltda. (36.504.968/0001-00); Roberto Alencar Barros (616.637.793-25); Santos & Lima Comércio Ltda. (36.174.940/0001-44); Santos & Meireles Comércio Ltda. (33.625.388/0001-75); Sebastião Andrade de Sousa (615.268.123-55); Siqueira & Cardoso Ltda. (35.426.285/0001-01); Sousa & Bispo Ltda. (33.338.642/0001-54); Torres & Silva Ltda. (33.978.060/0001-32).

- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9964/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante alegou que os preços pagos pelo Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, no âmbito do contrato com o Laboratório Farmacêutico EMS S/A, para fornecimento de mais de onze milhões de comprimidos de citrato de sildenafila de 20, 25 e 50 miligramas entre os anos 2019 e 2022, prevendo a transferência de tecnologia de fabricação do medicamento (Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP), seriam superiores aos valores auferidos em licitações promovidas por outros órgãos federais, tais como os pregões 74/2021, 16/2022, a cargo do Departamento de Logística do Ministério da Saúde;

Considerando que, conforme apontado pela AudContratações, os objetos dos editais dos pregões eletrônicos 74/2021 e 16/2022 não trataram da aquisição de medicamento ou insumo com transferência de tecnologia de produção do medicamento ou envolveu PDP;

Considerando que, consoante a unidade instrutiva, “o principal objeto do contrato em questão [firmado com o laboratório EMS S/A] é a transferência de tecnologia (know how) relativa à produção dos medicamentos, sendo que a aquisição dos medicamentos tem caráter acessório” (peça 64);

Considerando que, de acordo com a AudContratações, a unidade jurisdicionada apresentou justificativa para o método utilizado para estimar os valores unitários de referência referentes à PDP para a transferência de tecnologia e produção da sildenafila, com a discriminação dos valores referentes à aquisição dos medicamentos, mas sem especificar o valor correspondente à transferência de tecnologia, em vista da ausência de exigência normativa à época da assinatura do acordo (Portaria 2531/2014/MS), de modo que não haveria como se estimar a separação do preço do produto e da tecnologia;

Considerando que a AudContratações concluiu que, “da análise da documentação acostada aos autos, não ficaram provadas as alegações do representante”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 88), ao Laboratório Farmacêutico da Marinha - Comando da Marinha e ao representante.

1. Processo TC-008.395/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Elias Vaz de Andrade (422.894.401-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9965/2023 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, ‘a’, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, todos do RI/TCU, no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos

autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao representante.

1. Processo TC-022.981/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Hospital das Clínicas da UFMG.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maria Luisa Calil Barros Tannous (160891/OAB-MG), representando Mediphacos Limitada.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de agosto de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 167 de 31/08/2023, Seção 1, p. 126)